

**O n.º 5 do artigo 855.º do Código de
Processo Civil**

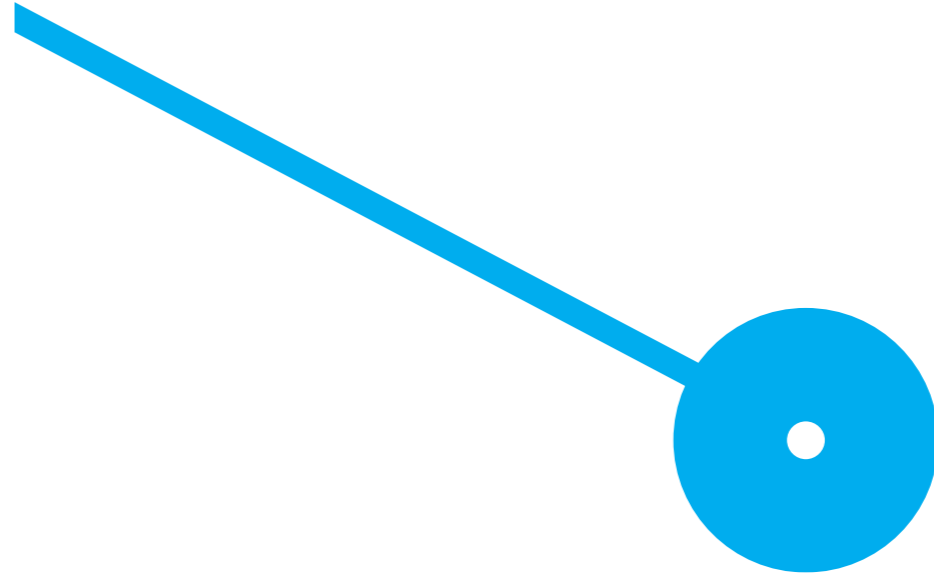
"O n.º 5 do artigo 855.º do Código
de Processo Civil - o controlo
jurisdicional provocado"
Orlando Pinto de Sousa

O n.º 5 do artigo 855.º do Código de Processo Civil

"O n.º 5 do artigo 855.º do Código de Processo
Civil - o controlo *jurisdicional provocado*"

Orlando Pinto de Sousa

10/2021



M

MESTRADO
EM SOLICITADORIA

O n.º 5 do artigo 855.º do Código de Processo Civil

"O n.º 5 do artigo 855.º do Código de Processo Civil - o
controlo jurisdicional provocado"

Orlando Pinto de Sousa

Orientadora: Professora Doutora Ana Isabel Guerra

“A justiça sem força é impotente, a força sem justiça é tirana.”

Blaise Pascal

*Ao meu tio Alcides Sobral Pinto de Sousa,
que demasiado cedo nos deixou e
faz perpetuar saudades.*

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de fazer referência à “*pandemia*” que marcou o andamento da minha dissertação, mas que a todos demonstrou que a força de vontade e o engenho, aliado ao espírito de companheirismo e profissionalismo, tudo torna possível.

O meu especial agradecimento à orientadora Professora Doutora Ana Isabel Guerra, pelas sábias orientações, as experiências partilhadas e os incentivos ao longo desta jornada.

Ainda, o agradecimento a todo o corpo docente do Mestrado de Solicitadoria, que perante os imprevistos, habilmente e à distância, souberam transpor obstáculos e manter vivo o interesse nas matérias que foram desenvolvidas.

Foi um árduo percurso, que obrigou a um incalculável esforço da família, que sempre me apoiou e soube compreender.

À minha filha, a quem privei da minha presença e nunca serei capaz de me perdoar.

Finalmente, ao meu pai, que compreendendo a importância, como sócio soube suprimir a minha falta ao serviço.

Resumo

A nova reforma de 2013 implementou três formas de processo – *a execução de sentença judicial condenatória; a ordinária e a sumária*, pretendendo desse modo, simplificar, tornar célere e eficaz, o poder executório do Estado.

Por incumbência legal, regra geral essa tarefa cabe ao agente de execução, que apesar de ser um profissional liberal, exerce a sua atividade como um particular no exercício das funções públicas de auxiliar da justiça.

Os poderes públicos transferidos para os particulares no âmbito das ações executivas, desde sempre suscitaram questões que envolvem a imparcialidade e a segurança contra abusos ou o desproporcional sacrifício dos direitos do executado perante o direito dos exequentes, assumindo a forma processual sumária um especial relevo.

Não podendo todos os bens ser, no imediato, alvo da penhora que precede a citação, em sede de despacho liminar suscitado pelo agente de execução, compete ao Juiz uma apreciação liminar, quando se pretende penhorar determinados bens, sendo essa a temática que nos propomos a evidenciar e analisar, com espírito crítico.

Palavras-Chave:

Penhora; 855º; Juiz; Agente de Execução; independência.

Abstract

Our legislator, when introducing new ways to execute judicial decisions, implemented three forms of process - the execution of a judicial sentence; the ordinary and the summary, to simplify and speed up, the executing of judicial orders, with specific agents, as a private person in the exercise of the public functions as justice assistance. The public powers transferred to these private individuals, have always raised questions involving impartiality and security against abuse or the disproportionate sacrifice of the debtor rights when compared the rights of the creditor, so the summary process takes on special importance to which attachment, by the inborn effects before the Judge analyzing, but the legislator foresaw specific cases, to prevent those effects, which we propose to show and analyze, with a critical spirit.

Key-words:

Pledge; 855°; Judge; Collector; Independence.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – O Agente de Execução como auxiliar da justiça.....	11
1. O agente de execução e as suas competências	11
2. O poder disciplinar sobre a atividade do agente de execução	19
3. Os atos e decisões do Agente de Execução – o efeito de “caso estabilizado”	25
CAPÍTULO II – A intervenção incidental do Juiz nas execuções sumárias.....	36
1. A desjudicialização e a desjurisdicionalização na ação executiva.....	36
2. A “desjudicialização” no processo executivo sob a forma sumária	42
CAPÍTULO III – O n.º 5 do art.º 855.º do CPC	46
1. Os títulos executivos previstos al. d), do n.º 2, do art.º 550.º do CPC.....	46
2. A penhora de imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património autónomo que os inclua	51
3. A especial proteção dos bens elencados no n.º 5 do art.º 855.º do CPC	54
4. Tramitação híbrida ou sumária limitada – o efetivo controlo jurisdicional	55
5. A remessa a despacho liminar quando já ocorreu a citação.....	57
6. A “ratio essendi” do n.º 5 do art.º 855.º do CPC.....	63
6.1 A posição de J.H. Delgado de Carvalho	65
6.2 A posição dos coautores Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo.....	71
CAPÍTULO IV – A responsabilidade civil, criminal e disciplinar do AE	73
1. A atuação negligente e com dolo – a responsabilidade do AE	73
2. O (eventual) conluio com o exequente.....	80
CAPÍTULO V – O livre exercício da atividade e imparcialidade do AE.....	82
1. O livre exercício da atividade	82
1.1 A nomeação e a livre substituição	84
1.2 A distribuição aleatória e a contingentação processual	85
2. O profissional dotado de poderes públicos e com deveres estatutários.....	98
2.1 Os impedimentos e incompatibilidades - a proibição do mandato judicial.....	99
2.2 A isenção, a imparcialidade e a autonomia do Agente de Execução.....	103
CONCLUSÕES.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES	113
JURISPRUDÊNCIA.....	115
ANEXO I	117
ANEXO II	125

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac. – acórdão

AE – Agente de Execução

al. – alínea

als. - alíneas

art.º - artigo

arts. - artigos

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CRP – Código de Registo Predial

cfr, - conforme

DL – Decreto-Lei

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

n.º - número

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

p. – página

pp. – páginas

TR – Tribunal da Relação

SISAAE – Sistema Informático de Suporte à Atividade do Agente de Execução

ss. – seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A interpretação do disposto no n.º 5 do artigo 855.º do CPC, quanto ao seu sentido e efetivo alcance, tem dividido os agentes de execução, da mesma forma que tem resultado em diferentes decisões judiciais em sede de remessa a despacho liminar.

A Doutrina pouco ou nenhuma relevância (*ainda*) deu a este normativo, pela aparente simplicidade da sua aplicação e do que temos conhecimento, não foram (*ainda*) suscitadas questões perante os tribunais superiores, pelo que inexistirá Jurisprudência que se debruce sobre o “*problema*”, mesmo que de forma indireta, motivo pelo qual se evidencia uma total ausência de uniformização na sua interpretação e cumprimento.

Apresentando-se como uma norma imperativa, determina a obrigação para o Agente de Execução quando, reunidos os requisitos ali previstos (*a execução ter sido instaurada ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 550.º do CPC*) e, cumulativamente, *se pretender a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua*, ter de, previamente à penhora, remeter os autos a despacho liminar.

Tal comando, direcionado ao Agente de Execução, que detém o domínio da execução sumária, resulta claro pela expressa referência: “...*só pode realizar-se depois da citação do executado*¹, em consequência da aplicação do disposto no artigo 726.º do CPC.” (art.º 855.º, n.º 5 do CPC).

Ora, se só pode realizar-se desta forma, entende-se que não admite exceções e se apresenta como um desvio à regra prevista no n.º 3 do mesmo normativo, que estabelece: “...*à penhora, que se efetiva antes da citação do executado*.”².

Reunidas as condições previstas no n.º 5 do artigo 855.º e tendo o Agente de Execução suscitado, pela primeira vez, a intervenção do Juiz no processo, este terá de realizar uma efetiva análise liminar e da mesma forma que o faria no cumprimento do disposto no n.º

¹ Sublinhado nosso.

² Ibidem.

1 do artigo 726.º, caso os autos seguissem a forma ordinária, uma vez que estamos perante atos da exclusiva competência do juiz.

Na prática, a referida norma implica a obrigação de dar um passo atrás na execução sumária, pois apesar do Agente de Execução ter analisado o processo e concluído que seria de prosseguir com as diligências de pesquisas de bens e penhora, por não se terem levantado questões em que deva suscitar a intervenção do juiz, quando se depara com os bens/ direitos previstos no n.º 5 do art.º 855.º, terá de a tramitar como uma execução ordinária. Ou seja, remeter os autos a despacho liminar e aguardar que seja ordenada a citação prévia do executado, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 726.º do CPC.

Aqui chegados, recorrendo à hermenêutica jurídica, o disposto no n.º 5 do artigo 855.º não apresenta qualquer dificuldade de interpretação, aparentando ser uma norma que não levanta qualquer questão controversa na sua aplicabilidade.

Mas, na vertente prática da tramitação processual, essa aparente simplicidade desvanece-se, fazendo surgir controvérsias quanto ao seu efetivo sentido e alcance.

Será o “*caso particular*” de já ter ocorrido a citação e de nunca ter sido suscitada a intervenção do tribunal para decisões de relevo ou incidentais, em que poderá o juiz ter apreciado e decidido questões de mero expediente, como é exemplo, autorizar o Agente de Execução a prática de atos que careçam de prévio despacho judicial, o que nos leva a um problema de qual interpretação dar àquela norma.

CAPÍTULO I – O Agente de Execução como auxiliar da justiça

1. O agente de execução e as suas competências

Anteriormente à introdução da Reforma da Ação Executiva, na generalidade das comarcas judiciais, os processos executivos eram distribuídos por dois, três ou quatro juízos, coadjuvados pelas então criadas “*Secções de Serviço Externo*” às quais competia a realização das diligências de citação, notificação e penhora, através do oficial de justiça que estava subordinado ao poder hierárquico do juiz e sob sua a direta orientação.

Devido ao fenómeno da globalização e o inerente desenvolvimento económico no final do século XX, que potenciou a litigância de massa numa sociedade de consumo, os agentes económicos reclamavam a necessidade da rápida cobrança, o que impunha uma profunda reforma na justiça, nomeadamente na ação executiva, que se pretendia simples, célere e eficaz.

ARMINDO RIBEIRO MENDES³, na análise da evolução do nosso processo civil, refere que as reformas do dealbar do século XXI, exigiam uma transformação e adaptação à realidade europeia, pretendendo-se moldar as leis processuais e os seus intervenientes aos modelos centrados na desjudicialização que se verificavam em outros países europeus, nomeadamente o modelo francês, belga ou luxemburguês, que optaram por entregar a tramitação da ação executiva a particulares – *Huissier de Justice*⁴.

³ MENDES, Armindo Ribeiro, in “*As sucessivas reformas do processo civil Português*”, Revista Julgar n.º 16, disponível em <http://julgar.pt/as-sucessivas-reformas-do-processo-civil-portugues/>, consultado em 8/10/2021;

⁴ *Huissier de Justice* tem como organismo representativo da atividade profissional a *Chambre Européenne des Huissiers de Justice*, sediada em Bruxelas, tendo servido de inspiração à criação da figura do Agente de Execução em Portugal, que tal como estes, são profissionais liberais independentes, sujeitos ao sigilo profissional, que exercem funções delegadas pelo Estado, que os nomeia, controla e fiscaliza, sendo o seu número limitado, bem como é devidamente delimitada a sua área territorial de atuação. O acesso à profissão é igualmente por concurso público, acessível apenas a licenciados que concluíam o programa de estágio, de duração de dois anos e com aprovação em exame final. A sua relevância na atividade judiciária é mais abrangente que a do agente de execução, podendo desenvolver diversos serviços jurídicos e, ainda, executar decisões judiciais, em matéria cível e comercial, bem como efetuar citações e notificações, lavrar autos de constatação e praticar atos materiais que impliquem a concretização de diligências externas, tais como penhoras e apreensões de bens. Podem ainda ser mediadores de conflitos, conciliando as partes a fim de evitar o recurso aos Tribunais. Estando os credores munidos de documentos que título uma obrigação do devedor, tem ainda competências para, preenchidos determinados requisitos legais, conferir-lhes força executiva para que possam executar o património do devedor, sem necessidade de recorrer a ação declarativa. Les Huissiers de Justice, disponível para consulta em <http://www.huissier-justice.fr.>, consulta efetuada em 8/10/2021;

Esse modelo veio a servir de referência e inspiração ao legislador nacional para a criação da nova figura do Solicitador de Execução, posteriormente de Agente de Execução, com o ingresso dos advogados nessa atividade, conforme refere o referido autor⁵, tendo o Governo anunciado que seriam alvo de maior atenção no âmbito do processo civil, a ação executiva e os recursos.

Mas foi sobre a ação executiva que incidiu a maior atenção e se concentraram os esforços ministeriais, influenciados pelas experiências no modelo de desjudicialização na ação executiva adotado em outros países da Europa, nomeadamente, com o acolhimento da figura do *huissier de justice francês*.

A partir de então, surge o *Solicitador de Execução* como profissional liberal, que intervinha na ação executiva no sentido de praticar os atos materiais e citações, penhoras e vendas de bens penhorados aos executados.

Analisado o processo executivo no ordenamento jurídico francês, apesar de ter servido de exemplo e inspiração para algumas das reformas operadas na justiça portuguesa, verificamos que a intervenção e os poderes atribuídos ao *Huissier de Justice*, não tem equivalente nos atores judiciários existentes no nosso ordenamento jurídico.

Sem dúvida alguma, a figura do *Huissier de Justice* é um dos principais protagonistas no desenrolar da execução em países como o Canadá e recentemente na Roménia, Polónia, Estónia, Lituânia e Hungria, mas em moldes substancialmente diferentes, a nível de competências, poderes e modo de intervenção, daqueles que foram preconizados para o Agente de Execução, mesmo tendo em consideração a evolução desde o surgimento do Solicitador de Execução em 2003.

Muitas e expressivas são as diferenças que distinguem aquelas figuras, desde logo o *Huissier de Justice*, a partir do momento em que o credor requer a sua intervenção e lhe entrega documentos que constituem título executivo, sem necessidade de qualquer cunho judicial e a partir do seu escritório, desenvolve as necessárias diligências à concretização

⁵ “O Ministro da justiça ANTÓNIO COSTA anunciou, em execução do Programa do XIV Governo Constitucional, as duas áreas do processo civil sobre que iria incidir a atenção do Governo: a acção executiva e os recursos. Foi sobretudo na acção executiva que foram concentrados os esforços ministeriais. Por influência das experiências de alguns Estados europeus no sentido da desjudicialização da acção executiva, começa a preparar-se uma reforma que visava pôr termo ao monopólio dos tribunais na acção executiva, pretendendo acolher a figura do *huissier de justice francês*. Começa então a falar-se do solicitador de execução como o profissional liberal que deveria ser chamado a praticar os actos materiais na acção executiva; citações, penhoras e vendas de bens executados.”

das notificações para alcançar os fins pretendidos pelo credor/ exequente – *a satisfação do seu crédito*.

Com efeito, desde que se inicia, a referida ação executiva quase que gravita em torno do profissional, até que se alcance o fim do processo, competindo-lhe a elaboração de um processo verbal, sem grande formalismo processual.

São atribuídos diversos poderes e assegurada a necessária autonomia, para que possa tomar decisões no andamento do processo, compreendendo a possibilidade de poder vir a efetuar requerimentos ao juiz no sentido de obter as respetivas autorizações judiciais, que legitimem os atos que pretende praticar.

Assim, sempre que seja incumbido da execução de uma sentença ou outro título executivo e, se depare com uma dificuldade ou entrave no normal andamento da execução, pode, por sua livre iniciativa, efetuar pedidos ao juiz de execução, mediante declaração escrita entregue ao escrivão judicial, devidamente acompanhada de uma sentença ou outro título dotado de força executiva.

Nesse requerimento, faz uma breve exposição da dificuldade que colocou entrave à execução, assim como dá o conhecimento do que lhe tenha sido comunicado pelos diversos intervenientes processuais, a fim de ser proferida decisão judicial ou realizada audiência para apreciação e julgamento do litígio.

Ao contrário do que se verifica com o Agente de Execução, o *Huissier de Justice* no âmbito da autonomia e dos poderes que lhe são conferidos, sempre que não consiga solucionar as dificuldades com que depara, tem a possibilidade de recorrer diretamente à força pública, de modo a transpor os obstáculos que inviabilizam a sua atividade.

O que é demonstrativo de uma funcional colaboração entre este profissional liberal e as autoridades policiais, que reconhecem a importância desta figura, na unidade do sistema jurídico, que visa a satisfação de interesses públicos.

Esta assim dispensada a intervenção do Tribunal, nomeadamente para autorizar a requisição da força pública de segurança, bastando ao *Huissier de Justice* remeter uma requisição escrita às forças policiais competentes, acompanhada de uma cópia do título executivo e de breve exposição das diligências que efetuou, em que descreve as dificuldades com que deparou na execução.

De modo diferente daquele que previu o nosso legislador, sempre que o *Huissier de Justice* se depara com uma recusa de colaboração pela autoridade competente, que tem de ser motivada, ou, um pedido que não foi atendido no prazo de dois meses, de imediato o comunica ao Procurador da República e ao credor, sendo aquele profissional que compete certificar o facto ou a omissão.

Foi este modelo privatístico de justiça francês que serviu impulso para que o governo, através da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, a par da criação de tribunais ou juízos de execução, com competência específica em matéria de processo executivo, viesse a “*criar a figura do solicitador de execução, com competência para, como agente executivo, proceder à realização das diligências incluídas na tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de actos materialmente reservados ao juiz, nem contendam com o exercício do patrocínio por advogado.*”, de acordo com n.º 1 do art.º 4.º do referido diploma, ficando ainda autorizado a alterar o estatuto da Câmara dos Solicitadores de Execução, nos termos dos art.º 12.º e 13.º da citada lei.

Na sequência desta alteração legislativa foi publicado o Decreto Lei n.º 38/2003 de 8 de março, que introduzindo aquela nova figura no ordenamento jurídico nacional e conforme consta do respetivo preâmbulo, visou “*demarcar mais nitidamente o plano da jurisdicionalidade (...) alargando o campo do solicitador de execução, em detrimento do oficial de justiça e de outros intervenientes acidentais no processo (...)*”.

Assim se definindo o Agente de Execução, então Solicitador de Execução (*SE*), como um profissional sujeito a formação própria, bem como a um estatuto deontológico e disciplinar específico, a quem são atribuídos poderes públicos no âmbito da ação executiva, assegurando as funções de Agente de Execução nos processos executivos.

Este profissional dotado de poderes públicos não atua como mandatário das partes e está sujeito a um específico e predefinido tarifário quanto aos seus honorários. Tramita todo o processo executivo, praticando todos os atos que sejam necessários, assim como procede às citações em processos declarativos (*quando frustradas por via postal*).

No entanto, a nova figura então criada, rapidamente suscitou interesse por outros profissionais forenses, que a par dos Solicitadores, reuniam as condições necessárias para o exercício dessa função, tendo em consideração que a opção legislativa foi a de atribuir

as funções de “*agente*” de execução ao profissional jurídico cujas funções mais se assemelhavam com as funções administrativas então executadas pelo oficial de justiça e de entre os profissionais liberais, a atividade do Solicitador era a que mais se aproximava do que era exigido ao “*agente*” de execução.

Deixando aquela atividade de ser apenas e exclusivamente acessível a Solicitadores inscritos na então Câmara dos Solicitadores, passaram a ser admitidos a concurso de admissão de Agentes de Execução, outros profissionais, nomeadamente os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

Mas que ao serem admitidos ao exercício daquelas funções, tiveram de se inscrever na atual Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, determinado pela evolução legislativa prevista na Lei n.º 154/15, de 14 de setembro, que prevê no seu artigo 3.º, n.º 13 do diploma preambular à aprovação do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que: *"Os solicitadores e advogados que exerçam funções de agentes de execução regularmente inscritos na Câmara dos Solicitadores, relativamente aos quais se verifique incompatibilidade relativa ao mandato judicial, devem pôr termo a essas situações de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo de poderem prosseguir com os mandatos judiciais já constituídos até à data da entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado em anexo à presente lei"*.

O Decreto Lei n.º 38/2003 de 8 de março, incumbiu o “*Agente de Execução*” de todas as diligências na execução, não reservadas ao tribunal ou aos funcionários judiciais, sob o controlo e dependência funcional do juiz, incluindo citações (*art.º 808º e 864.º do anterior CPC*), consultar o registo informático de execuções e realizar todas as diligências úteis à identificação e localização de bens penhoráveis (*art.º 833.º do anterior CPC*), realizar a penhora e tomar posse dos bens penhorados como depositário (*art.º 838.º, 848.º e 56.º do anterior CPC*) administrar os bens penhorados e decidir sobre a consignação de rendimentos, ouvido o executado, em benefício do exequente (*art.º 879.º do anterior CPC*), decidir sobre a venda e modalidade da mesma (*art.º 886.º-A do anterior CPC*).

Pretendendo-se assim desjudicializar a ação executiva, conferindo aos agentes da execução, em ligação aos tribunais, um conjunto de funções e competências que antes não lhes pertenciam, com a justificação de que, por esta via, se libertaria o Juiz para tarefas de cariz, estritamente, jurisdicional.

Da mesma forma, quanto aos funcionários – *Oficiais de Justiça*, ficariam desonerados da prática dos diversos atos a executar no âmbito da execução, nomeadamente as diligências externas, que apenas eram praticadas em dias de semana e no horário de funcionamento dos Tribunais, com a condicionante dos meios colocados ao seu dispor e as inerentes despesas com deslocações e outras, a suportar pelo erário público.

A Reforma operada em 2003, conjuntamente com a nova Reforma introduzida pelo Decreto Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, segundo EDUARDO PAIVA e HELENA CABRITA⁶, visava o aperfeiçoar o modelo anteriormente adotado, na tentativa de o simplificar e tornar mais eficaz.

Simultaneamente, é dado mais um importante passo no sentido da desjudicialização e desjurisdicalização da ação executiva, conferindo-se maiores competências ao Agente de Execução, que até então estavam cometidas, tanto à secretaria judicial como ao juiz.

Com a referida Reforma, foram ainda reforçados os poderes do Agente de Execução, sem prejuízo de um efetivo controlo judicial, passando aquele a aceder diretamente ao registo de execuções e a realizar todas as diligências relativas à extinção da execução, ao mesmo tempo que se eliminou a necessidade do envio ao Tribunal, de relatórios sobre o estado das diligências e das causas de frustração da penhora.

No sentido de promover a eficácia das execuções e do processo executivo, foi alargado o acesso à profissão de Agente de Execução a Advogados, bem como a possibilidade de o exequente, como principal interessado no controlo da eficácia da execução, livremente o substituir; foi ainda alterado o regime remuneratório com introdução de tabelas em que

⁶ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, in “*O Processo Executivo e o Agente de Execução - A Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas Pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro*”, Coimbra Editora, 3.ª Edição, pp. 13 e 14 – “*Visa, no essencial, aperfeiçoar o modelo adotado com o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, tentando simplificá-lo e tomá-lo mais eficaz, ao mesmo tempo que dá mais um passo no sentido de privatizar a ação executiva, conferindo maiores competências ao agente de execução... Transferiram-se para o agente de execução algumas competências até então cometidas tanto à secretaria judicial como ao juiz, de que são exemplos, quanto ao primeiro caso, a recusa do requerimento executivo e, quanto ao segundo, a competência para decisão de incidentes, nomeadamente a redução da penhora. Reforçou-se igualmente o papel do agente de execução, sem prejuízo de um efetivo controlo judicial, passando aquele agora a aceder diretamente ao registo de execuções e a realizar todas as diligências relativas à extinção da execução, ao mesmo tempo que se eliminou a necessidade do agente de execução enviar ao Tribunal relatórios sobre as causas de frustração da penhora... Promover a eficácia das execuções e do processo executivo, essencialmente através do alargamento do desempenho das funções de agente de execução a advogados, da introdução de alterações ao modo de substituição do agente de execução (que passa a poder ser livremente substituído pelo exequente, principal interessado no controlo da eficácia da execução) e ao regime remuneratório do agente de execução, e por último, através da criação da Comissão para a Eficácia das Execuções.*”

se prevê o pagamento de provisões por cada fase processual a que corresponde uma determinada bolsa de atos internos e externos; por último, através da criação da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), como entidade fiscalizadora da atividade, assegurou-se o controlo da atividade.

Ainda a propósito das competências inicialmente atribuídas ao Agente de Execução e o poder de intervenção do Juiz, VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO⁷ refere que até ao momento da Reforma operada com a publicação do Decreto Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, não se poderia afirmar existir um princípio geral no sentido da repartição de competências no domínio da ação executiva, dado atribuir-se ao juiz o poder geral de controlo do processo (*n.º 1 do art.º 809.º antigo CPC*) e o Agente de Execução ter sido colocado na sua dependência funcional (*artigo 116.º do então Estatuto da Câmara dos Solicitadores*), pelo que sempre poderia o Juiz, *ex officio*, avocar as decisões do Agente de Execução e decidir de modo diferente sem que estivesse a invadir as competências próprias desse profissional.

Só podendo a decisão do Juiz, que fosse em sentido diferente da tomada pelo Agente de Execução, vir a ser revogada (*em sede de recurso*) com fundamento no desrespeito de normas legalmente aplicáveis ao caso concreto, mas não com o fundamento de ter usurpado as competências do Agente de Execução.

Cumprido no entanto realçar que ao serem reforçados os poderes do Agente de Execução, apesar de o Juiz deixar de ter a obrigatoriedade de decidir e mandar executar atos de mero expediente, pois essa competência passou para o Agente de Execução, continuava a ter “*o poder geral de controlo do processo*”⁸, podendo, quando assim o entendesse e sem necessidade de prévia solicitação de intervenção, analisar o processo, assim como todo o processado, podendo decidir de maneira diferente do que havia sido decidido pelo Agente de Execução e, ainda, convidando as partes a suprir irregularidades processuais, oficiosamente, que não tivessem sido suscitadas até então, confirmando o poder de avocação do processo e de controlo jurisdicional sobre a sua tramitação.

⁷ MESQUITA, Lurdes, PINTO, Nuno e CEBOLA, Cátia, in “*Casos Práticos de Solicitadoria – Processo Executivo*”, Almedina, dezembro 2020, págs. 23 e 24, texto da autoria de Virgínio da Costa Ribeiro;

⁸ FREITAS, José Lebre de /MENDES, Armindo Ribeiro, in “*Código Processo Civil anotado, Volume III*”, 2003, Coimbra Editora, pp. 273 a 275;

LEBRE DE FREITAS⁹ quanto ao alcance dos poderes do Juiz perante a atividade do Agente de Execução, entende que este poderia dar, ao então Solicitador de Execução, orientações genéricas ou, mesmo, ordens específicas.

A esse propósito, comentando o anterior CPC, refere MARIANA FRANÇA GOUVEIA¹⁰: “*Parece-me que a inexistência da previsão do poder geral de controlo não impede o juiz, por exemplo, de analisar o processo (quando o receba por uma das razões previstas no artigo 809.º) e, detectando alguma ilegalidade, a corrigir. Tal poder oficioso está, aliás, expressamente previsto no artigo 820.º - é certo que apenas quanto aos fundamentos do despacho liminar, mas deve ser alargado a todas as restantes nulidades.*”

O referido controlo judicial da atividade do Agente de Execução, veio a sofrer modificações com as alterações introduzidas na ação executiva pela Lei n.º 41/2013 e a Portaria n.º 282/2013 de 20 de agosto, assim como pela Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro, que vieram atribuir competências ao Agente de Execução que anterior se encontram atribuídas em exclusivo ao Juiz, a par dos inerentes poderes de decisão que lhe foram cometidos.

O que facilmente permite concluir que da sua atuação poderiam, em tese, resultar prejuízos quer para os exequentes quer para os executados, o que tem sido objeto de acesa discussão, quer doutrinária quer jurisprudencial, quanto à qualidade em que atua o Agente de Execução, com vista ao enquadramento da sua responsabilidade - *ou pública*¹¹ *ou extracontratual privada*¹² - ou seja, como agente executivo, auxiliar dos tribunais e da justiça e portanto como agente administrativo, acarretando os seus atos, eventual responsabilidade do Estado, ou, em sentido contrário, prevalecendo no seu estatuto a vertente liberal, que atuando individualmente, esta responsabilidade apenas poderá ser enquadrada no campo privatístico.

⁹ FREITAS, José Lebre de, in “*Agente de Execução e Poder Jurisdicional*”, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL. - Coimbra: Almedina, 2003.- pp. 19 a 34;

¹⁰ GOUVEIA, Mariana França, in “A novíssima ação executiva”, Barreiro, 17/04/2009, disponível para consulta em <https://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com/2009/04/novissima-accao-executiva-prof-dra.html>, consulta efetuada a 10/10/2021;

¹¹ Ac. da Relação de Guimarães, de 25/10/2012, Processo n.º 294/10.3TBVCT.G1, Relator Amílcar Andrade e; Ac. da Relação do Porto, de 25/10/2010, Processo n.º 2798/07.6TBSTS.P1, Relator Soares de Oliveira, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada em 7/10/2021;

¹² Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 06/07/2011, Processo n.º 85/08.1TJLSB.L1.S1, Relator Juiz Conselheiro Fonseca Ramos e; Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 11/04/2013, Processo n.º 5548/09.9TVLSNB.L1.S1, Relator Juiz Conselheiro Abrantes Geraldês, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada em 7/10/2021;

2. O poder disciplinar sobre a atividade do agente de execução

Desde o início da criação da nova figura de Solicitador de Execução, que atualmente é a de Agente de Execução, que o regime de incompatibilidades/ impedimentos e de controle disciplinar desse profissional, se revestiu de um sério problema.

Tendo em consideração a diferença de estatutos e inscrição nas respectivas ordens profissionais, que impunha a separação total das funções do Advogado, do Solicitador e do Agente de Execução, teve como objetivo estancar e evidenciar a necessidade de distinção de funções entre as profissões jurídicas, de forma a que as mesmas não se confundam nem facilitem a ocorrência de conflitos de interesses ou impedimentos, colocando em crise o fim último da ação executiva.

O fim pretendido alcançar com a execução em que o Agente de Execução exerce funções de elevado relevo, não poderá ser afetada por qualquer influência externa às partes, devendo o profissional atuar com total independência, cumprindo com os seus deveres estatutários e de acordo com a Lei, matéria que adiante melhor será desenvolvida quanto à isenção, imparcialidade e autonomia do profissional.¹³

Nos termos previstos no Decreto Lei n.º 38/2003 de 8 de março, o “*Agente de Execução*” seria de livre escolha e expressamente designado pelo exequente (art.º 808.º, n.º 4 do anterior CPC), sendo que a este competia aceitar a nomeação, mediante mera referencia à declaração de aceitação no próprio requerimento executivo que o mandatário do exequente submetia, eletronicamente, na plataforma informática *citius* ou, no prazo de cinco dias, em requerimento avulso remetido pelo próprio aos autos, após a distribuição do processo em que fora nomeado (art.º 808.º, n.º 6 do anterior CPC).

Uma vez aceite, só poderia vir a ser “*destituído por decisão do juiz de execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto*” (art.º 808.º n.º 4 do anterior CPC).

¹³ Capítulo IV, ponto 2.2, p. 102;

A destituição por decisão do Juiz permitia garantir a necessária independência relativamente ao exequente durante a normal tramitação do processo executivo até final, pois uma vez nomeado, apenas poderia ser retirado de funções por decisão judicial e por motivos atendíveis.

Mas essa garantia foi fugaz, pois com a posterior alteração do Estatuto dos Agentes de Execução, autorizado pela Lei n.º 18/2008 de 21 de abril e Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de novembro, embora viesse reforçar o papel do Agente de Execução em detrimento do “*poder geral de controlo do processo*” até então cometido ao Juiz da causa, nos termos do art.º 808 do anterior CPC, passou a dispor no n.º 6, que aquele podia ser livremente substituído pelo exequente, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, bastando que manifestasse essa intenção nos autos e indicasse um motivo.

Igualmente passou a prever-se no art.º 116.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, então alterado¹⁴, que as competências do Agente de Execução, são exercidas nos termos do Estatuto e da Lei, mas agora sob a fiscalização da Comissão para a Eficácia das Execuções (*CPEE*) e, não já, na “*dependência funcional do juiz da causa*”.

O que se compreende, pois a partir do momento em que o acesso a esta profissão passou a ser alargado também a outros profissionais forenses, nomeadamente aos Advogados, não faria sentido que se atribuísse a competência de supervisão apenas a uma das associações representativas dos profissionais que davam acesso à profissão de Agente de Execução (*advogados ou solicitadores*) ou que se atribuísse a ambas tal poder de decisão sobre os seus representados, podendo eventualmente gerar discrepâncias de rigor e de decisão sobre a mesma situação fática, que a par de uma especialidade de diferente grau de análise, só pela circunstância de tal competência não se encontrar adstrita a um só órgão, o qual, devidamente equidistante das diferentes ordens profissionais, pudesse aferir com a imparcialidade e isenção necessárias também ao exercício das funções de Agente de Execução.

O que resultou, conforme já exposto, numa transferência de competências que anteriormente se encontravam a cargo dos órgãos deontológicos da Câmara dos Solicitadores para um novo órgão, a *Comissão para Eficácia da Execução (CPEE)*, esta sim totalmente independente da então Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos

¹⁴ Lei n.º 18/2008 de 21 de abril e Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de novembro;

Advogados, que teria como missão assegurar a tomada de decisões com base em parâmetros uniformes, independentemente do Agente de Execução ser Solicitador ou Advogado e, com a imparcialidade e isenção, que igualmente é exigida ao agente de execução em exercício de funções públicas.

Também se compreende que a opção do legislador fosse no sentido de retirar o Agente de Execução da dependência funcional do Juiz da execução, que de forma redundante e dentro de uma lógica de hierarquia, seria o mesmo que lhe atribuir um poder disciplinar sobre o profissional e não apenas, o poder de sindicar os seus atos e decisões, em conformidade com a Lei.

Pelo que não foram raras as condenações em multa sancionatória do então Solicitador de Execução, por conduta negligente na tramitação processual das ações executivas ou por falta de resposta atempada a pedidos de informação sobre o estado dos processos, que dentro do livre-arbítrio do Juiz, chegavam a ascender ao valor de 10 UC 's, colocando os profissionais na impossibilidade de sustentar os seus escritórios e de serem obrigados a abandonar a atividade.

No entanto, dever-se-á levar em consideração que a criação da figura do Solicitador de Execução e o início da sua atividade como auxiliar da justiça, se demonstrou um problema para o profissional, para a Câmara dos Solicitadores e para os Tribunais, pela ausência de específica formação profissional para o exercício da atividade e dos meios de que hoje dispõem, a par das enormes dúvidas sobre as competências que lhes estavam atribuídas e a dependência funcional do Juiz, para a realização de diligências essenciais para o normal desenvolvimento da tramitação do processo executivo.

Pelo que ao retirar o Agente de Execução da dependência funcional do Juiz, se confirma que o poder, exclusivo, do exercício do poder disciplinar sobre os Solicitadores e Advogados, compete às respetivas Ordens, mas que levantou questões quanto ao Agente de Execução em particular, pelo facto de ser uma diferente atividade.

De facto, a figura do Agente de Execução evidencia-se como uma figura híbrida, pois não deixa de ser um profissional liberal, mas que, ao mesmo tempo, se encontra dotado de poderes públicos, com os inerentes impedimentos/ incompatibilidades no exercício dessa função.

As ordens profissionais sempre lidaram mal com a inicial dependência funcional do Juiz em que se encontrava o profissional liberal que exercesse cumulativamente aquelas funções, bem como, estabelecem reservas na repartição dos poderes disciplinares com entidades públicas a quem foi atribuído a função de controlar a atividade dos Agentes de Execução.

Relativamente ao Advogado que cumulativamente exerce a atividade de Agente de Execução, que se encontra sob a dependência funcional do Juiz, referem SUSANA DE OLIVEIRA ALVES, RITA GARCIA PEREIRA e ANTÓNIO NEVES LARANJEIRA¹⁵: *“Entendemos que se encontra coarctada a independência do advogado, uma vez que, ao tornar-se agente de execução, perde dois dos seus direitos basilares: deixa de poder agir livremente e sem pressão, deixa de poder escolher livremente os seus clientes e exercer o mandato em qualquer execução, uma vez que está na dependência funcional do Juiz e compromete-se, sob juramento, a cumprir o estipulado no Estatuto da Câmara dos Solicitadores.”*

Reforçando, ainda, com a discordância sobre o poder disciplinar desses profissionais passar a ser exercido, não pela ordem profissional a que pertence, mas antes, por uma entidade sob o controlo do Estado, *“Acrece que, foi criada a Comissão Para a Eficácia das Execuções que tem nas suas atribuições o poder de fiscalizar, inspeccionar, instruir processos disciplinares de agentes de execução e aplicar penas disciplinares. Ora a regulação disciplinar dos advogados, antes entregue aos Tribunais, art.º 98.º do Código de Processo Penal de 1876, desde a criação da Ordem dos Advogados, passou a estar-lhe cometida. A jurisdição disciplinar da ordem é autónoma, exclusiva e independente.*

É “...uma forma de administração mediata, consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma.” (cfr., preambulo do Dec.-Lei 84/84).

Com esta pluralidade agente de execução/advogado estamos nós, advogados, a entregar de novo este poder ao estado, agora não aos tribunais, mas a uma entidade sem quaisquer

¹⁵ VII Congresso dos Advogados Portugueses, realizado em novembro de 2011 na Figueira da Foz, in *“O Agente de Execução e a sua incompatibilidade com a advocacia”*, disponível para consulta em <https://portal.oa.pt/media/116315/soa-o-agente-de-execucao-e-a-sua-incompatibilidade-com-a-advocacia.pdf>, consulta efetuada a 10/10/2021;

poderes de soberania, externa à nossa ordem, e que julga, fiscaliza, inspecciona e penaliza os nossos pares.”

Concluindo estes autores que, *“Correremos o risco de estar a abrir caminho para a criação de uma entidade fiscalizadora, externa a ordem que, a curto prazo, passe a fiscalizar, inspeccionar, julgar e penalizar os advogados. Ao deixarmos fugir o poder disciplinar, deixaremos cair um dos bastiões da nossa profissão.”*

Apesar dos receios da perda do poder disciplinar sobre os Advogados, atualmente a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução detém, em exclusivo, o poder disciplinar sobre os Advogados e Solicitadores, enquanto atuarem apenas nessa qualidade, sendo que à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, por força do disposto no n.º 1, do art.º 181.º do Estatuto dos Solicitadores e Agentes de Execução, compete o exercício do poder disciplinar sobre os agentes de execução, quando: *“esteja em causa a violação, por ação ou omissão, dos deveres previstos nas alíneas a), e) a h) e k) do n.º 2 do artigo 124.º, no artigo 125.º e no artigo 130.º, ou seja aplicada pela CAAJ pena disciplinar a agente de execução que seja titular de órgão da Ordem, nos termos do presente Estatuto e no regulamento disciplinar.”*

Por outras palavras, a Ordem dos Advogados perdeu competências quanto aos Advogados quando exercem cumulativamente as funções de Agente de Execução, passando essas competências a ser exercidas, exclusivamente, pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conforme resulta evidente da parte inicial do referido n.º 1, do art.º 181.º do Estatuto dos Solicitadores e Agentes de Execução: *“Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à CAAJ, os agentes de execução estão ainda sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem quando...”*

Desta forma, estão devidamente delineadas as competências disciplinares que colocavam em causa o exercício das atividades profissionais liberais de solicitação e de advocacia, cumulativamente, com o exercício da atividade de Agente de Execução.

Tendo ainda sido estabelecida uma incompatibilidade absoluta do exercício de mandato judicial, pelos Agentes de Execução, quando anteriormente apenas se aplicava ao mandato na ação executiva, na tentativa de evitar a perda de imparcialidade e de isenção no exercício de uma atividade dotada de poderes públicos.

Nesse sentido, a advogada LIA RAQUEL SILVA¹⁶ refere que, não obstante o Advogado que cumule a função de Agente de Execução ficar impedido de exercer o mandato judicial, pode, contudo, continuar a praticar atos próprios de Advogado, nomeadamente, a consulta jurídica, o mandato forense, a representação e a assistência prestada no interesse de terceiros, tal como previsto na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

O que não é o caso do Agente de Execução, que nos termos do art.º 162.º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário nem a representa.

Sendo que a incompatibilidade com o mandato judicial, por força da alteração constante do artigo 3.º, n.º 4 das disposições transitórias do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 3.º, n.º 13 das disposições transitórias do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, implicou que deveriam ser regularizados os mandatos até 31 de dezembro de 2017.

O que determinou uma incompatibilidade absoluta, cuja razão de ser, é exigir da parte do Advogado Agente de Execução, a garantia da imparcialidade e isenção na prossecução do interesse público, sem que fossem abalados dois princípios basilares da profissão - princípios da independência e da dignidade da profissão.

Hoje em dia, estas questões foram já ultrapassadas, pois a prática de atos próprios das duas profissões deixou de ser passível de cumulação, desde logo, pela natureza específica das funções, além do controlo efetuado no acesso e durante a atividade de Agente de Execução, com a inscrição obrigatória no Colégio dos Agentes de Execução – art.º 105.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

¹⁶ SILVA, Lia Raquel, DATA VENIA – Revista Jurídica Digital, dezembro 2019, p. 324 – DV10, disponível para consulta em http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p309_342.pdf, consulta efetuada a 10/10/2021 – “Não obstante de o advogado que cumule a função de agente de execução, deixar de poder exercer o mandato judicial, pode, contudo, continuar a praticar atos próprios de advogado, nomeadamente, consulta, o mandato forense, representação e assistência prestados no interesse de terceiros, tal como previsto na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto. Caso diverso é o do agente de execução, pois diz-nos o artigo 162.º n.º 3 do EOSAE que ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário nem a representa. É no âmbito do mandato judicial que se reflete a alteração constante do artigo 3.º n.º 4 das disposições transitórias do EOA e do artigo 3.º n.º 13 das disposições transitórias do EOSAE, o que implica uma regularização da situação de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017. Face a esta análise, estamos perante uma incompatibilidade absoluta, cuja razão de ser, é exigir da parte do advogado agente de execução, a garantia da imparcialidade e isenção na prossecução do interesse público. Na prossecução do interesse público deve assegurar o equilíbrio entre as garantias do credor/exequente e do devedor/executado. Ora, investido do exercício das duas profissões corria o risco de perder dois dos seus princípios basilares – o princípio da independência e da dignidade da profissão.”;

Estes profissionais são, ainda, confrontados com o cumprimento de um plano de formação contínua obrigatória, com atribuição de créditos por cada formação, que poderá determinar o cancelamento da inscrição pela Ordem, a determinar pela CAAJ, decorridos dois anos sem que se verifique a aprovação no exame de aferição de conhecimentos, a quem não atinja o número mínimo de créditos – art.º 170.º do citado estatuto.

Na verdade, pretende-se com a formação permanente e obrigatória, sensibilizar os profissionais para os seus deveres e o rigor no exercício da atividade, no prosseguimento do interesse público alicerçado nos princípios deontológicos inerentes à atividade de Agente de Execução, com maior incidência nos princípios da independência, imparcialidade e isenção.

Muito embora o exercício da atividade de Agente de Execução, dever ser independente das influências e interesses exteriores (*de acordo com o vertido no artigo 119.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução*), encontra-se subjugado à lei e restringido pelas inerentes incompatibilidades/ impedimentos, contrariamente à atividade do advogado/ solicitador que é exercida de forma totalmente livre, independente e autónoma, no mandato judicial.

Nessa medida, entende-se a proibição da partilha de escritórios entre Advogado/ Solicitador e o Agente de Execução, que pese embora possam gozar de autonomia técnica e independência quanto às normas, meios e fins deontológicos impostos pelos Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e da Ordem dos Advogados, poderiam ainda assim, resultar em quebra de confidencialidade, na parcialidade dos interesses em causa, assim como na obtenção de informação privilegiada e captação de clientes para o exercício do mandato judicial.

3. Os atos e decisões do Agente de Execução – o efeito de “caso estabilizado”

Atenta a redação do art.º 723.º do CPC, a intervenção do juiz é meramente incidental e residual, ocorrendo apenas quando suscitada - “...*intervenções que a lei especificamente*

lhe atribuí...”, o que permite concluir ser uma competência de modo “tipificado” e “residual”¹⁷.

Citando LOPES DO REGO¹⁸, “*não pertencem ao juiz – mas, em regra, ao agente executivo – quaisquer competências que lhe não estejam expressa ou especificadamente reservadas*”.

Ainda a este propósito defende DELGADO DE CARVALHO¹⁹ que, o poder geral de controlo atribuído ao juiz em toda a sua plenitude, apenas seria aceitável na fase inicial ou “*experimental*”, em que ainda predominava alguma indefinição sobre o novo modelo.

Atualmente, seria um problema e que em nada contribuí para a eficácia da nova solução implementada com a Reforma da ação executiva, pois se aquele poder de controlo for exercido de forma voluntarista pelo juiz, pode constituir um obstáculo à eficiência do sistema de justiça executiva.

O atual paradigma permite vários estilos: o *sistema voluntarista* com um controlo mais apertado da atuação do agente de execução, como seja, tirar prazos, pedir informações constantes sobre o estado dos autos, comunicar provimentos, etc...

Ou *sistema de intervenção mínima* de controlo mais distante, deixando a direção do processo entregue ao agente de execução e limitando o juiz a sua intervenção à apreciação da regularidade dos atos processuais, só e quando for provocada a sua intervenção nos termos que a lei especificamente o prevê.

¹⁷ PINTO, Rui, in “*Notas breves sobre a reforma do Código de Processo Civil em matéria executiva*”, disponível para consulta em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>, consulta efetuada a 8/10/2021;

¹⁸ REGO, Lopes de, in “*Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*”;

¹⁹ CARVALHO, J.H. Delgado de, in “*O poder de controlo genérico do juiz sobre a atividade do agente de execução*”, paper publicado no Blog do IPPC - <http://blogippc.blogspot.pt/2015/01/o-poder-de-controlo-generico-do-juiz.html> em 14/01/2021 – “*O poder geral de controlo entendido na sua plenitude era aceitável no período inicial de implementação da reforma da ação executiva, em que ainda predominava alguma indefinição sobre o novo modelo. Neste momento, deixou de ser uma solução para se tornar antes um problema, se aquele poder for exercido de forma voluntarista pelo juiz, pois pode constituir um obstáculo – e, nalguns casos já o é, porque duplica tarefas – à eficiência do sistema de justiça executiva. O atual paradigma permite vários estilos: estes vão desde um controlo mais apertado da atuação do agente de execução (sistema voluntarista) – como seja, tirar prazos, pedir informações constantes sobre o estado dos autos, comunicar provimentos, etc. – até um controlo mais distante, deixando a direção do processo entregue ao agente de execução e limitando o juiz a sua intervenção à apreciação da regularidade dos atos processuais apenas quando seja provocada a sua intervenção nos termos que a lei especificamente prevê (sistema de intervenção mínima).*”;

Defendem assim os citados autores que o poder judicial deverá ficar circunscrito à prática de atos jurisdicionais do processo executivo, intervindo em caso de litígio ou necessidade de controlar a legalidade dos Agentes de Execução.

Assim, a estes compete a prática de todos os atos materiais nas diversas fases processuais, ainda o dever de tomar decisões quando se demonstrem necessárias e imprescindíveis para o bom andamento do processo.

No entanto, os atos e decisões sempre serão sindicáveis pelo juiz do processo, por via das reclamações impugnações de atos e decisões – al. c), do n.º 1, do art.º 723.º do CPC.

O exercício da atividade do Juiz no âmbito da ação executiva, deverá assumir uma função de tutela, uma vez que é chamado a intervir quando se verifique um litígio no decurso da execução, como é o caso da oposição à execução mediante embargos ou de oposição à penhora e, ainda, de controlo, como é o caso do controlo prévio na forma ordinária, na qual profere despacho liminar; ou a pedido do agente de execução, para garantir a proteção de direitos fundamentais, autoriza a consulta a dados sigilosos ou, autoriza a entrada forçada em domicílio e defere o auxílio da força pública para acompanhamento de determinadas diligências externas.

Não tem assim a seu cargo a promoção das diligências executivas, sendo desnecessário proferir despacho que determine penhora, fixação de valor base e de modalidade de venda, o pagamento ao exequente e credores, a decisão de extinção, etc...

Na prática, todos os atos de mero expediente processual e as decisões para que a execução possa prosseguir os seus normais trâmites, são da competência do Agente de Execução, que tem o poder de direção do processo, com exceção dos que se encontram especificamente atribuídos à secretaria ou ao juiz – art.º 719.º, n.º do CPC.

Pelo que se entende que na ação executiva se evidencia uma tendência de “*privatização*” de competências e de desjudicialização da tramitação processual.

No entanto, nem sempre os juízes aplicam este entendimento de mínima intervenção ou de modo tipificado, avocando o processo e analisando o requerimento executivo e a validade do título, mesmo quando perante a forma comum sumária e contra o que se

encontra previsto no art.º 855.º do CPC, colocando em causa a análise efetuada pelo agente de execução e a tramitação entretanto efetuada²⁰.

Pelo que se verifica ainda alguma resistência dos Tribunais em reconhecer ao Agente de Execução os poderes de gestão do processo que foram atribuídos, pois agindo em representação do Estado, cabe-lhe o poder de gestão do processo executivo como um auxiliar de justiça e, em especial, competindo-lhe a gestão a seu preceito, sem ferir os princípios estruturais do processo civil, devendo praticar os atos processuais necessários para satisfazer o direito do exequente.

A intervenção do Agente de Execução no processo executivo é subsidiária, em relação à secretaria e ao Juiz, constituindo ainda entendimento prevacente (*decorrente do seu Estatuto, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 19/9, e do demais direito positivo*) que a relação entre o juiz e o agente de execução não se pauta por uma relação hierárquica do segundo para com o primeiro, inexistindo da parte deste um poder geral de controlo sobre a atuação do segundo, que não se confunde com o “*controlo jurisdicional*” previsto no artigo 723.º do CPC.

As decisões dos Agentes de Execução que não forem objeto de oportuna reclamação ou impugnação das partes ou por terceiros intervenientes na ação executiva (*à luz do disposto nas als. c) e d) do n.º 1 do art.º 723.º do CPC*) estabilizam-se/consolidam-se definitivamente (*como efeito vinculativo semelhante ao trânsito em julgado de uma decisão judicial*), conforme entendimento de alguma jurisprudência.²¹

Com efeito, os poderes de gestão processual do Juiz não podem sobrepor-se às decisões definitivas do Agente de Execução, porque isso colide com a estabilização dos efeitos dessas decisões, colocando em crise a certeza e segurança jurídica na ação executiva.

De referir que não é apanágio do art.º 6.º, n.º 1, do CPC, habilitar o Juiz de execução a revogar ou a declarar nulas, *ex officio*, as decisões do Agente de Execução que se encontram dentro do seu poder decisório, mesmo que no domínio do procedimento, pois não poderá o citado normativo ser visto como uma norma habilitante que permite ao Juiz

²⁰ ANEXO I: Exemplos de despachos proferidos no âmbito de ações sumárias, em que o juiz avoca o processo e convida as partes ao aperfeiçoamento do requerimento executivo, ordenando o agente de execução que se abstenha da prática de atos até que se mostre regularizado o processado;

²¹ Nesse sentido o Ac. do TRC, de 27-06-2017, processo n.º 522/05.7TBAGN.C1, Relator Isaiás Pádua, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada 8/10/2021;

de execução, sem mais, anular ou corrigir oficiosamente um ato ou uma decisão tomada pelo agente de execução que, entretanto, se tenha estabilizado, sem que se deva considerar essa iniciativa oficiosa como nula, nos termos do artigo 195.º, n.º 1, do CPC.

Como escreve DELGADO DE CARVALHO²², que introduziu na gíria jurídica a designação de *caso estabilizado* quanto aos atos praticados ou às decisões tomadas pelo agente de execução que, a melhor designação para os atos ou decisões do agente de execução consolidados por inimpugnabilidade, tendo em conta as particularidades da sua força ou eficácia vinculativa, é a de *caso estabilizado*.

Pois só assim, será dado o relevo ao efeito decorrente da sua definitividade, tornando-se definitivas sempre que, depois de notificadas às partes, estas não reclamarem do ato ou da decisão perante o juiz (*art.º 723.º, n.º 1, als. c) ou d), do CPC*).

Ao não serem objeto de reclamação pelas partes, o ato ou a decisão torna-se incontestável e inalterável, dado que deixa de ser atacável por iniciativa de qualquer das partes.

Equiparando o autor a um efeito semelhante ao trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, esse ato ou decisão torna-se, em princípio, imodificável.

Por seu turno, o juiz de execução não pode impor oficiosamente ao Agente de Execução, depois de este ter praticado um ato ou tomado uma decisão no processo, uma diferente apreciação da mesma questão.

²² CARVALHO, José Henrique Delgado de, in “Jurisdição e caso estabilizado”, Quid Juris, outubro 2017, pp. 163 e 164 – “Defendemos, por isso, que a melhor designação para os atos ou decisões do agente de execução consolidados por inimpugnabilidade, tendo em conta as particularidades da sua força ou eficácia vinculativa, é a de caso estabilizado, dando, assim, relevo ao efeito decorrente da sua definitividade. Noutras palavras, os atos e as decisões do agente de execução tornam-se definitivas sempre que, depois de notificadas às partes, estas não reclamarem do ato ou da decisão perante o juiz, nos termos do art. 723.º, n.º 1, als. c) ou d), do nCPC. Disto decorre que, se o ato ou a decisão daquele agente não for objeto de reclamação pelas partes, o ato ou a decisão torna-se incontestável e inalterável, dado que deixa de ser atacável por iniciativa de qualquer das partes; pode falar-se a este propósito num efeito semelhante ao trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, esse ato ou decisão torna-se, em princípio, imodificável. Por seu turno, o juiz de execução não pode impor oficiosamente ao agente de execução, depois de este ter praticado um ato ou tomado uma decisão no processo, uma diferente apreciação da mesma questão. A esta solução se opõe, naturalmente, o caso estabilizado formado pelo ato ou decisão do agente de execução. Com efeito, decorre do que acima se argumentou acerca do quadro de legitimação do exercício dos poderes do juiz no processo executivo que este não pode determinar oficiosamente a revogação (anulatória) de um ato praticado ou de uma decisão tomada pelo agente de execução, substituindo-os por uma diferente tramitação ou solução – seja na área da atuação discricionária desse agente, seja em matéria vinculada – , a não ser mediante reclamação das partes (cf. art. 723.º, n.º 1, als. c) e d), do nCPC) ou nos casos em que especificamente a lei autoriza a intervenção fiscalizadora ex officio do juiz, como sucede no domínio dos pressupostos processuais e das nulidades de processo.”;

A esta solução se opõe, naturalmente, o *caso estabilizado formado* pelo ato ou decisão do Agente de Execução.

Esclarecendo que no âmbito da execução, não pode o Juiz determinar oficiosamente a revogação (*anulatória*) de um ato praticado ou de uma decisão tomada pelo agente de execução, substituindo-os por uma diferente tramitação ou solução, mesmo que se trate de ato dentro da sua discricionariedade ou se trate de matéria vinculada, a não ser por via da reclamação das partes, a estes acessível nos termos previstos no art.º 723.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC, ou, nos casos em que especificamente a lei autoriza a intervenção fiscalizadora ex officio do Juiz, como sucede no domínio dos pressupostos processuais e das nulidades de processo.

No entanto o referido autor expressamente adverte que esse efeito de caso estabilizado, apenas opera e tem a sua relevância, na estrita dimensão do processo executivo em que o ato for praticado ou a decisão for tomada, ficando os seus efeitos vinculados intraprocessualmente.

O que impedirá seja aferida a ilegalidade do ato ou da decisão tomada, incidentalmente e por um Juiz de outro processo, pois a estabilização fará precluir essa invocação e o conhecimento, devido à sua impugnabilidade.

Assim se entendendo pelo facto de, tendo sido regularmente notificados os interessados no processo executivo, sem que tenham reclamado do ato ou impugnado a decisão do agente de execução, para estes constitui o ónus da concentração de todos os possíveis fundamentos para o fazerem, o que conduz a um efeito preclusivo temporal e consumativo desses fundamentos.

Os efeitos do *caso estabilizado material* tornam-se definitivos, quando os atos e as decisões do agente de execução, mesmo que não devidamente sanados, não poderão ser posterior e incidentalmente revistos ou modificados, assim se garantindo a segurança jurídica e o prestígio do sistema de justiça.

Concluindo o citado autor²³, ao não ser admissível no direito positivo, um poder geral de controlo do juiz de execução exercido sobre a atuação do agente de execução *ex post*, dever-se-á entender que o esgotamento do poder de decisão do agente de execução, quanto à questão por si decidida, impede que o juiz de execução tenha uma intervenção oficiosa no sentido de contrariar o ato praticado ou a decisão tomada por aquele agente.

Só assim não será, nos casos em que a lei especificamente autorizar o juiz a decidir de forma distinta, o que permitirá concluir que o ato praticado e a decisão tomada pelo agente de execução, embora com algumas particularidades, gozam das mesmas características do caso julgado, nomeadamente a incontestabilidade e a consolidação num processo pendente, quando deixa de ser impugnável, e a intangibilidade, dado que não pode ser revogada, suspensa ou substituída.

Razões pelas quais o caso estabilizado do agente de execução, mesmo não constituindo caso julgado em sentido estrito, por não ter as características de decisão jurisdicional, deverá, no entanto, a ela ser equiparado, havendo que aplicar, por analogia, o regime previsto para a eficácia vinculativa da sentença, nos termos previstos nos arts. 613.º, 614.º, 619.º, 620.º, 621.º, 625.º e 628.º do CPC.

Nomeadamente o princípio do esgotamento da competência decisória do agente de execução e a correção de erros materiais, porquanto se tornarem definitivos se, depois de

²³ *Ibidem*, pp. 184 e 185 – “(...) a) Uma vez que é inadmissível, face ao direito positivo, um poder geral de controlo do juiz de execução exercido sobre a atuação do agente de execução *ex post*, há que entender que o esgotamento do poder de decisão do agente de execução, quanto à questão por si decidida, impede que o juiz de execução tenha uma intervenção oficiosa no sentido de contrariar o ato praticado ou a decisão tomada por aquele agente, salvo nos casos em que a lei especificamente autorizar o juiz a decidir de forma distinta. Sendo assim, há que concluir que o ato praticado e a decisão tomada pelo agente de execução, embora com algumas particularidades, gozam das mesmas características do caso julgado, nomeadamente a incontestabilidade e a consolidação num processo pendente, quando deixa de ser impugnável, e a intangibilidade, dado que não pode ser revogada, suspensa ou substituída. Devido a estas características de caso estabilizado do agente de execução, mesmo não constituindo caso julgado em sentido estrito – por não constar de uma decisão judicial – é, no entanto, a ele equiparado, havendo que aplicar, por analogia, o regime previsto para a eficácia vinculativa da sentença (cf. arts. 613.º, 614.º, 619.º, 620.º, 621.º, 625.º e 628.º do nCPC), nomeadamente o princípio do esgotamento da competência decisória do agente de execução e a correção de erros materiais. Noutras palavras, o ato e a decisão do agente de execução tornam-se definitivos sempre que, depois de notificada às partes, estas não reclamem do ato ou não impugnem essa decisão perante o juiz, nos termos do art. 723.º, n.º 1, als. c) ou d), do nCPC. Disto decorre que, se o ato ou a decisão daquele agente não for objeto de reclamação ou de impugnação pelas partes, o ato praticado e a decisão tomada tornam-se incontestáveis e inalteráveis, dado que se tornam inatacáveis por iniciativa de qualquer das partes; pode falar-se a este propósito de um efeito vinculativo semelhante ao trânsito em julgado da decisão judicial.”;

notificados às partes, estas não reclamem do ato ou não impugnem essa decisão perante o Juiz, nos termos do art.º 723.º, n.º 1, als. c) ou d), do CPC.

Daí se entender que, se não forem objeto de reclamação ou de impugnação pelas partes, o ato praticado e a decisão tomada tornam-se incontestáveis e inalteráveis, dado que se tornam inatacáveis por iniciativa de qualquer das partes, atribuindo-se um efeito vinculativo semelhante ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Entendimento que começa a ser acolhido pela jurisprudência²⁴, em que diversas decisões dos Tribunais superiores, utilizam o conceito gizado por DELGADO DE CARVALHO e os seus argumentos, atribuindo às decisões do agente de execução o efeito de *caso estabilizado*, tornando essa decisão definitiva com todas as legais consequências intra processuais, chegando mesmo a ser reconhecida à decisão do agente de execução, que não seja objeto de reclamação, a característica de imutabilidade e definitiva, pelo que se estabiliza no âmbito do específico processo executivo - “*transitando em julgado*”.

O “*caso estabilizado*” do agente de execução, mesmo não constituindo caso julgado em sentido estrito, é, no entanto, a ele equiparado, havendo que aplicar, por analogia, o regime previsto para a eficácia vinculativa da sentença, nomeadamente o art.º 625.º, nº 2 do CPC, prevalecendo sobre decisão posterior do juiz de execução que o contrarie.

RUI PINTO²⁵, quanto à imutabilidade e definitividade das decisões do agente de execução, fazendo um paralelismo com os despachos judiciais, entende que tais efeitos

²⁴ Acórdãos da RL, de 20/12/2018, Processo n.º 4536/06.1YYLSB.L1-7, Relator Luís Filipe Pires de Sousa; e de 30/06/2020, Processo n.º 686/14.9T2SNT-B.L1-7, Relator Cristina Coelho, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt, consultados a 9/10/2021;

²⁵ PINTO, Rui, in “*A Ação Executiva*”, 2018, Editora AAFDL, pp. 122 a 124 – “*a necessidade de segurança jurídica e a sua sujeição a um meio de impugnação ditam, necessariamente, que se lhe apliquem alguns princípios gerais dos despachos judiciais. Primeiro princípio: uma vez proferido despacho, o agente de execução fica com a sua competência decisória esgotada. Ele não pode revogar oficiosamente a sua decisão. Tal decorre da regra do artigo 613º, nº 1. Segundo princípio: o agente de execução pode oficiosamente ou a requerimento, retificar erros materiais, por aplicação analógica do artigo 614º.... Terceiro princípio: o despacho do agente de execução apenas pode ser revogado por impugnação do interessado, nos termos da al. c) do nº 1 do artigo 723º, sob pena de sanção dos respetivos vícios. ... Quarto e último princípio: o despacho do agente de execução considera-se definitivo depois de não ser suscetível de impugnação perante o juiz, seja porque o prazo de 10 dias correu sem a sua dedução, seja porque a decisão que julgou a impugnação improcedente transitou em julgado. ...”;*

devem ser estabelecidos de acordo com alguns princípios gerais aplicáveis aqueles despachos.

Isto porque, a necessidade de segurança jurídica e a sua sujeição a um meio de impugnação ditam, necessariamente, que se lhe apliquem alguns princípios gerais dos despachos judiciais.

Passando a estabelecer quatro princípios, como sendo o primeiro o que decorre da regra vertida no artigo 613.º, n.º 1 do CPC, no sentido de, uma vez tomada a decisão pelo Agente de Execução, se esgota a sua competência decisória e não poderá ser por si revogada oficiosamente, nos mesmos termos em que se esgota o poder jurisdicional do juiz;

O segundo princípio, de poder o Agente de Execução, oficiosamente ou a requerimento, retificar erros materiais, por aplicação analógica do artigo 614.º do CPC;

Terceiro princípio, a decisão do Agente de Execução apenas poderá ser alvo de revogação se for impugnada pelo interessado, nos termos previstos na al. c), n.º 1 do artigo 723.º do CPC, sob pena de sanção dos respetivos vícios;

Por último e quarto princípio, a decisão do Agente de Execução considera-se definitivo depois de não ser suscetível de impugnação perante o juiz, seja porque o prazo de 10 dias correu sem a sua dedução, seja porque a decisão que julgou a impugnação improcedente transitou em julgado.

Entendimento que não colide com o conceito de caso estabilizado anteriormente analisado, antes, o complementa, pois não faria sentido que se aceitasse o efeito de *caso estabilizado material* e não lhe fosse aplicável os princípios gerais dos despachos judiciais, que visam garantir um maior rigor e certeza do sistema jurídico.

Não poderíamos deixar de fazer uma pequena referência ao entendimento de DELGADO DE CARVALHO²⁶, quanto a eventual tributação devida pela apresentação de reclamação contra ato praticado pelo agente de execução ou impugnação da decisão por este tomada, no sentido de não ser devida a taxa de justiça pelo impulso processual, a suportar pela parte onerada com essa promoção (*cf. art.º 529.º, n.º 2, do CPC, e art.º 6.º, n.º 1, do Regulamentos das Custas Processuais*).

²⁶ Ibidem, pp. 199 e 200;

Porquanto o referido autor entende, se insere na normal dinâmica da instância executiva (*não sendo, por isso, um incidente autónomo e anómalo nos termos dos art.ºs 1.º, n.ºs 2, e 7.º, n.ºs 4 e 8 do Regulamento das Custas Processuais*) e nada tem que ver com o impulso processual dessa parte, dado que, quando for paga a taxa de justiça devida pelo exequente com a instauração da execução e, quando pelo executado for paga a taxa de justiça devida pelos embargos deduzidos à execução, pela oposição à penhora ou pela impugnação da reclamação de créditos, se acautela o pagamento da taxa de justiça, consoante os casos e nos termos da tabela II, anexa ao Regulamento das Custas Processuais.

Muito embora se alcance o rigor técnico desse entendimento, quando analisado à luz do referido Regulamento das Custas Processuais, que efetivamente, não prevê essa específica tributação no caso das reclamações dos atos e das impugnações das decisões dos agentes de execução, tal não se verifica na prática pelos tribunais, que recorrentemente aplicam o disposto na Tabela II, do referido regulamento, quanto à taxa de justiça devida pelas “*reclamações*”.

Precisamente com a fundamentação que o ato do agente de execução a ser reclamado, se equipara a um despacho judicial.

Não perfilhamos assim o entendimento da isenção total de taxa de justiça na reclamação de atos ou impugnação da decisão do agente de execução, até porque, mesmo no âmbito das execuções fiscais, são aplicáveis às reclamações de atos praticados pelo órgão da execução fiscal (*art.º 276.º do CPPT*), a tributação prevista na referida Tabela II do RCP, nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Administrativo.²⁷

²⁷ Ac. do STA, de 9/05/2018, processo n.º 0277/18, Relator Aragão Seia, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consultado a 14/10/2021 – que citando a fundamentação do recurso n.º 01077/09, em acórdão proferido com data de 20.01.2010: “...*Independentemente da adequada qualificação da “reclamação” judicial a que se refere o artigo 276.º e seguintes do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) – como incidente, como recurso ou como impugnação, solução esta para que aponta o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 2002 (cfr. o seu artigo 49.º, n.º 1, alínea a) subalínea iii) e alínea d) -, matéria em que o legislador não revela senão hesitações e incertezas reflectidas na variação terminológica que utiliza para designar este meio de defesa dos lesados perante decisões do órgão da execução fiscal praticados no processo de execução fiscal, parece inequívoca a estrutural dependência desta “reclamação” em relação à execução fiscal na qual é praticado o acto potencialmente lesivo “reclamável”. É, aliás, esta dependência estrutural que permite à Lei Geral Tributária (cfr. o seu artigo 103.º) a enfática afirmação de que o processo de execução fiscal tem natureza judicial, pois que, embora possa correr a generalidade dos seus termos no Serviço de Finanças, é garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária. Desta estrutural dependência da “reclamação” relativamente à própria execução fiscal resulta que a instauração da “reclamação” não constitui propriamente a*

Por outro lado, se tivermos em consideração a reclamação de ato ou impugnação de decisão de agente de execução em processo executivo que seguem a forma comum sumária, teremos de ter em consideração que a reclamação do ato ou decisão do Juiz poderá ocorrer em momento que, o juiz nunca teve qualquer contacto com o processo.

Pois facilmente se concebe uma execução sumária em que não houve qualquer intervenção incidental do juiz, por não ter sido chamado a intervir para proferir decisão em embargos de executado, oposição à penhora ou graduação de créditos.

Nesse caso, se vier a intervir para decidir a reclamação de uma decisão sobre a modalidade da venda ou fixação do valor base, tal fará com que o juiz da execução venha a decidir uma questão, colocada num processo com o qual nunca teve qualquer contato.

E mesmo que a sua intervenção se circunscreva a uma específica matéria (*sindicar a decisão tomada pelo agente de execução*), nada o impede de, oficiosamente, fazer uma apreciação liminar do processo, nos termos em que o faria no âmbito da execução ordinária – art.º 726.º do CPC.

Nesse momento, o juiz poderá, oficiosamente, apreciar todo o processado até então, mesmo que não se demonstre necessário para proferir decisão sobre a específica matéria para a qual foi suscitada a sua intervenção.

O que implicará uma maior análise, que só por si justificaria o tributo devido pela requerida intervenção, que não sendo um incidente processual em sentido próprio, não deixa de ocupar o Tribunal com a apreciação de um litígio, que o obriga a uma análise de mérito antes de proferir despacho de procedência ou improcedência da reclamação.

Certamente esse foi igualmente o motivo pelo qual o legislador sujeitou a prévio pagamento de taxa de justiça, quando no procedimento especial de despejo previsto na Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (*Novo Regime do Arrendamento Urbano - NRAU*), é necessário suscitar a intervenção do juiz para que seja proferido despacho que autorize a

introdução em juízo de um processo novo, razão pela qual se entende ser aplicável à determinação da taxa de justiça inicial devida não o disposto no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro) e que entrou em vigor no passado dia 20 de Abril, atento ao disposto no seu artigo 27.º, mas o disposto no Código das Custas Judiciais.”;

entrada forçada no domicílio com auxílio da força pública (*art.º 15.º-L, n.º 2 al. b*) do referido normativo.

Não poderemos igualmente deixar de salientar que, a sujeição a prévio pagamento de taxa de justiça ao reclamante de ato ou decisão do agente de execução, tem como direto efeito o desincentivo da reclamação, para quem apenas pretende usar de expedientes dilatórios, muito procurados pelos executados na fase processual da venda de bens penhorados, fazendo protelar uma inevitável consequência, que será a venda judicial de um seu bem.

Certo é que o legislador previu no n.º 2 do art.º 723.º do CPC, a possibilidade de o Juiz aplicar uma multa ao requerente, quando concluir que a pretensão é manifestamente injustificada, mas nada impede que esta consequência possa ser conciliada com a exigibilidade de prévio pagamento de taxa de justiça, nos termos que o seria a título de incidente processual, com a devolução da mesma ao requerente, no caso de procedência da reclamação.

CAPÍTULO II – A intervenção incidental do Juiz nas execuções sumárias

1. A desjudicialização e a desjurisdicionalização na ação executiva

A Constituição da República Portuguesa estabelece que cabe ao Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à Justiça e aos Tribunais "*em prazo razoável e mediante processo equitativo*" e ainda, que compete aos Tribunais, como órgãos de soberania, a função jurisdicional, devendo "*administrar a justiça em nome do povo.*" (*art.º 202.º*).

Não obstante aquele que é a sua obrigação constitucional, ao longo dos anos o Estado tem vindo a adotar medidas políticas no sentido de percorrer o caminho da *desjudicialização* e de *desjurisdicionalização*, com sucessivas reformas na Justiça, privando o sistema judicial de meios humanos, materiais e de organização suficientes para fazer face ao aumento do número de processos judiciais.

A desjudicialização e desjurisdicionalização, surgem assim como alternativas para a resolução célere e eficaz de litígios, sendo que aquela corresponde a dar opções aos cidadãos de resolverem os seus assuntos sem terem de recorrer ao Tribunal, e a esta o

retirar competências aos Juízes para intervir, em questões que não careçam de decisões de mérito ou de dirimir verdadeiros litígios entre as partes.

A desjudicialização poderá ser caracterizada pelo primado da resolução do litígio por uma entidade administrativa, privada ou mista, estando o juiz alheio a este procedimento, ou seja, a resolução de litígios por outras entidades que não os tribunais, que perdem competência material em detrimento dessas entidades.

Ao contrário da desjudicialização, a desjurisdicionalização caracteriza-se pela necessidade de resolução do litígio através da submissão de um processo ao tribunal, podendo até ser dirigido por um juiz, mas, em regra, este não exerce poder jurisdicional (*e não existe um contencioso*).

O processo decorre sem a intervenção do Juiz, mas por ação de um funcionário de justiça que pratica todos os atos processuais dentro da sua competência funcional, sem que exista necessidade de ter de aguardar que seja proferido um despacho que os ordene.

Será o caso em que o exequente beneficie de apoio judiciário na atribuição de agente de execução e isenção de custas, sendo que a realização das diligências próprias da competência do Agente de Execução, compete ao Escrivão de direito, titular da secção onde corre termos o processo de execução, nos termos previstos no n.º 2, do art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, ou,

Por ação um privado habilitado ao exercício daquelas funções, como serve de exemplo o Agente de Execução, na tramitação do processo executivo, em especial, nas execuções que seguem a forma comum sumária.

No entanto, sobre a tramitação da ação executivo em que o exequente beneficie de apoio judiciário na modalidade de atribuição de Agente de Execução, facilmente se alcança a sua razão de ser, pois não faria sentido que o estado suportasse custos com os honorários e despesas de um profissional liberal, quando tem na sua estrutura orgânica pessoas habilitadas e que anteriormente exerciam essas mesmas funções.

Não deixando de ser curioso, que inicialmente (2002/3) ao ser criada a figura do Solicitador de Execução, se tenha optado por este profissional liberal por ser aquele que mais de adequava às funções até então exercidas pela Oficial de justiça.

Mas que ao serem reforçados os poderes e atribuídas novas competências ao Agente de Execução nos processos executivos, o legislador sentiu a necessidade de definir “*novas regras*”, conforme consta no preâmbulo da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta os vários aspetos da ação executiva.

Das quais importa realçar a específica atribuição de competências nessas execuções ao Escrivão de direito, bem como definir o regime de delegação de competências, “*Por fim, tendo em conta que existem situações em que a realização de diligências de execução compete a oficiais de justiça, passa a definir-se, nesta portaria, quem, de entre estes, é responsável pela tramitação das mesmas, o regime de delegação de competências, bem como o regime de impedimentos, suspeições e substituição a que o mesmo está sujeito, bem como as disposições regulamentares que se lhes aplicam.*”.

Com efeito, a repartição de competências do Agente de Execução e da secretaria mostram-se consagrados no art.º 719.º e do agente de execução, no art.º 720.º, sendo que o desempenho das funções por Oficial de justiça nos arts. 722.º e 549.º, todos do CPC.

Como corolário das competências próprias do Escrivão de direito onde corre o processo de execução, no desempenho das funções de Agente de Execução, dispõe a norma contida no art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que terá que realizar as diligências próprias da competência do Agente de Execução.

Sendo que dentro dos limites da lei, o Escrivão de direito, normalmente competente para o desempenho das funções de Agente de Execução, poderá incumbir a outro Oficial de justiça que pratique tais atos, residindo aqui a possibilidade da delegação de poderes, em respeito pela norma habilitante – n.º 4 do art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto – cfr. artigos 35.º a 40.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, em harmonia com o disposto no n.º 4.º do citado art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, poderá o Escrivão de direito delegar a execução de atos concretos noutro Oficial de justiça da mesma secção, devendo, no entanto, formalizar a delegação de poderes, de forma expressa e por escrito.

No que concerne a ausências ao serviço e os impedimentos do próprio Escrivão de direito, dever-se-á regir pelo regime de substituição previsto no Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo art.º 1.º do Decreto Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.

Pelo que ao verificar-se uma ausência, pontual ou duradoura, bem quando verificado o impedimento do Escrivão de direito, o Secretário de justiça como superior hierárquico imediatamente seguinte, conforme previsto no art.º 49.º no citado Decreto Lei n.º 343/99 de 26 de agosto, através de uma ordem de serviço interna, deverá designar, para substituição do referido Escrivão de direito, um Oficial de justiça de categoria imediatamente inferior para a práticas dos atos executivos, a que se encontra legalmente incumbido.

Mas o fenómeno de desjurisdicionalização não ocorre apenas na ação executiva, pois igualmente se verifica na ação declarativa, como serve de exemplo os processos de jurisdição voluntária a correr no tribunal, em que existem apenas requerentes (*e não partes*) que procuram exclusivamente constituir um estado jurídico novo que, exige, necessariamente, a intervenção do Estado, sendo que é o próprio Código de Processo Civil que estabelece para esta jurisdição, um regime processual com certos princípios e regras processuais específicas.

Em que prevalece o princípio dispositivo, sendo as partes que dispõem do processo e a quem cabe o poder de delimitação do *thema decidendum*, em que poderão ser colocadas questões ao Juiz que devem ser resolvidas segundo critérios de estrita legalidade, como será exemplo, após verificação de todos os pressupostos para o decretamento do divórcio por mútuo consentimento, o Juiz (*ou o conservador do registo civil*) não pode deixar de decretar o divórcio.

Ainda no sentido da desjurisdicionalização, temos os meios alternativos de resolução de litígios intrajudiciais, que surgem como movimento nos Estados Unidos da América em meados de 1960, designando-se de forma abreviada por ADR (*Alternative Dispute Resolution*), como é o caso da *mediação*, uma das primeiras formas de resolução de conflitos nas comunidades.

MARIANA FRANÇA GOUVEIA²⁸, entende que “*os meios de resolução alternativa de litígios, tradução livre da designação inglesa alternative dispute resolution (ADR), podem definir-se como o conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos meios judiciais*”.

²⁸ GOUVEIA, Mariana França, in “*Curso de Resolução Alternativa de Litígios*”, 2011, 1.º Edição, Edições Almedina, p. 17;

Através da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe uma Diretiva da UE sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, foi estabelecido o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, criando em Portugal a Rede de Arbitragem de Consumo, constituída pelas entidades autorizadas a efetuar procedimentos de Resolução Alternativa de Litígios (*RAL*), designadas por Entidades de *RAL*.

Constituindo uma verdadeira *alternativa* aos tribunais, à justiça do Estado e ao poder jurisdicional, que abrange a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem.

A *mediação* constitui uma forma de resolução alternativa de conflitos, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual as partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a ajuda de um mediador de conflitos.

Nos termos previstos no art.º 2.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, “*um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio*”, sendo que o mediador não impõe qualquer acordo ou decisão às partes, bastando-se a ajudá-las a chegar a esse acordo e, assim, resolverem o conflito.

A *conciliação* é muito semelhante à mediação, pois é uma forma de resolução de conflitos em que também se procura chegar a um acordo com a ajuda de um terceiro imparcial – o conciliador, mas que assume uma posição mais ativa do que o mediador, tendo um papel mais interventivo na condução do processo e podendo propor soluções para o conflito.

No caso da *arbitragem*, o litígio é resolvido pelo recurso a árbitro ou árbitros imparciais e independentes das partes, que funcionam como juízes no processo e decidem o litígio, com recurso à equidade ou ao direito aplicável, conforme estiver estabelecido no acordo de arbitragem, sendo vinculativa para as partes.

No caso específico da ação executiva, que nos importa na presente análise, com a última reforma em que foram reforçados os poderes do Agente de Execução e devidamente tipificados os casos em que o Juiz deve ser chamado a intervir, evidencia-se uma tendência de “*desjudicialização*” e “*desjurisdicionalização*”.

Na tramitação da execução sob a forma comum sumária, uma vez que se inicia com a imediata distribuição ao Agente de Execução, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 855.º do CPC, “*O requerimento executivo e os documentos que o acompanham são imediatamente enviados por via eletrónica... ao agente de execução...*”, será evidente a positivação da intenção de *desjudicialização* pelo nosso legislador.

O que é reforçado com a expressa referência na parte final do referido normativo de “...*, com indicação do número único do processo.*”, pelo que ao Tribunal, apenas continua inalterável, a competência para a atribuição de numeração única judicial.

Por outro lado, a *desjurisdicionalização* é evidente pela desnecessidade de intervenção do Juiz, prevendo expressamente o referido n.º 1 do art.º 855.º do CPC, que o envio ao Agente de Execução ocorre, “...*, sem precedência de despacho judicial, ...*”.

Estabelecendo ainda o legislador no art.º 858.º do CPC, como norma inserida Capítulo II – Do processo sumário, uma especial cominação para o exequente, “...*se não tiver atuado com a prudência normal, ...*”, diretamente responsabilizando o exequente que, munido de um título executivo previstos no n.º 2 do art.º 550.º do CPC, recorra à execução sumária, que como referimos, segue a via *desjudicializante*.

LEBRE DE FREITAS²⁹, defende que o processo executivo não deveria ser “*desjudicializado*”, isto é, não se deveria permitir execução sem processo judicial, mas deveria ser “*desjurisdicionalizado*”, ou seja, deveria ser dispensada a intervenção do Juiz na prática de atos que não deixassem de correr em tribunal ou em ligação com um processo pendente em tribunal.

Entendimento que se verifica materializado na tramitação sumária da execução, em que como referido, permanece a ligação, como que “*umbilical*”, do processo executivo com o Tribunal, mas em que toda a sua tramitação se desenvolve no escritório do Agente de Execução, a quem cabe a gestão do processo.

Não se encontrando prevista uma intervenção do Juiz no normal desenvolvimento da ação executiva, que não seja a incidental e nos modos tipificados na lei, o controlo jurisdicional apenas surge para dirimir conflitos ou em matéria reservada ao Juiz – art.º 723.º do CPC.

²⁹ FREITAS, José Lebre de, in “*Agente de Execução e Poder Jurisdicional*”, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, Lisboa, p. 21;

2. A “desjudicialização” no processo executivo sob a forma sumária

A necessidade da *desjudicialização* e do combate à excessiva e rígida *jurisdicionalização*, foi o mote das alterações que se verificaram ao processo executivo, que se inicia com a aprovação do Decreto Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro e, posteriormente, pelo Decreto Lei n.º 180/96, de 25 de setembro.

Complementarmente, o Decreto Lei n.º 274/97, de 8 de outubro, veio alargar o âmbito do processo sumário na ação executiva, pois que “*Torna extensivo às acções executivas para pagamento de quantia certa até 500000\$00, baseadas em título diverso de decisão judicial, o regime de processo sumário de execução*”.

Por sua vez, com o Decreto Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, incentivou-se o recurso à injunção, com a reforma desse procedimento, mas perante certas questões incidentais nela suscitadas, a exigirem decisão judicial, a injunção passará a seguir como ação, mantendo grande parte dos atos jurisdicionais o que não contribui para a celeridade da justiça.

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto, procedeu-se às alterações no Código de Processo Civil, no Código Civil, no Código do Registo Predial, no Código dos Processos Especiais de recuperação da Empresa e de Falência, no Código de procedimento e de Processo Tributário, no Código de processo do Trabalho, no Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da ação executiva.

O objetivo da reforma da ação executiva, que se veio a implementar através do Decreto Lei n.º 38/2003, e outros diplomas legais, teve, como finalidade: a libertação do Juiz de toda a atividade que não a inscrita na reserva jurisdicional - art.º n.º 202.º da CRP; a redução da excessiva jurisdicionalização e rigidez da ação executiva; a atribuição de competências legais para a prática dos atos necessários à realização da ação executiva aos Agentes de Execução, mantendo a ligação com os tribunais; o desonerar os tribunais do dever da prática de atos externos, no sentido de alcançar a desjudicialização do procedimento de execução e efetivar as medidas de execução, contribuindo para a

celeridade e a eficácia na satisfação dos interesses do exequente, que no entanto, é responsabilizado pela instauração de execuções indevidas.

O processo executivo tem hoje em dia duas formas de processo, a ordinária (*art.º 724.º e ss. do CPC*) e a sumária (*art.º 855.º e ss. do CPC*), mas que apenas são aplicáveis à execução para pagamentos de quantia certa (*art.º 550.º do CPC*), para os restantes casos, com a exceção da execução de sentença judicial (*art.º 626.º do CPC*), a execução segue a forma ordinária.

Mesmo que estejamos perante uma das situações previstas no artigo art.º 550.º, n.º 2, do CPC, em que se deve empregar a forma sumária, se se verificar alguma das circunstâncias do n.º 3, do citado normativo, seguir-se-á a forma ordinária, ou seja, nos casos previstos nos arts. 714º e 715º do CPC: quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, quando havendo título executivo diverso da sentença contra apenas um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo e nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

NUNO LEMOS JORGE³⁰ pronunciando-se a respeito da opção do legislador em diferenciar a forma de processo aplicável em função do título executivo, considera que a mesma, “...*parece assentar em boas razões. O desenho do processo executivo nunca esqueceu que há títulos que oferecem mais segurança do que outros, sendo maior a necessidade de intervenção do juiz aqui e menor ali*”.

Afirmando que para além da sentença e da decisão arbitral, é razoável a escolha pelo legislador da forma sumária, “*quando se tratar de um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor*” – al. c) do n.º 2 do art.º 550 do CPC, precisamente por a penhora de bens do executado ter de iniciar-se com o ataque a esses bens e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução – n.º 1 do art.º 752.º do CPC.

Entendemos, no entanto, que a utilização da forma sumária enfraquece a posição do executado, pois que a citação apenas ocorre após a realização da penhora, ou dito por

³⁰ JORGE, Nuno Lemos, in “*A reforma da acção executiva de 2012: um olhar sobre o (primeiro) projecto*”, Revista JULGAR, n.º 17, Coimbra Editora, p. 79;

outras palavras, primeiro diligencia-se pelo ataque do património do devedor e só após se lhe dá a conhecer que contra si foi instaurado, pelo exequente, uma execução.

Se considerarmos que na forma ordinária a dispensa de citação prévia do executado, depende de um ato jurisdicional, pois que nos termos previstos no n.º 1 do art.º 727.º do CPC, o exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.

O que permite concluir que, sendo a dispensa de citação prévia a exceção no processo ordinário e a regra no processo sumário, nesta segunda forma processual estabelece-se uma menor garantia dos direitos do executado.

Nesse sentido entendeu a Relação de Guimarães³¹: “...comparando a execução ordinária com a execução sumária, fácil é chegar à conclusão de que na segunda - aquela em que redundou a escolha feita pelo Exequente - as garantias do executado são bem inferiores, aqui se sublinhando, para além de todas as notórias diferenças entre uma e outra já apontadas pela Recorrente e que redundam em menores direitos de defesa do executado, que, na execução ordinária, pretendendo o exequente requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado deve alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova, sendo a citação dispensada quando se mostre justificado o alegado receio (art. 727º, nºs 1 e 2, do CPC), a tudo isto escapando, num resultado que configuraria uma fraude à lei, o exequente que, usando de um processo executivo inadequado e com menores garantias para o executado, não obstante decisão reconhecedora do erro na forma escolhida, visse serem aproveitados todos os atos de penhora realizados antes da citação.”.

Na esteira da Reforma que introduziu novas alterações da ação executiva no ano de 2013, foram definidos os critérios da forma comum sumária do processo executivo, com início no artigo 855.º e fim no artigo 858.º do CPC.

Como facilmente se alcança, foram previstos desvios à tramitação regra que será a ordinária, com o único objetivo de tornar mais fácil, célere e eficaz a execução.

³¹ Ac. do TRG, de 23/11/2017, processo n.º 7091/15.8T8VNF-B.G1, Relator: Margarida Sousa, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada em 15/10/2021;

Assim, permite-se aos exequentes, munidos de títulos executivos nos termos previstos no n.º 2 do artigo 550.º do CPC e que não se enquadrem nas exceções previstas no n.º 3, avançarem de imediato para a penhora de bens, sem prévia citação do executado, que apenas ocorre após a concretização da penhora ou, quando volvidos três meses sem que sejam encontrados bens penhoráveis, para que o executado os venha indicar à penhora ou opor à execução, cumprindo o disposto no art.º 750.º do CPC.

Ora, como referido, o que em concreto distingue a forma sumária da ordinária, será a possibilidade de o Agente de Execução, logo que efetuada a análise liminar e conclua pelo prosseguimento nos termos do n.º 3 do artigo 855.º do CPC, possa desencadear diligências de penhora, sem necessidade de qualquer despacho judicial que o ordene.

Enquanto que no processo ordinário, embora a concretização da citação do executado seja da competência do Agente de Execução (*art.º 719.º, n.º 1 do CPC*), este apenas a pode realizar quando proferido despacho liminar que a ordena (*art.º 726, n.º 6 do CPC*).

O processo sumário ao permitir a concretização da penhora antes da citação do executado, sem qualquer prévio controlo jurisdicional, estabelece um desvio ao regime regra da ação executiva, para se alcançar o objetivo imediato da execução – *a penhora de bens*.

Não pretende a forma sumária inverter o princípio do contraditório, mas apenas garantir uma maior celeridade e eficácia, quando o exequente se encontra munido de um dos títulos executivo previstos no art.º 550.º, n.º 2 do CPC.

Isto porque, dispondo o exequente de um título executivo de formação judicial (*sentença*) ou a esta equiparado, como é o caso das sentenças proferidas por tribunais arbitrais ou a fórmula executória aposta nos procedimentos de injunção, em princípio e pela lógica inerente, o executado já teve a oportunidade de se defender e exercer o contraditório.

Não fará então sentido que seja dada uma nova oportunidade ao executado para, previamente à penhora de bens, se pronunciar sobre o exercício do poder conferido ao exequente de exigir judicialmente o que lhe é devido, que não prestou voluntariamente.

O direito contraditório continuará a ser assegurado com a citação após a penhora do executado, mas nesse momento já se encontrarão afetos à satisfação do crédito do exequente, os bens previamente penhorados na execução.

Esta forma de tramitação sumária a que acrescem outros poderes atribuídos ao Agente de Execução, como são exemplo: a desnecessidade de despacho a autorizar o auxílio de força pública para o arrombamento de porta e substituição da fechadura, podendo, diretamente, o Agente de Execução solicitar o auxílio da força pública, se não se tratar de um domicílio; a desnecessidade de prévio despacho de levantamento do sigilo bancário, efetuando-se a penhora eletrónica através do sistema informático de suporte à atividade do Agente de Execução – SISAAE, o que nos permite concluir que as execuções sumárias seguem uma vertente *desjudicializante*.

A tramitação da execução sumária inicia-se, assim, no escritório do agente de execução após a distribuição do processo; ganha maturidade com a concretização da penhora de bens e consequente citação do executado; adquire estabilidade se não forem deduzidos embargos de executado ou oposição à penhora; culminando com a venda dos bens penhorados e o pagamento ao exequente com o produto obtido nessa venda; o que determinará a extinção e o arquivamento, sem que seja necessário a intervenção do juiz, apenas “*passando*” pelo tribunal para lhe ser atribuída a numeração judicial.

CAPÍTULO III – O n.º 5 do art.º 855.º do CPC

1. Os títulos executivos previstos al. d), do n.º 2, do art.º 550.º do CPC

A ação executiva tem sempre na sua base um título, pelo qual se determinam o seu fim e os respetivos limites subjetivos e objetivos, não podendo as partes constituir títulos executivos para além dos legalmente previstos, sendo imperativo o regime da tipificação do título executivo previsto no art.º 703.º do CPC.

AMÂNCIO FERREIRA³² refere que o título dado à execução é “*a peça necessária e suficiente à instauração da acção executiva ou, dito de outra forma, pressuposto ou condição geral de qualquer execução. Nulla executio sine titulo.*”.

³² FERREIRA, Amâncio, in “Curso de Processo de Execução”, 13.ª Edição, Almedina, 2010, p. 23;

Assim e por definição, o título executivo é o documento que pode, segundo a lei, servir de base à execução de uma prestação, já que ele oferece a demonstração legalmente bastante do direito correspondente, que do ponto de vista formal, o título é o documento em si próprio e, do ponto de vista material, é a demonstração legal do direito a uma prestação.

Analisado o seu conteúdo, só poderá a execução ser promovida pela pessoa que no título executivo figura como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tinha a posição de devedor, apenas sendo legalmente admissível o desvio a esta regra nos termos previstos no n.º 2, do art.º 735.º do CPC, devendo a execução ser instaurada contra o terceiro a quem se pretende exigir a prestação.

E se na execução se executa um pedido em desconformidade com o título, na parte em que existe divergência, tudo se passa como se não houvesse título, pois que nessa parte a execução não encontra justificada ou suportada pelo título, devendo ser alvo de indeferimento liminar, quando não seja possível o indeferimento parcial.

Ao se verificar uma discordância entre o pedido e o título, que pode consistir em excesso de execução, isto é, em se pedir mais do que se verifica autorizado pelo título, caberá ao juiz, dentro do seu poder jurisdicional, indeferir liminarmente o requerimento executivo na parte em que exceda o conteúdo do título, mandando prosseguir a execução pela parte que efetivamente lhe corresponda.

Pois esse é o objetivo da análise liminar do requerimento executivo e da força executiva dada ao título, já que através da análise do título se há de determinar a espécie de prestação e da execução que lhe corresponde (*entrega de coisa, prestação de facto, dívida pecuniária*), ainda, se determinará o quantum da prestação e se fixará a legitimidade ativa e passiva para a ação.

Este documento constitui a prova de que se reconhece ao credor o direito de executar o devedor, devendo, forçosamente, de constar de um documento (*título*) respeitante a ato constitutivo ou certificativo de obrigações, a que a lei reconhece a eficácia para que o exequente possa, validamente, lançar mão do processo executivo.

No entanto, este não se poderá confundir com a causa de pedir na ação executiva, pois que é um facto e aquele (*o título executivo*) é o documento ou a obrigação documentada.

Se a discordância entre o pedido e o título for absoluta, obviamente que determinará um indeferimento, sem mais, do processo executivo.

Mas no que concerne à causa de pedir em ação executiva, poderá ser entendida como a substância do próprio título que se executa, ou, constituída pela factualidade essencial de onde emerge o direito, refletida, embora, no próprio título.

Nos termos em que os define ANTUNES VARELA³³, os títulos executivos são os documentos, obrigatoriamente escritos, constitutivos ou certificativos de obrigações que, dotados da força probatória especial que lhes é atribuída por lei, dispensam a fase declarativa para que lhe seja reconhecida a força executiva, nomeadamente para certificar a existência do direito do portador.

Será “*constitutivo*”, aquele título que documenta a existência de uma relação obrigacional e de onde emerge o direito do credor; será “*certificativo*” quando o título apenas confirma a existência da obrigação, procedendo a constituição da dívida de um outro ato.

Em súmula, o título executivo reside no documento e não no ato documentado, por ser na força probatória do escrito, atentas as formalidades para ele exigidas, que radica a eficácia executiva do título.

Dentro do elenco dos títulos executivos previstos no art.º 703.º do CPC, temos os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva – al. d) do n.º 1, do referido normativo.

Entre esses, os mais comumente dados à execução e que se encontram previstos em legislação avulsa, são as atas das assembleias de condóminos, considerados títulos executivos constitutivos, nos termos do art.º 6.º, n.º 1 do DL n.º 268/94, de 25 de outubro.

³³ VARELA, Antunes, et al., in “*Manual de Processo Civil*”, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora – 1985 – “*títulos executivos são os documentos (escritos) constitutivos ou certificativos de obrigações que, mercê da força probatória especial de que estão munidos, tornam dispensável o processo declaratório (ou novo processo declaratório) para certificar a existência do direito do portador*”, sendo “*constitutivo da relação obrigacional quando a obrigação tem no acto documentado a sua fonte*” e “*certificativo da obrigação quando, procedendo a constituição da dívida de um outro acto, o título apenas confirma a existência dela*”. Concluindo, “*o título executivo reside no documento e não no acto documentado, por ser na força probatória do escrito, atentas as formalidades para ele exigidas, que radica a eficácia executiva do título (quer o acto documentado subsista, quer não)*”.

A Relação de Guimarães³⁴, refere a esse respeito que, “*É manifesto que o legislador veio atribuir força executiva à acta da assembleia de condóminos, permitindo ao condomínio a instauração de ação executiva contra o proprietário da fração (condómino) devedor, relativamente à sua contribuição para as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, na proporção do valor da sua fração, nos termos do art.º 1424.º do C. Civil, ficando dispensado de recorrer ao processo de declaração a fim de obter o reconhecimento desse crédito.*”.

Sendo ainda referido no referido acórdão, que na execução em que é dado como título uma ata da assembleia de condóminos, está em causa um documento a que, por disposição especial, é atribuída força executiva, conforme assim se encontra previsto na al. d), do n.º 1, do art.º 703.º do CPC.

No preâmbulo do mencionado Decreto Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, refere-se como objetivo declarado do legislador “*procurar soluções que tornem mais eficaz o regime da propriedade horizontal, facilitando simultaneamente o decorrer das relações entre os condóminos e terceiros*”.

Ao conferir-se força executiva às referidas atas das assembleias de condóminos, pretendeu o legislador possibilitar ao condomínio a instauração de ação executiva, sob a forma sumária se de valor inferior ao dobro da alçada da primeira instância.

Diz-nos a experiência que, salvo raras exceções, os valores normalmente executados pelos condomínios ficam muito aquém do dobro da alçada da primeira instância, conferindo ao condomínio exequente um instrumento com força executiva que é célere e eficaz para a prossecução e realização das atribuições a seu cargo, dispensando-o do recurso a fastidiosas, longas e desgastantes ações declarativas, em ordem ao cumprimento coercivo das obrigações, impendentes sobre condóminos recalcitrantes, oportunistas e relapsos, conforme a esse propósito é referido pelo STJ³⁵.

³⁴ Ac. do TRG, de 23/01/2018, processo n.º 7956/15.7T8CBR-A.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consultado a 15/10/2021;

³⁵ Ac. do STJ, de 14/10/2014, processo n.º 4852/08.8YYLSB-A.L1.S1, Relator: Fernandes do Vale, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consultado a 15/10/2021 – “*Depois, e muito mais decisivamente, porque só a propugnada interpretação se compatibiliza com o propósito legislativo subjacente à criação deste novo título executivo – elemento teleológico da interpretação (art. 9º, nº1, do CC) –, dotando o condomínio dum instrumento célere e eficaz para a prossecução e realização das atribuições a seu cargo, dispensando-o do recurso a fastidiosas, longas e desgastantes ações declarativas, em ordem ao cumprimento coercivo das obrigações impendentes sobre condóminos recalcitrantes, oportunistas e relapsos.*”

Manifesto é que o legislador veio atribuir força executiva à ata da assembleia de condôminos, permitindo ao condomínio a instauração de ação executiva contra o proprietário da fração (*condômino*) devedor, relativamente à sua contribuição para as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, na proporção do valor da sua fração, nos termos do art.º 1424.º do Código Civil, ficando dispensado de recorrer ao processo de declaração a fim de obter o reconhecimento desse crédito.

Mas igualmente são dotados de força executiva, os documentos previstos no n.º 2 do art.º 23.º do Decreto Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, cuja última redação lhe foi dada pelo Decreto Lei n.º 37/2011, de 10 de março, relativos à falta de pagamento da prestação periódica ou de indemnização no âmbito do direito real de habitação periódica e ainda, os documentos enunciados no art.º 33.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, na redação e republicação do Decreto Lei n.º 142/2009, de 16 de junho.

Na categoria dos títulos de crédito, compreendem-se não só as letras de câmbio; a livrança e o cheque, mas ainda o extrato de fatura (*Decreto 19490, de 21/03/1930*); o certificado de depósito (*DL n.º 372/91, de 8 de outubro*); o conhecimento de depósito e a cautela de penhor - *warrant* (*art.s 408.º a 424.º do C. Comercial*); o conhecimento de carga (*Decreto Lei n.º 352/86, de 21 de outubro*) e a apólice de seguro (*art.s 38.º e o 82.º do RJCS*).

Temos ainda a nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, a qual, se não for objeto de reclamação por parte do interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo (*art.º 721.º, n.º 5 do CPC*), que no entendimento de ABÍLI NETO³⁶, coloca o Agente de Execução numa posição muito mais confortável do que o Advogado, mesmo quando tenha obtido laudo da Ordem, o qual é apreciado livremente pelo tribunal em sede de ação de condenação por honorários que lhe sejam devidos, mas que não voluntariamente pagos.

Analisados os tipos de títulos executivos de formação extrajudicial, importa referir que apenas nos interessa no estudo que nos propomos a desenvolver, quanto à sua relevância perante o estatuído no n.º 5 do art.º 855.º do CPC, os que se encontram previstos no art.º

³⁶NETO, Abílio, in “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Anotado”, 5.ª edição atualizada e ampliada, Vol. I – Processo comum e executivo, junho 2020, Ediforum, p. 1320;

550.º, n.º 2, al. d), do CPC, ou seja, não garantidos por hipoteca ou penhor e referentes a obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, que seguem a forma de processo comum sumário.

2. A penhora de imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património autónomo que os inclua

Dúvidas não persistem que no âmbito da ação sumária e de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 855.º do CPC, a penhora efetiva-se antes da citação do executado, “... *o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora, que se efetiva antes da citação do executado.*”.

No entanto o legislador expressamente excluiu da penhora sem prévia citação do executado, os determinados bens ou direitos que elencou no n.º 5 da citada norma, ou seja, os *bens imóveis, o estabelecimento comercial, o direito real menor que sobre eles incida* ou de *quinhão em património que os inclua*.

Relativamente a essa categoria de bens, não se suscitando quaisquer dúvidas quanto à sua caracterização, importa apenas salientar o que representam na perspetiva de bem suscetível de penhora e como se procede à efetivação do ato de penhora, através da apreensão material, para garantir a satisfação do direito do exequente.

Assim, seguindo a ordem acima, que aliás é estabelecida pelo legislador, a penhora de imóvel nos termos do n.º 1 do art.º 755.º do CPC, realiza-se “*por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente...*”, seguindo-se, nos termos do n.º 3 do citado normativo, “*à afixação, na porta ou noutro local visível do imóvel penhorado, de um edital*”, que entendemos ser o momento em que, materialmente, o agente de execução pratica o ato de apreensão do bem imóvel penhorado.

Quanto à penhora de estabelecimento comercial, estabelece o art.º 782.º do CPC, que: “*A penhora do estabelecimento comercial faz-se por auto, no qual se relacionam os bens que essencialmente o integram...*”, em que a apreensão se concretiza, com o termos de constituição de fiel depositário.

Já quanto aos restantes direitos, realçamos sempre que têm como referência a incidência sobre bens imóveis, ou património que os inclua.

Podendo ser definido como direito real menor, todos os outros direitos reais que não o direito de propriedade e, que com este coexistem, limitando, no entanto, as faculdades do proprietário.

Servem de mero exemplo para melhor compreensão: o usufruto, o direito de superfície, o direito do locatário, as servidões, o direito do comodatário, entre outros.

Apesar de algumas dúvidas sobre a possibilidade de penhora do direito de usufruto, a verdade é que o direito de usufruto é passível de ser penhorado e judicialmente vendido, desde que no âmbito de execução movida contra o usufrutuário, nesse sentido veio a decidir a Relação do Porto³⁷.

Já quanto à penhora do direito de superfície, entendeu o STJ³⁸ que esse direito, definido no art.º 1524.º do Código Civil e podendo assumir carácter perpétuo ou temporário, permite ao superficiário um aproveitamento integral das utilidades da obra ou plantação.

Pelo que coexistindo, necessariamente, com o direito de propriedade sobre o terreno, o direito do fundeiro, direito maior, como evidencia o facto de a lei lhe reconhecer, sem reciprocidade, direito de preferência na alienação ou na dação em cumprimento daquele (*art.º 1535.º do Código Civil*), caso em que se consolida a propriedade através da reunião na sua pessoa dos dois direitos, com a consequente extinção do direito de superfície (*art.º 1536.º, n.º 1, al. d), do Código Civil*).

Ao ser expressamente consagrado no art.º 1534.º do Código Civil, a sua característica de transmissibilidade, por ato entre vivos ou por morte, quer do direito de superfície, quer do direito de propriedade do solo, mostra que o primeiro é, por princípio, passível de ser penhorado e judicialmente vendido no âmbito da ação executiva movida contra o superficiário.

³⁷ Ac. da RP, de 26/09/2019, processo n.º 6062/12.0YYPRT-A.P1, Relator: Carlos Portela, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada a 10/10/2021;

³⁸ Ac. do STJ, de 12/07/2018, processo n.º 9934/13.1T2SNT-A.L1.S1, Relator: Fernanda Isabel Pereira, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada a 10/10/2021;

No sentido da impenhorabilidade do direito do locatário, quando o locado se destine à sua habitação e sendo assim a efetiva morada de família, pronunciou-se a Relação de Évora³⁹ sobre a característica da inalienabilidade desse direito, de acordo com o princípio geral de que todos os bens do executado são garantia da dívida exequenda, sofrendo de limitações de ordem substantiva e adjetiva, projetando-se na impenhorabilidade, que pode decorrer da impossibilidade da sua venda, que é o fim último da penhora.

Ora prevendo o art.º 736.º do CPC, que: “*São absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial: a) As coisas ou direitos inalienáveis;*”, entre esses, encontra-se o direito de uso e habitação, pelo motivo, entre outros, de ser constituído *intuitu personae*, nos termos do art.º 1488.º, do Código Civil.

E sempre se dirá que a posição de locatário é intransmissível por ato entre vivos, pois este está obrigado a não proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, conforme dispõe os arts. 1038.º, al. f) e 1059.º do Código Civil, quanto ao direito ao arrendamento para fins habitacionais.

Assim, a posição de locatário num arrendamento de um imóvel para habitação é intransmissível por ato entre vivos, sendo tal posição inalienável e, absolutamente impenhorável, ou dito por outras palavras, sendo o direito de habitação um direito inalienável, inevitavelmente, será também um direito impenhorável, já que, como referimos, a venda é o fim último da penhora.

Mas quanto a quinhão em património autónomo, poderemos referir como mais comum, a penhora de quinhão hereditário em herança indivisa em que o executado consta como herdeiro, mas tanto neste caso como no anterior, divergências existem sobre o modo de realização da penhora, podendo ser considerada efetuada a penhora de quinhão com a notificação prevista no art.º 781.º do CPC e, quanto ao usufruto, a apreensão material realiza-se com termo e nomeação de fiel depositário (*art.º 755.º e 756.º do CPC*), por força do disposto no art.º 783.º do CPC, nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação de Guimarães⁴⁰.

³⁹ Ac. da RE, de 7/12/2017, processo n.º 140/15.1T8MMN-C.E1, Relator: Conceição Ferreira, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada a 10/10/2021;

⁴⁰ Ac. da RG, de 4/12/2014, processo n.º 1647/11.5TBVRL-B.G1, Relator Antero Veiga, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada a 10/10/2021;

3. A especial proteção dos bens elencados no n.º 5 do art.º 855.º do CPC

Na redação dada ao referido n.º 5, o legislador elencou o tipo de bens e direitos do executado que considera serem merecedores de uma especial “*proteção*”, evidenciando uma natural desconfiança quanto aos títulos executivos de formação extrajudicial e as devidas cautelas na tramitação do processo executivo sob a forma sumária, em que o Agente de Execução tem o poder de gestão e o Juiz, apenas intervém acidentalmente.

A execução sumária está assim sujeita a uma dupla análise “*preliminar*”, uma preliminar à tramitação processual de caráter *obrigatório* e outra de caráter *eventual*, preliminar à penhora de determinados bens, quando instaurada ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 550.º.

A primeira compete ao Agente de Execução no início do processo e a segunda, já da competência do Juiz, no decorrer do processo executivo, mas antes da penhora dos bens referidos no n.º 5 do art.º 855.º do CPC.

Estas análises (liminares) em nada se assemelham e têm finalidades distintas, pois na primeira se pretende a análise preliminar a realizar pelo Agente de Execução, que poderá impedir o prosseguimento da execução, com a rejeição, da mesma forma que o poderia fazer a secretaria na forma ordinária.

Na segunda, através da remessa do processo a despacho liminar, a realizar-se nos termos previstos no artigo 726.º, por ser matéria reservada ao Juiz.

O que nos permite concluir que, para se poder de imediato penhorar aqueles específicos bens, não se basta o legislador com a análise liminar efetuada pelo Agente de Execução, que rejeita a execução ou na dúvida, cumprindo o disposto na al. b) do n.º 2, do artigo 855.º, suscita a intervenção do juiz, “*sempre que se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º*”.

Podemos então afirmar que o n.º 5 do artigo 855.º do CPC, funciona como uma válvula de segurança do sistema (*na ação executiva sumária para pagamento de quantia certa*)

que impede, sem uma prévia análise judicial (*controle jurisdicional*), que sejam penhorados determinados bens do executado, perante títulos de formação extrajudicial.

4. Tramitação híbrida ou sumária limitada – o efetivo controle jurisdicional

O número 5 do art.º 855.º do CPC, permite a transformação de uma ação executiva que se inicia como sumária, em ordinária, o que leva a apelidar este “*mecanismo legal*” de uma forma de *tramitação híbrida* ou *sumária limitada*.

A natureza do título de que dispõe o exequente, o montante do seu crédito e o tipo de bens ou direitos que se pretende penhorar, torna possível a tramitação do processo sob a forma sumária, que se pretende seja simples, célere e eficaz.

Temos assim uma matriz para as execuções sumárias instauradas ao abrigo da al. d) do n.º 2 do artigo 550.º, que podem ser livremente tramitadas desde que a quantia exequenda não exceda o dobro do valor da 1.ª instância e, cumulativamente, só se pretenda penhorar rendimentos ou outros bens/ direitos que não os elencados no n.º 5 do artigo 855.º.

Para que melhor se consiga perceber o alcance da conjugação das referidas normas, serve de exemplo uma ata de assembleia de condomínio, que é considerado um título constitutivo de formação extrajudicial, pela previsão do n.º 1 do art.º 6º do Decreto Lei n.º 268/94, de 25 de outubro.

Ao ser titulado nessa espécie de título executivo, um valor inferior ao dobro da alça de primeira instância, então empregar-se-á a forma executiva sumária.

Neste caso, a citação só ocorre após a concretização da penhora de bens do executado (*condómino devedor*), mas nem todos os seus bens podem ser de imediato atacados.

Isto porque, neste caso, o n.º 5 do art.º 855.º do CPC estabelece que ao pretender-se penhorar um dos bens ou direitos elencados na referida norma, terá o processo de ser remetido a despacho liminar, para que havendo de prosseguir, seja ordenada a citação prévia do executado.

Mas, se seguisse o regime regra, não haveria lugar a intervenção do Juiz e, na máxima plenitude da tramitação sob a forma comum sumária, o processo correria sem entraves no escritório do Agente de Execução, que decide prosseguir com as diligências de penhora;

cita; decide a modalidade da venda e a promove; recebe o produto dessa venda, para posteriormente efetuar pagamentos e decidir pela extinção da instância, notificando disso as partes, mas, em que tudo se processa à margem do tribunal e sem controle do Juiz, dependendo apenas da automática distribuição e atribuição da numeração judicial.

Confiando, assim, o legislador no cumprimento da lei, das normas deontológicas e estatutárias a que o Agente de Execução se encontra obrigado no exercício da sua atividade, que impende sobre aquele profissional como um verdadeiro ónus.

No entanto, o n.º 5 do art.º 855.º do CPC, quando aplicável e como referimos, rompe com a tramitação da ação executiva sob a forma sumária e obriga a que seja tramitada, como se tratasse de uma execução sob a forma ordinária, já que determina a remessa a despacho liminar nos termos previstos no art.º 726.º do CPC.

Refletindo sobre a *ratio essendi* subjacente ao referido n.º 5, sublinhamos que no elenco dos títulos executivos previstos no artigo 703.º, aqui se encontrarem aqueles que se formam extrajudicialmente, de valor inferior ao dobro da alçada de primeira instância e que não se encontram garantidos por hipoteca ou penhor.

Assim, a par da desconfiança na forma de obtenção extrajudicial desses títulos, o legislador igualmente demonstra ter reservas quanto à análise efetuada pelo agente de execução, na apreciação liminar do requerimento executivo.

Pois o Agente de Execução não deixa de ser um profissional liberal, portanto um particular, a quem a lei confere poderes públicos, mas que simultaneamente atribui ao exequente o poder de o designar e de livremente substituir, sendo essas, a nosso entender, as principais causas de reserva sobre a sua atividade.

Estamos em crer que o legislador se apercebeu que o Agente de Execução, como profissional liberal, desenvolvendo uma atividade que visa o lucro, poderá sentir-se tentado a “*deixar passar*” certos pormenores que poderiam ser motivo para suscitar a intervenção do Juiz, nos termos previstos na na al. b) do n.º 2, do artigo 855.º do CPC.

Como que, se sinta impelido a “*agradar*” o exequente que o nomeou (*art.º 720.º, n.º 1 e 724.º, n.º 1, al.c) do CPC; art.º 36.º da Portaria 282/2013, de 29 de agosto*) e que tem o poder de livremente o substituir (*art.º 720.º, n.º 4 do CPC e art.º 38.º da Portaria 282/2013, de 29 de agosto*), por outro lado, para evitar eventual indeferimento, mesmo

que parcial, do pedido efetuado no requerimento executivo, que acarreta a perda de honorários que, poderia eventualmente receber, caso o processo prosseguisse até final.

Esta última motivação de razão meramente económica, não deverá deixar de se ter na devida consideração, num momento em que o Agente de Execução é confrontado com uma limitação anual de distribuição de processos (*contingentação*), acrescido do poder atribuído ao exequente de o nomear e livremente substituir, em qualquer fase do processo.

Estes dois fatores, são preponderantes perante os custos que acarreta o exercício da atividade de Agente de Execução, como seja o pagamento da quotas anuais para a ordem profissional, o seguro de responsabilidade civil obrigatório, seguro de acidentes pessoais, os selos de autenticação, os selos de imobilização de veículo, as contribuições para a caixa de previdência de advogados e solicitadores, formação permanente e obrigatória, custos com correio, instalações e a manutenção do escritório, material de expediente necessário e, não menos importante, a proibição do exercício do mandato judicial, tudo o que nos propomos a desenvolver mais adiante no nosso trabalho⁴¹.

5. A remessa a despacho liminar quando já ocorreu a citação

Perante uma desatenta leitura do n.º 5 do art.º 855.º do CPC, somos levados a concluir, de uma forma redutora, que aquele preceito legal apenas será de aplicar quando o executado não se encontre citado, pois já o tendo sido, não será aplicável.

Nesse caso, entendemos que não se faz uma interpretação de acordo com o fim pretendido acautelado pelo legislador, pois que a sua intenção seria ir mais longe, muito para além da mera citação do executado, para que se possa defender na execução que iniciou como sumária, evitando assim que a penhora dos bens elencados no referido normativo, ocorra como um ato surpresa.

Entendemos que em toda a sua extensão, o fim pretendido pelo legislador será no sentido de os títulos de formação extrajudicial, que como tal, nunca tiveram qualquer contacto com o Tribunal ou entidade equiparada, sejam executados porque a lei lhes confere força

⁴¹ Capítulo V, p. 82 a 102.

executiva, possibilitando a penhora dos bens ou direitos elencados no n.º 5 do art.º 855.º do CPC.

E se o legislador especificamente os elencou na referida norma, serão porque por um lado atribui aos imóveis e aos direitos que sobre estes incidem, no âmbito dos direitos reais, uma especial importância no nosso ordenamento jurídico.

Se concebermos o direito real como relação entre uma pessoa e uma coisa, nos termos em que é definido no art.º 204.º do Código Civil – *coisas imóveis*, então teremos não uma relação, mas como um poder ou domínio sobre uma coisa (*imóvel*), sendo a forma mais importante dos direitos de domínio ou soberania.

Podendo considerar-se o imóvel como, “...um bem jurídico de elevado valor, pois que constitui a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante, e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”⁴²

E sendo o imóvel um bem jurídico de elevado valor e socialmente relevante, bem se entender que merecerá uma especial proteção no nosso ordenamento jurídico, não podendo ser penhorado (*atacado*) no âmbito de execuções sumárias sem o controlo prévio do juiz, em que o título foi obtido de forma extrajudicial e, a penhora, ocorre antes da citação.

Pretendeu, mesmos nos casos em que ocorreu a citação do executado, antes de se efetivar a penhora, seja o requerimento executivo e a força do título que lhe serve de base, submetidos ao escrutínio do Juiz, assegurando o controlo jurisdicional da execução.

Isto apesar de o Agente de Execução, na análise que lhe compete efetuar prevista no n.º 2 do art.º 855.º do CPC, tenha concluído que o processo deva prosseguir e como tal, não tenha suscitado a intervenção do Juiz.

Estamos assim perante uma dupla análise liminar, como reforço da tutela dos interesses do executado, quando se pretenda penhora de determinados bens e direitos e seja de aplicável o disposto no n.º 5 do art.º 855.º do CPC.

⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo, in “*Direito Penal, Parte Geral*”, Tomo I, 3ª ed., 2019, Gestlegal, p. 114;

Mas não só defende os direitos do próprio executado quando proprietário de imóveis, como ainda sobre a penhora do estabelecimento comercial, que coloca em causa a atividade comercial, direito igualmente merecedor de tutela jurídica.

Neste sentido e por maioria de razão, o legislador pretendeu salvaguarda nessas execuções sumárias, em que é aplicável o referido n.º 5, os interesses de terceiros sobre direitos em património autónomo que inclua bens imóveis.

Garantindo que, a se verificar a penhora sobre esses bens ou direitos, apenas ocorrerá após a citação do executado e de lhe ser dada a oportunidade de exercer o contraditório; prestar caução; requerer a suspensão da execução ou pagar a quantia exequenda, evitando a concretização da penhora sobre os seus bens ou direitos.

Aliás, sempre que se verifique a citação prévia do executado numa execução iniciada sob a forma sumária, por aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 855.º do CPC, este saberá que o exequente pretende penhorar um dos bens ou direitos previstos nessa norma.

Pois de outra forma, nunca seria citado previamente numa execução sumária, devendo o despacho que a ordena, acompanhar o ofício de citação.

Funcionando, assim, como uma prévia advertência do executado da diligência pretendida pelo exequente, que visa garantir a satisfação do seu crédito que se executa.

Na realidade, dificilmente o executado ignora que deve e que o seu credor, pela natureza do título que dispõe, pode exigir coercivamente o pagamento do seu crédito.

Pensamos, assim, que a real intenção do legislador nos casos em que se deva aplicar o n.º 5 do artigo 855.º do CPC e independentemente de já ter ocorrido a citação, seja no sentido de se verificar um efetivo controlo jurisdicional antes da realização da penhora.

Determinando a obrigatoriedade de remessa a despacho liminar, nos termos em que o seria conforme previsto no art.º 726.º do CPC, em sede de despacho liminar na ação ordinária.

Deste modo, se ocorreu a citação no processo sumário, pela penhora de outros bens que se demonstraram insuficientes para a recuperação da quantia exequenda, a remessa a despacho liminar, apenas terá como finalidade, possibilitar ao Juiz da execução (*pela primeira vez*) o contacto com o processo, a fim de efetuar uma análise do requerimento

executivo e respetivo título, nos mesmos moldes em que o faria em sede de despacho liminar.

Entendemos por isso que, apesar de no domínio da execução sumária, as competências de análise liminar e tramitação do processo estejam atribuídas ao Agente de Execução, nos casos específicos de aplicação do n.º 5 do artigo 855.º, a penhora sobre aqueles bens carece, sempre, de uma análise liminar conjunta do Agente de Execução e do Juiz.

Só assim não ocorrendo quando, a pedido do exequente e devidamente ordenado, o Juiz da execução determine que a execução seja tramitada por Escrivão de direito, sendo um dos casos em que a aplicação do estatuído no art.º n.º 5, do art.º 855.º do CPC, nunca será de se aplicar, pois o controlo jurisdicional sobre o requerimento executivo e respetivo título, ocorreu quando o Juiz apreciou o pedido inicial do exequente.

Mas retirando este singelo caso, a não ser o processo remetido a controlo do Juiz, colocamos a hipótese de a penhora daqueles específicos bens do executado, poder vir a ser considerada como anulável, com as legais consequências.

O que poderá verificar-se em qualquer momento após a realização da penhora daqueles bens (*exceto após a venda*), pois sendo o Juiz do processo chamado a intervir incidentalmente na execução, no uso do seu poder jurisdicional e em seguimento à análise que faz do requerimento executivo e do respetivo título, poderá concluir que a execução nunca deveria ter prosseguido, determinando a sua extinção.

Pela redação dada ao n.º 5 do artigo 855.º do CPC se retira, com segurança, a intenção do legislador submeter a despacho liminar a execução antes da efetivação da penhora: “...só pode realizar-se depois da citação do executado, em consequência da aplicação do disposto no artigo 726.º do CPC.”, mas, *quiçá* por mero infortúnio, nada esclarece como se deve proceder quando o executado já se encontra citado, na certeza, porém, que não se poderá repetir a citação.

Nesse específico caso, interrogamo-nos como deve aquele normativo ser interpretado.

Somos forçados a concluir que o legislador se esqueceu deste hipótese de índole prática ou, se a previu, não redigiu a norma de forma a incluir a exceção na sua aplicação, pelo que se o tivesse feito, não se colocaria o problema.

Pela lógica da sistematização e perante o problema equacionado de a citação já ter ocorrido, mais parece que os n.ºs 3 e 5 do artigo 855.º do CPC, entram em direta contradição, pois que ao mandar aplicar o previsto no art.º 726.º, sempre nos levaria a que Juiz ordene a citação do executado.

A solução jurídica para o problema em análise não decorre de esquemas de inferência inequívoca, ou da avaliação da sua maior ou menor plausibilidade, aferida pela argumentação desenvolvida a favor de cada uma das hipóteses, pelo que a boa interpretação será aquela que para além dos elementos gramatical, histórico, sistemático, racional e teleológico, tenha também em conta as experiências da aplicação prática daquela norma.

Deve sempre presumir-se que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e que soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, por isso é responsabilidade do intérprete encontrar as soluções mais adequadas e, esse, é o objetivo da nossa análise.

A interpretação literal é o primeiro estágio da interpretação e efetivamente, o texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete, mas estando a lei expressa em palavras, o intérprete deverá começar por extrair o significado verbal que delas resulta, segundo a sua natural conexão e as regras gramaticais, mas na análise do n.º 5 do art.º 855.º do CPC, não será daí que advém a dúvida, pois que resulta bem claro o comando ínsito na norma, quanto ao desvio ao regime regra da citação após penhora.

Deveremos, então, ponderar o seu sentido teleológico, como seja, o que esteve subjacente à criação da lei (*ratio legis*), qual o seu fim e a razão de ser.

Essa ponderação relaciona-se, diretamente, com o objetivo da norma, qual o objetivo pretendido pelo legislador ao criar esta norma, o que pretendeu acautelar em concreto.

Tendo em consideração que toda a disposição de direito tem um escopo a realizar, uma certa função a ser cumprida e uma finalidade, para cujo conseguimento foi criada, somos obrigados como a entrar no pensamento do legislador, dentro do contexto histórico, político e social, sendo que da referida norma não retiramos outras finalidades.

Se a norma descansa num fundamento jurídico, numa *ratio iuris*, que indigita a sua real compreensão, teremos de ser capazes de projetar a real vontade do legislador e o que efetivamente pretendia dizer, mas que, efetivamente, não disse.

Julgamos que a real intenção do legislador foi no sentido de o processo passar pelo “*crivo*” do juiz, forçando o efetivo controlo jurisdicional na ação sumária, mas uma vez citado o executado, em vez de se ordenar a “*citação*” prévia à penhora daqueles específicos bens, apenas seria pelo Juiz ordenado o prosseguimento dos autos.

A não ser assim, então poderemos estar perante um conflito de normas, pois que entram em direta contradição o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 855.º do CPC, pelo motivo de poderem vir a ser aplicados, sequencialmente, durante a tramitação dos mesmos autos.

Como diria BATISTA MACHADO⁴³: “...o mesmo facto concreto apareça abrangido pelas hipóteses legais de normas simultaneamente em vigor no mesmo ordenamento, mas cuja aplicação simultânea é impossível por implicar uma contradição – teremos então verdadeiros conflitos de normas internas.”

A ser assim teríamos a questão resolvida, pois se o executado estiver citado pela penhora de outros bens, então não seria de se aplicar o disposto no n.º 5 do artigo 855.º, mas tal via interpretativa para chegar a essa solução, desvirtua a real intenção do legislador.

Perante essa dúvida, não raras vezes o Agente de Execução, previamente à penhora e cumprindo com o disposto na citada norma, remete o processo a despacho liminar, despoletando diferentes tipos de decisões em sede de despacho liminar.

Por vezes é ordenada a citação, outras a notificação e ainda outras, no sentido de que, analisados os autos, nada há a ordenar.⁴⁴

Se mal se compreende que seja ordenada a prévia notificação, por não se alcançar para que efeitos processuais em concreto, sempre se dirá que a repetição da citação é que não se concebe, pela inerente natureza do ato de citação.

Acreditamos que a explicação reside numa casual e desatenta análise do atual estado dos autos, atualmente desmaterializados, ocasionando lapsos na interpretação da norma.

⁴³ MACHADO, Batista, in “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Coimbra, Editora Almedina, pág. 171.

⁴⁴ ANEXO II, despachos proferidos no âmbito de execuções sumárias em que é aplicável o regime previsto no n.º 5 do art.º 855.º do CPC e o executado já se encontra citado por decorrência de penhora anterior;

Podendo igualmente suceder que não seja compreendido o sentido e alcance da norma, quando já se verificou a penhora e a conseqüente citação do executado, o que será o caso de uma interpretação tendo apenas em conta o seu sentido literal.

Os despachos que servem de exemplo, apenas demonstram que não existe ainda uma linha orientadora no sentido da interpretação a dar à norma neste caso concreto e porque, simplesmente, não se verifica refletida no texto da lei.

Estaremos assim perante uma lacuna que se situa no momento inicial em que se verifica um projeto normativo diante da conceção tradicional do texto, o que permite, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES⁴⁵, que seja percecionada como a “*insuficiência do direito positivo constituído para dar resposta às exigências da realização concreta da juridicidade*”.

Impondo-se assim uma interpretação para além do que se verifica na interpretação literal e de acordo com os fins a serem tutelado pelo referido normativo – *a sua ratio essendi!*

6. A “*ratio essendi*” do n.º 5 do art.º 855.º do CPC

A interpretação do n.º 5 do artigo 855.º do CPC, quanto ao seu sentido e efetivo alcance, quando o executado já se encontre citado, tem dividido os Agentes de Execução, da mesma forma que tem resultado em diferentes decisões judiciais, em sede da obrigatória remessa a despacho liminar.

A Doutrina pouco ou nenhuma relevância (*ainda*) deu a este normativo⁴⁶, pela aparente simplicidade da sua aplicação e do que temos conhecimento, não foram (*ainda*) suscitadas questões perante os tribunais superiores, pelo que inexistirá Jurisprudência que se debruce

⁴⁵ NEVES, A. Castanheira, in “*Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*”, 2013, Coimbra Editora, p.p. 213 e 214;

⁴⁶ Com exceção do autor J.H. Delgado de Carvalho e os coautores Virgínio da Costa Ribeiro/ Sérgio Rebelo, que curiosamente são Juizes de Direito em Juízos de Competência Especializada na ação executiva, o primeiro nos Juízos de Execução de Ovar e os segundos nos Juízos de Execução do Porto, se bem que Virgínio da Costa Ribeiro se tenha jubilado recentemente, mas que não deixam de ser autores profundamente sensibilizados para a problemática em análise, nomeadamente sobre a sua vertente prática na execução sumária e quanto ao modo de atuação dos agentes de execução, entendimentos que serão ainda alvo de análise e crítica no presente capítulo;

sobre o “*problema*”, mesmo que de forma indireta, motivo pelo qual se evidencia uma total ausência de uniformização na sua interpretação e cumprimento.

Apresentando-se como uma norma imperativa, determina uma obrigação para o Agente de Execução de, verificando-se reunidos os requisitos ali previstos: *a execução ter sido instaurada ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 550.º do CPC e, cumulativamente, se pretender a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua*, ter de, previamente à penhora, remeter os autos a despacho liminar.

Tal comando, direcionado ao Agente de Execução, resulta claro pela expressa referência: “...só pode realizar-se depois da citação do executado, em consequência da aplicação do disposto no artigo 726.º do CPC.”.

Ora, se só pode realizar-se desta forma, entende-se que não admite exceções e se apresenta como um desvio à regra prevista no n.º 3, do mesmo normativo, que estatui: “...à penhora, que se efetiva antes da citação do executado.”.

Então, como já referido, sempre que reunidas as condições previstas no n.º 5 do artigo 855.º do CPC e tendo o Agente de Execução suscitado, pela primeira vez, a intervenção do Juiz no processo, a este compete o exame liminar nos exatos termos que a faria no processo ordinário (*art.º 726.º, n.º 1 do CPC*), dado ser matéria reservada ao Juiz.

Na prática, a referida norma implica a obrigação de dar um passo atrás na execução sumária, o que justifica ser a tramitação sumária apelidada de “*híbrida*” ou “*sumária limitada*”, pois a dado momento do processo e apesar do Agente de Execução ter efetuado uma análise liminar, a lei impõe seja tramitado como uma execução ordinária.

Ou seja, forçosamente os autos são remetidos a despacho liminar para que seja ordenada a citação prévia do executado, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 726.º do CPC.

Aqui chegados e recorrendo à hermenêutica jurídica, o disposto no n.º 5 do artigo 855.º do CPC não apresenta qualquer dificuldade de interpretação, aparentando ser uma norma que não levanta qualquer questão controversa na sua aplicabilidade.

Mas, na vertente prática da tramitação processual, essa aparente simplicidade se desvanece, fazendo surgir controvérsias quanto ao seu efetivo sentido e alcance, ainda, qual a solução deve ser dada ao problema pelo agente de execução.

6.1 A posição de J.H. Delgado de Carvalho

Fazendo uso da expressão encontrada por DELGADO DE CARVALHO, na abordagem do tema em análise, será no “*caso particular do n.º 5 do artigo 855.º do NCPC*”⁴⁷, quando tenha ocorrido a citação e de nunca ter sido suscitada a intervenção do tribunal para decisões de relevo ou incidentais, “...*se o agente de execução entretanto penhorar um imóvel do executado, deve, mesmo nessa hipótese, remeter o processo para despacho liminar...*”⁴⁸.

Não poderemos deixar de salientar que é referida a penhora de “*imóvel*”, apenas a título de exemplo, pois na mesma se poderia referir a qualquer dos bens e direitos previstos na referida norma: *bens imóveis, o estabelecimento comercial, o direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua*.

Assim, entende o autor que ocorrendo a citação prévia na execução sumária, não é a forma sumária que é limitada, sendo antes limitado o âmbito de aplicação do citado n.º 5 do art.º 855.º, “*Do exposto não decorre, porém, que a forma sumária, no caso apontado seja limitada. O que é limitado é o campo de aplicação do n.º 5 do artigo 855.º do Código de Processo Civil. A forma sumária do processo para pagamento de quantia certa permanece caracterizada pela precedência das diligências para penhora relativamente à citação do executado.*”⁴⁹, mas entendemos que não será apenas a precedência das diligências, como, ainda, da penhora de outros bens que não os elencados no referido normativo, por interpretação *a contrario sensu*.

Acrescentado que a caracterização da forma processual sumária, fica dependente da possibilidade da concretização de penhora sobre algum dos bens previstos no n.º 5 do artigo 855.º e, reforçamos, quando não tenha sido suscitada a intervenção do juiz nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 855.º, para efeitos do previsto nos n.ºs 2 e 4 do art.º 726.º, em que após a apreciação liminar, é ordenado o prosseguimento da execução, ou, ainda,

47 CARVALHO, José Henrique Delgado de, in “Ação executiva para pagamento de quantia certa”, 2.ª edição revista, aumentada e atualizada, janeiro 2016, Quid Juris, obra citada, p. 147;

48 Ibidem, p. 151;

49 Ibidem, p. 148;

quando o exequente requerer seja a execução tramitada por Escrivão de direito, com deferimento desse pedido.

Isto porque, após a intervenção do juiz da execução, nos termos já referidos e tendo a execução prosseguido, estará já assegurado o efetivo controlo jurisdicional que o legislador pretendeu acautelar na execução sumária.

Ainda, quando refere que: “*O âmbito de aplicação no n.º 5 do artigo 855.º é, assim, limitado pela natureza do título dado à execução e dos bens penhorados, bem como pelo valor da quantia exequenda.*”⁵⁰ apenas não concordamos que se refira a bens penhorados, como se em momento em que a penhora de bens já se efetivou, pois se entendermos que a execução sumária se convola em ordinária para, em consequência, ser ordenada a citação prévia do executado, então deveria referir os bens pretendidos a penhorar.

Pois o que se pretende com a remessa ao Juiz com a aplicação deste normativo, é precisamente evitar que a penhora ocorra antes da citação do executado.

Concordamos em absoluto com a solução preconizada quando a execução é instaurada com base no mesmo título e contra uma pluralidade de executados.

Nesse caso, pretendendo-se penhorar um daqueles específicos bens da propriedade de um dos co-executados, então teremos o mesmo processo executivo a ser tramitado, simultaneamente, quanto a este sob a forma ordinária, porque citado previamente à pretendida penhora e, quanto aos outros co-executados, sob a forma sumária, pois serão citados apenas e quando, se efetivar a penhora de um dos seus bens – “*Destrato, quando se verificarem os requisitos do indicado normativo, aplica-se a forma ordinária, mas apenas em relação ao executado proprietário do bem ou titular do direito penhorado, por modo que, havendo mais do que um executado, a execução pode ter-se iniciado na forma sumária relativamente a todos eles, mas quanto àquele a quem pertence o bem ou direito penhorado o processo de execução converte-se na forma ordinária, mantendo-se na forma sumária em relação aos demais...*”⁵¹

Aqui sim, poderemos, verdadeiramente, apelidar a forma processual como “*híbrida*”, pois em simultâneo, o mesmo processo judicial que iniciou sob a forma sumária, será

⁵⁰ Ibidem, p. 148;

⁵¹ Idem, p. 148;

tramitado distintamente, dependendo dos bens que se pretende penhorar aos diferentes executados, coexistindo a forma sumária e a ordinária.

Quando assim acontece o Agente de Execução terá de tramitar uma execução que iniciou sobre a forma sumária quanto a todos os executados, mas por aplicação do disposto no n.º 5 do art.º 855.º do CPC, aplicável apenas a um dos executados, terá de tramitar sobre a forma ordinária, apenas quanto a este.

O que pode gerar inevitáveis confusões, pois para este concreto executado terá de ser remetido o processo a despacho liminar para que seja ordenada a citação prévia e, quanto aos restantes executados, terá de promover diligências de penhora para posteriormente, à elaboração do auto de penhora, realizar a citação.

Nesta simultaneidade se verifica uma tramitação “*híbrida*”, porque se permite por via do n.º 5 do art. 855.º do CPC, uma tramitação diferenciada, quando se executa uma pluralidade de executados, que possam estar a responder solidariamente pela mesma dívida, em que é dado à execução o mesmo título.

Não se confundindo com a cumulação de execuções, sendo antes uma pluralidade de executados que respondem perante a mesma dívida e se obrigaram pelo mesmo título.

Mas, sem dúvida, diferente e inovadora é a solução apontada por DELGADO DE CARVALHO para resolver a questão de aplicação do n.º 5 do citado normativo, quando já ocorreu a citação e se verifica precludido o prazo para a dedução de embargos.

Tal construção jurídica evidencia uma ponderada reflexão sobre a vertente prática do problema, nomeadamente a forma de dar cumprimento ao que se pretende na referida norma, mas seguindo um caminho diverso e curioso.

Defende o referido autor que perante a hipótese em análise, o Agente de Execução deve efetivar a penhora do bem ou direito, notificar o executado da penhora e, posteriormente, remeter o processo a despacho liminar.⁵²

⁵² Ibidem, p. 151 – “Com efeito, na hipótese de o executado já ter sido citado para os termos da execução, por exemplo em consequência de penhora de vencimento, não há naturalmente lugar a citação, sendo o executado notificado após a realização de novo ato de penhora (de bem imóvel ou estabelecimento comercial) para, querendo, deduzir oposição à penhora, no prazo de 10 dias (art.º 784.º, aplicáveis ex vi do art.º 551.º, n.º 3). (.../...) Assim, ainda que tenha decorrido o prazo para o executado deduzir embargos à execução, se o agente de execução, entretanto penhorar um imóvel do executado, deve mesmo nessa hipótese, remeter o processo a despacho liminar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 855.º).”;

Referindo que na hipótese de o executado já ter sido citado para os termos da execução, por exemplo em consequência de penhora de vencimento, não há naturalmente lugar a citação, sendo o executado notificado após a realização de novo ato de penhora, nos termos previstos no art.º 784.º, aplicáveis *ex vi* do art.º 551.º, n.º 3, ambos do CPC.

Ou seja, tudo se processa como se estivéssemos no âmbito de uma normal tramitação ordinária, até porque esta forma processual é subsidiariamente aplicável ao processo sumário, por força do disposto no n.º 3 do citado art.º 551.º, do CPC.

Pelo que, mesmo que tendo decorrido o prazo para o executado deduzir embargos à execução, se o agente de execução, entretanto penhorar um imóvel do executado, deve mesmo nessa hipótese, remeter o processo a despacho liminar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 855.º do CPC.

Sendo aqui que se verifica a inovação, pois o n.º 2 do referido art.º 855.º do CPC apenas se refere à fase inicial de análise do requerimento executivo e respetivo título e não, em fase avançada de tramitação sob a forma sumária, em que se pretende penhorar um dos bens elencados no n.º 5 do citado normativo, como serve o exemplo dado pelo autor, a penhora de um imóvel.

Por outro lado, a remessa com justificação no referido n.º 2 do normativo em análise, ainda seria motivo para gerar maior confusão quanto à remessa a despacho liminar, por duas ordens de razão: primeiro, porque ocorreria após a análise liminar efetuada pelo Agente de Execução que teve de concluir pelo prosseguimento para as diligências de penhora e;

A segunda, porque a norma apenas prevê a remessa ao juiz nos casos previstos no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º; quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º; ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.

Na verdade, quando pretender penhorar um imóvel e o executado já se encontre citado, nos casos em que seria aplicável o disposto no n.º 5 do art.º 855.º do CPC, nenhuma das situações previstas no n.º 2 do referido artigo, se enquadraria.

Esta solução encerra em si um problema de interpretação desconforme com o seu sentido literal, que nos permite concluir ainda ser de mais difícil aplicação prática quanto ao sentido pretendido dar pelo legislador, ao comando previsto no n.º 5 do referido artigo.

Só poderemos concordar com a solução preconizada pelo referido autor, quanto à vertente prática do problema, pois que defende se deve efetuar a penhora e notificar o executado para a esta se opor, remetendo de seguida o processo a apreciação (*despacho*) liminar.

Tal forma de atuação tem a seu favor a celeridade processual, pois que não se demonstra necessário aguardar por uma decisão do Juiz, para se poder avançar com a penhora.

Apenas se garante que o requerimento executivo e a validade do título, serão alvo de controlo jurisdicional, podendo o Juiz oficiosamente e ainda dentro do prazo de oposição à penhora, vir a conhecer alguma irregularidade ou nulidade que afete o título.

Com esta solução, engenhosamente adaptada, o autor afasta o disposto no n.º 5 do artigo 855.º, que na prática levaria o Juiz a proferir despacho de “*repetição*” da citação do executado, para, em alternativa, ser remetido o processo ao Juiz, apenas, para assegurar o controlo jurisdicional no âmbito da execução sumária.

Garantindo o controlo jurisdicional do título de formação extrajudicial, mas em momento que se segue à penhora do bem e não previamente, mas que poderá redundar na prática de um ato inútil, se o processo vier a ser rejeitado pelo Juiz.

Entendemos que esta construção tenha por base a própria *ratio legis* do referido n.º 5, que sendo desaplicado e em sua substituição, ser aplicada a remessa a despacho liminar por via do previsto na al. b) do n.º 2, do mesmo normativo, se consiga alcançar o verdadeiro objetivo pretendido pelo legislador, que será, submeter aquele tipo de título executivo a apreciação liminar na execução sumária, assegurando o efetivo controlo jurisdicional.

Conclui DELGADO DE CARVALHO que, apesar de já previamente citado o executado, nem por isso deixa de haver lugar a despacho liminar para efeito de controlo prévio da execução, por força da natureza dos bens a penhorar, quanto à exequibilidade do título e apreciação de nulidades e exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

Ao admitir-se a possibilidade de remessa a despacho liminar, mesmo após a penhora daqueles específicos bens ou direitos, possibilita-se assim ao juiz conhecer alguma nulidade principal ou exceção dilatória até à primeira venda de bens ou adjudicação, que hipoteticamente tenha passado à margem do saneamento do processo, em sede de embargos de executado julgados improcedentes.

No entanto, este entendimento será o reforçar do controlo jurisdicional do juiz na execução sumária e que não se verifica na ordinária, não fazendo *jus* à real intenção do legislador com a introdução do referido normativo na execução sumária, sujeitando-a ao controlo do juiz, que não ocorreria de outra forma.

Por fim, acrescenta o citado autor que o legislador, ao introduzir o n.º 5 na primeira norma referente à forma comum sumária, como uma solução legal para sujeitar o processo ao efetivo controlo jurisdicional, mais que não é que uma reminiscência da al. d) do n.º 1 do art.º 812.º-A do CPC, na redação dada pelo Decreto-Lei, n.º 38/2003, de 8 de março e, da al. d) do art.º 812.º-C do mesmo código, aditado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, entendimento que igualmente perfilhamos.

Aliás o problema de interpretação das intenções do legislador não é novo, pois como bem refere o autor, anteriormente quanto ao estatuído nas diferentes alíneas do antigo art.º 812.º do CPC, muitas dúvidas assolavam os Agentes de Execução e quem tentava interpretar o efetivo alcance da norma, o que fez verter muita tinta.

Nesse sentido escreveu MARIANA FRANÇA GOUVEIA⁵³, a propósito da interpretação a dar ao art.º 812.º-F do CPC “*O n.º 2 deste artigo contém uma regra de difícil interpretação – em certos processos remetidos ao juiz para despacho (nos termos do 812.º-D) há sempre citação prévia sem necessidade de despacho para efetuar a citação prévia. A norma parece dizer que o processo vai para despacho, mas não há despacho anterior à citação. O que significa que o agente de execução em simultâneo envia para despacho e cita previamente. Esta solução é, à primeira vista, estranha. Não faz muito sentido o envio para despacho liminar e o início da citação, sem dependência desse despacho.*”.

Somos por isso forçados a concluir, que a formulação do art.º 855.º do novo CPC partilha a mesma carga genética que as diferentes alíneas do art.º 812.º do antigo CPC, que muitas dúvidas suscitava na interpretação, ou seja, quanto a um efetivo controlo jurisdicional da ação executiva, relativamente a determinados títulos e perante a pretensão de penhora de específicos bens do devedor.

⁵³ GOUVEIA, Mariana França, in “*A novíssima ação executiva – análise das mais importantes alterações*”, p. 574, disponível para consulta em <https://portal.oa.pt/upl/%7B17d38e4f-4561-49a1-b23e-37e569a11653%7D.pdf>, consulta efetuada a 11/10/2021;

Como bem refere DELGADO DE CARVALHO, a citação prévia do executado não pode ser efetuada oficiosamente pelo agente de execução, pois tem sempre de haver lugar a despacho liminar que a ordene, pois, a ideia subjacente é a de existir um controlo prévio do juiz sobre a força executiva do título dado à execução.

6.2 A posição dos coautores Virgínio da Costa Ribeiro e Sérgio Rebelo

A redação do artigo 855.º do CPC, foi alvo de breve análise por parte dos coautores VIRGÍNIO DA COSTA RIBEIRO e SÉRGIO REBELO⁵⁴, que igualmente perfilham a ideia de se tratar de uma remanescência das alíneas que compunham o art.º 812.º do anterior CPC, “*Corresponde parcialmente, embora com cunho de novidade, ao regulado nos artigos 811.º, 812.º-C, mormente na sua alínea d), 812.º-D e 833.º-B, n.ºs 3 a 7, do CPC 1961.*”.

Relativamente ao n.º 5, consideram os referidos coautores que marca uma exceção ao regime-regra da execuções sob a forma sumária na medida em que, apesar de se tratar de execuções que se iniciam com as diligências de pesquisa de bens e penhora, pela circunstância de se pretender penhorar os bens e direitos especificamente elencados na norma, implica forçosamente que o processo seja remetido ao Juiz para “*despacho liminar*”, em consequência da aplicação do disposto no art.º 726.º.

Mas quanto à aplicação desse normativo na hipótese formulada, ao contrário de DELGADO CARVALHO, os referidos autores entendem que efetuadas as pesquisas, se for encontrado algum dos específicos bens elencados no normativo, o Agente de Execução não os deve penhorar, mesmo quando já tenha ocorrido a citação e tenha precluído o prazo para embargos de executado, “*Assim, se aquando das pesquisas efetuadas for encontrado algum dos referidos bens, o agente de execução deve abster-se de o penhorar, ainda que o executado já tenha sido citado para a execução, designadamente por ter havido penhora anterior que não garanta o pagamento da dívida exequenda.*”.

⁵⁴ RIBEIRO, Virgínio da Costa e REBELO, Sérgio, in “*A ação executiva anotada e comentada*”, 2.ª Edição, 2016, Almedia, pp. 555 e 556;

São assim do entendimento, que o legislador ao mandar aplicar o disposto no art.º 726.º, previsto na tramitação ordinária, pretendeu que o requerimento executivo e o respetivo título sejam analisados pelo Juiz, à luz do citado normativo, visando evitar que se proceda à penhora daqueles específicos bens e direitos, sem que previamente, o processo passe pelo “*crivo*” do despacho liminar e, ainda assim, pela citação prévia do executado, assegurando o efetivo controlo jurisdicional na ação sumária.

Posição que merece a nossa crítica, apenas porque nada referem como solução para ultrapassar o problema quando o executado se encontre citado pela penhora de outros bens, pois se o Agente de Execução se deve abster da penhora, deverá então remeter o processo a “*despacho liminar*” e aguardar que o Juiz se pronuncie? Em que sentido?

Em abono da verdade se diga que, se o pretendido pelo legislador com o n.º 5 do referido normativo, foi assegurar o efetivo controlo jurisdicional da ação executiva sumária - *o tal passar pelo “crivo” do Juiz*, então a redação da norma ficou aquém do que seria expectável, no caso de já ter ocorrido a citação do executado.

Pois se o comando ínsito na referida norma determina o despacho de citação, decorrente da aplicação do que se encontra previsto no art.º 726.º do CPC, a simples remessa apenas para análise liminar, antes que se possa penhorar um dos bens referidos no n.º 5 do art.º 855.º do CPC, tem o inerente entrave na penhora daqueles bens.

Resultando num impasse para a realização da diligência de penhora pretendida na execução sumária, prejudicando na celeridade da sua tramitação, que ficará prejudicada pela conclusão da análise “*liminar*” do requerimento executivo e respetivo título, ficando os autos a aguardar que o juiz “*autorize*” essa penhora.

Talvez tenha sido a consciência dos efeitos que implicaria esta análise e a conseqüente “*sustação*” da diligência de penhora, nomeadamente na celeridade processual até que seja proferido despacho que “*autorize*” a pretendida penhora, que terá motivado DELGADO DE CARVALHO a avançar com uma solução iminentemente prática, no sentido de ser penhorado o bem e, simultaneamente, remetido o processo a despacho liminar.

De facto, o entendimento dos referidos coautores poderia levar a um injustificado atraso na ação executiva sumária, que se pretende seja célere e eficaz.

Não podendo deixar de se referir que o referido n.º 5, apenas prevê o despacho de citação do executado, por aplicação do disposto no art.º 726.º, mas quanto à hipótese equacionada de já ter ocorrido a citação, a norma se revela totalmente omissa.

Tal poderá ter como consequência, atenta a referida hipótese, de a remessa a “*despacho liminar*” não desencadear qualquer despacho a ser proferido pelo juiz da execução, dada a referida omissão da norma e não se alcançar o fim da norma.

Aliás, sendo os referidos coautores, assim como o anterior, Juízes de Direito em Juízos de Execução, que defendem soluções diferentes, o Agente de Execução apenas saberá como atuar no caso de execução correr em juízo que sejam titulares, já que o seu entendimento sobre esta matéria é público.

Levando a uma incerteza e insegurança de como atuar nesses casos, pois o Agente de Execução fica sem saber se poderá avançar com a penhora daqueles específicos bens.

Justificam os citados coautores, que o referido n.º 5 surge como uma garantia para o executado de, não ver esses específicos bens e direitos atacados pela prévia penhora, pois mesmo que o Juiz não encontre razões que fundamentem o indeferimento do requerimento executivo, com a citação, o executado terá a oportunidade de evitar a penhora por uma de duas vias: pagar voluntariamente a dívida, extinguindo a execução, ou, em alternativa, deduzindo embargos de executado e, simultaneamente, requerendo a prestação de caução.

Mas a ser assim, estaremos a admitir que a execução sumária é efetivamente limitada, ou seja, limitada à penhora de outros bens que não os elencados no n.º 5 do art.º 855.º.

CAPÍTULO IV – A responsabilidade civil, criminal e disciplinar do AE

1. A atuação negligente e com dolo – a responsabilidade do AE

Muito se tem dito e escrito sobre a responsabilidade civil, criminal e disciplinar do Agente de Execução, agravado pelos inúmeros casos que vieram a público pela prática de atos ilícitos, que envolveram a apropriação de quantias depositadas em contas abertas em nome destes profissionais, provenientes do produto de penhoras.

Essas condutas, absolutamente reprováveis, têm sido devidamente analisadas pelos órgãos com competência disciplinar, que normalmente e através da aplicação de medidas cautelares, suspendem a atividade dos profissionais e bloqueiam as “*contas cliente*”, sempre que se verificam fortes indícios da prática de atos ilícitos.

A Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), como responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça, em conformidade com a Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, tem sido implacável na aplicação dessa medidas e de sanções disciplinares, publicando na sua página oficial⁵⁵, o nome dos profissionais a quem aplicaram medidas ou sanções.

De igual forma, tem decidido os Tribunais quanto a responsabilidade em matéria civil e criminal, sobre atos ilícitos praticados pelos Agentes de Execução no exercício da sua atividade de auxiliares da justiça.

No entanto, deveremos ter a capacidade de perceber a evolução desta figura no âmbito da Reforma da Justiça, sabendo identificar os problemas com que foram confrontados estes profissionais desde o início em 2003(2), quais os meios que foram colocados ao seu dispor e mais importante, que tipo de formação específica lhes foi dada antes de assumir a difícil função de auxiliares da justiça.

Hoje os agentes de execução, através da então Câmara dos Solicitadores e atual Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, dispõem de ferramentas que lhes permitem, por exemplo, efetuar consultas eletrónicas às bases de dados oficiais e efetuarem penhoras eletrónicas, comunicar com os tribunais, citar credores públicos, etc... sem terem de sair do seu escritório e com modelos pré-editados no sistema informático *SISAAE*.

Mas nem sempre foi assim, momentos houve, em que tudo se desenvolvia “*arcaicamente*”, tendo mesmo o agente de execução de se deslocar à secretaria para levantar o requerimento executivo e apresentar requerimentos ao juiz.

As formações que hoje são uma obrigatoriedade para estes profissionais, há quase 20 anos atrás, eram diminutas ou mesmo inexistentes, devido à novidade da profissão e as dúvidas quanto às competências atribuídas ao então Solicitador de Execução, pelo que este navegava num mar de incertezas e perante um horizonte cinzento.

⁵⁵ Disponível para consulta em <https://caaj.justica.gov.pt>;

Muito evoluiu esta figura, que entendemos tem sido um dos principais impulsionadores para o sucesso da ação executiva, o que se deve ao empenho e profissionalismo dos Solicitadores e Advogados que abraçaram a profissão, assim como do investimento realizado pela ordem profissional, pela mão dos seus sucessivos dirigentes.

Olhando para trás, facilmente se percebe que a opção pelos Solicitadores para desenvolverem esta nova atividade, se prendia com o fato de serem os profissionais que melhor se enquadraram nas funções que anteriormente eram desempenhadas pelos Oficiais de justiça, sob a direta orientação do Juiz.

Atualmente exige-se ao Agente de Execução que tenha a capacidade de tomar decisões devidamente justificadas, que anteriormente estavam na competência reservada ao Juiz.

As grandes alterações das sucessivas reformas da ação executiva, prendem-se com a reformulação do papel do Agente de Execução, em específico, com a gradual eliminação do poder geral de controlo do Juiz, que passa a intervir, quase que, incidentalmente.

Mas sem olvidar que a par deste reforço da posição do Agente de Execução, encontramos também como linha geral das reformas, uma maior ou total dependência deste profissional para com o exequente, que o nomeia e destitui livremente.

Se por um lado se retira ao Juiz o poder de destituição, passando a limitar-se a comunicar ao órgão com competência disciplinar sobre os Agentes de Execução – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (*CAAJ*), os fatos que devem determinar a destituição do Agente de Execução, por outro permite-se a substituição, o que determinou a desnecessidade dos pedidos de destituição pelo exequente.

A este órgão, nos termos do disposto no artigo 1.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto Lei n.º 52/2019, de 17 de abril, é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, cujos estatutos prevejam a sua intervenção, entre os quais os Agentes de Execução, pelo que lhe compete a fiscalização e a adoção de medidas capazes de evitar a prevaricação e, como entidade administrativa independente, assume o papel fiscalizador do Estado, das funções públicas que delegou em agentes privados de execução.

Atendendo que foi o próprio estado que conferiu novos e maiores poderes ao Agente de Execução e, em simultâneo, coloca-o na dependência do exequente, que o pode nomear e substituir livremente.

O Estado pode demitir-se de exercer as funções que antes lhe estavam cometidas em exclusivo, como um dever Constitucional, mas não deve, por maioria de razão, deixar de controlar o exercício dessas funções por particulares, o que levanta sérios problemas na eventual responsabilização do Estado pela atuação destes auxiliares da justiça, em quem delegou competências e atribuiu poderes públicos.

Ora, não sendo o tribunal a escolher e a nomear o Agente de Execução e, ainda, cabendo a este toda a atuação no processo de execução, em que o Juiz apenas é chamado a decidir incidentalmente, ou seja, quando solicitado pelas partes, pelo interveniente accidental ou pelo Agente de Execução, então dúvidas não persistem que estamos perante uma desjudicialização do processo executivo.

O que fica reforçado, quando esta função exercida por profissionais liberais é, em exclusivo, supervisionada por uma entidade independente, atualmente a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), perante quem, aqueles respondem disciplinarmente por atos cometidos no processo e já não perante o Juiz da execução.

O Agente de Execução atua em nome próprio, pratica atos e toma decisões, podendo ser destituído pelo órgão disciplinar, mas só com justa causa, pelo que dificilmente se enquadra a sua atuação como a de um mero auxiliar ou a mando dos Tribunais.

A ser assim entendida a sua atividade, atenta a previsão do art.º 500.º, n.º 1, do Código Civil, teremos dificuldades em imputar ao Estado responsabilidade objetiva pelos atos e decisões do Agente de Execução.

Nesse sentido entendeu o STJ⁵⁶, pois será a partir dos elementos essenciais de caracterização orgânica e funcional da figura de Agente de Execução, que se afirma numa tendência de desjudicialização da ação executiva, em atuação paradministrativa, como um privado dotado de poderes públicos, que reside a sua exclusão como comitado do Tribunal, nos termos do n.º 1, do art.º 500.º do Código Civil: *“A partir dos elementos essenciais de caracterização orgânica e funcional da figura, mormente, o dever ser exercida por profissionais liberais supervisionados pela Câmara de Solicitadores perante quem respondem disciplinarmente por actos cometidos no processo e não perante o Juiz, o não serem designados pelo Tribunal, o facto de apesar de intervirem*

⁵⁶ Ac. do STJ, de 6/07/2011, processo n.º 85/08.1TJLSB.L1.S1, Relator: Fonseca Ramos, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada a 16/10/2021;

em processos executivos com latos poderes, na perspectiva da desjudicialização do processo, e actuarem em nome próprio, ainda que possam ser destituídos pelo juiz e só com justa causa, faz, a nosso ver, com que a componente, diríamos, privada, da sua nomeação e o modo e responsabilidade da sua actuação, sobreleve a vertente da actuação paradministrativa, não devendo considerar-se que a sua actuação é a de um auxiliar ou comitado do Tribunal, nos termos do art. 500º, nº1, do Código Civil, daí que não exista da parte do órgão Tribunal responsabilidade objectiva por actos do solicitador de execução, que responsabilizem o Estado.”.

Mas sem deixar de ressaltar o específico caso da atividade exercida na ação executiva pelos empregados forenses, a estes vinculados e regularmente inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a que são extensíveis os impedimentos e incompatibilidades, *“Importa, no entanto, ressaltar que em relação a actos praticados por empregados do agente de execução há responsabilidade objectiva nos termos do art. 500º do Código Civil.”.*

LEBRE DE FREITAS⁵⁷ entende, no entanto que, *“o agente de execução é um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo. A sua existência, sem retirar a natureza jurisdicional ao processo executivo, implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos atos processuais) e também a diminuição dos atos praticados pela secretaria. Não impede a responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos que o agente de execução pratique no exercício da função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado pelos atos dos seus funcionários e agentes, decorrente da Lei 67/2007, de 31 de dezembro.”*

Sustenta o seu entendimento em jurisprudência que atribui responsabilidade ao Estado pelos atos daqueles em que *“delega”* os seus poderes de autoridade, pela qualidade de auxiliar da justiça em que o Agente de Execução desenvolve a sua atividade profissional.

Fazendo expressa referência ao acórdão da Relação de Guimarães⁵⁸, *“O Solicitador de Execução é um auxiliar da justiça, pelo que os actos ilícitos cometidos na respectiva*

⁵⁷ FREITAS, José Lebre de, in *“A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013”*, Editora Gestlegal, 7ª Edição, setembro 2017, pp. 37-39;

⁵⁸ Ac. RG, de 25/10/2012, processo n.º 294/10.3TBVCT.G1, Relator: Amílcar Andrade, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consultada efetuada a 16/10/2021;

actuação implicam a responsabilidade civil do Estado. A Recorrida, tendo o estatuto de auxiliar da justiça, a sua actuação, a determinar responsabilidade civil, implica a do Estado, que pode ser ou não solidária – ver artigos 1.º, 1, 7.º, 1, e 8.º, 1 e 2, do Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, que foi aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 67/2007, de 31-12. (neste sentido, cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 25-10-2010, processo 2798/07.6TBSTS.P1, acessível, in <http://www.dgsi.pt>.)”.

Concluindo-se no citado acórdão que, “*Cremos, assim, que a presente acção não deveria ter sido proposta contra a solicitadora de execução, mas, antes, contra o Estado, pelo que, nenhuma merece censura a decisão recorrida.*”.

RUI PINTO⁵⁹, pronuncia-se ainda, no sentido da corresponsabilização do Estado e do exequente, pelas atuações do Agente de Execução, na hipótese que julgamos ser a de culpa *in elegendo*: “*o Estado pode ser responsabilizado pelas actuações dolosas ou negligentes do agente de execução, mas o mesmo também é verdade quanto ao exequente em razão da escolha.*”.

A matéria em análise é sensível e deveras complexa, mas dificilmente a enquadramos no regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, tendo em consideração a sua delimitação subjetiva, pois que o Agente de Execução atua no campo privatístico.

Ademais, sendo designado (*escolhido*) pelo exequente, decorre do atrás referido que este não atua na sua dependência, não existindo, pois, qualquer relação contratual entre o exequente e o referido agente, o que nos permite concluir que a responsabilidade pela prática dos seus atos e a consequência das suas decisões, apenas será enquadrável no âmbito da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos, aplicando-se as normas constantes dos art.º 483.º e seguintes do CC.

Sendo necessário que estejam verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual ou delitual, mormente: o facto; a ilicitude desse mesmo facto (*ilicitude que pode revestir duas modalidades, a violação do direito de outrem ou a violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios*); a culpa, pelo juízo de censura subjacente ao nexo de imputação do facto ao lesante; o dano e finalmente, o nexo

⁵⁹ PINTO, Rui, in “Manual da Execução e do Despejo”, Coimbra Editora, 1ª ed., 2013, pág. 134 e 135;

de causalidade entre o facto e o dano, para podermos, validamente, aferir da responsabilidade imputada aos Agentes de Execução.

Invariavelmente, conforme o n.º 1 do art.º 342.º do Código Civil, incumbe ao lesado o ónus de prova destes factos, devendo ainda demonstrar a culpa do lesante, nos termos previstos no art.º 487.º, n.º1 do CPC.

O Tribunal Central Administrativo do Sul, a esse propósito, decidiu⁶⁰: “[a] responsabilidade civil extracontratual que aos agentes de execução for imputada no exercício das respetivas funções profissionais e por causa delas obedece ao regime geral da responsabilidade por factos ilícitos, previsto no art. 483.º e seguintes do Código Civil, e não ao regime de responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas, previsto na Lei n.º 67/2007, de 31/12.”.

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal dos Conflitos⁶¹, de que extraímos o elucidativo sumário: “No domínio da vigência do Estatuto da Câmara dos Solicitadores aprovado pelo DL n.º 88/2003 de 26/4, alterado pela Lei n.º 49/2004 de 24/8 e Lei n.º 14/2006 de 26/4 e pelo DL n.º 226/2008 de 20/11, a responsabilidade civil extracontratual que aos Agentes de Execução for imputada no exercício das respectivas funções profissionais e por causa delas obedece ao regime geral da responsabilidade por factos ilícitos previsto no art. 483º e seguintes do Código Civil, e não ao regime de responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas previsto na Lei n.º 67/2007, de 31/12. A competência dos tribunais comuns é residual, uma vez que incide sobre “as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional” - art. 64º do CPC. Visto que a responsabilidade exigida à Agente de Execução é fundada numa sua conduta qualificável como privada e, portanto, enquadrável no art. 64º do CPC, são os tribunais comuns os competentes para conhecer da acção proposta.”.

Não obstante ser amplamente reconhecido que da atuação do Agente de Execução podem resultar prejuízos quer para os exequentes quer para os executados, ainda mais quando lhe foram reforçados poderes de gestão do processo e restringido o poder de controlo do Juiz, cada vez mais incidental, tem sido objeto de discussão pela doutrina e pela

⁶⁰ Ac. do Tribunal Central e Administrativo do Sul, de 21/11/2019 – Processo n.º 1184/16.1BELRA, Relator: Alda Nunes, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada 16.10.2021;

⁶¹ Ac. do Tribunal de Conflitos, de 01/02/2018, processo n.º 018/17, Relator: Teresa de Sousa, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada 16.10.2021;

jurisprudência, a qualidade em que este atua, com vista ao enquadramento da sua responsabilidade - *ou pública ou extracontratual privada* - ou seja, ou como agente executivo, auxiliar dos tribunais e da justiça e portanto como agente administrativo, acarretando os seus atos responsabilidade do Estado, ou, prevalecendo no seu estatuto a vertente liberal, por ser esta responsabilidade enquadrada no campo privatístico, o que defendemos por nos identificarmos com essa fundamentação.

2. O (eventual) conluio com o exequente

A análise que nos propomos a realizar, alicerça-se no campo do hipotético e para fins académicos, não se sustentando em qualquer conhecimento ou mera suspeita.

Sempre será equacionável que em consonância com a supressão do poder geral de controlo do Juiz, deixando ainda de ter o poder de destituir, com justa causa, o Agente de Execução, oficiosamente ou a requerimento do exequente, pois que se tratam de competências que passaram a ser do órgão com competência disciplinar sobre esses profissionais e, simultaneamente, conferindo-se ao exequente o poder de livremente o substituir, estaremos a reunir todas as perigosas condições para um evitável resultado.

O que tem sido uma preocupação para a Ordem dos Solicitadores e dos Agente de Execução, que publicamente, através da recente declaração do seu Bastonário ao Jornal de Negócios⁶², manifestou discordar da atual forma de designação dos profissionais nos processos executivos e a faculdade legal atribuída ao exequente de livremente os substituir, *“O método de atribuição dos agentes de execução em processos de penhoras deve ser revisto com urgência”, por forma a que o agente de execução “não possa ser nomeado pelo exequente, nem ser um dependente deste”*.

Sendo referido no citado artigo jornalístico que a Ordem apresentou uma proposta de alteração da lei ao Ministério da Justiça, nomeadamente no que concerne à forma de designação dos Agentes de Execução que possibilita a escolha pelo exequente e, ainda,

⁶² JORNAL DE NEGÓCIOS, de 10/08/2021, artigo da autoria da jornalista Filomena Lança, in Economia · Justiça, sob o título "Ordem teme cobranças ilegais e não quer credores a escolher agentes de execução", disponível para consulta em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/ordem-teme-cobrancas-ilegais-e-nao-quer-credores-a-escolher-agentes-de-execucao>, consulta efetuada a 16/10/2021;

contra a possibilidade da sua livre substituição, *"O que defendemos é que o agente de execução seja escolhido por sorteio, ainda que o exequente possa sempre ter o direito de recusar" o nome sorteado, explica José Carlos Resende, bastonário da OSAE, em declarações ao Negócios.*"

No sentido de eventual e possível conluio entre Agente de Execução designado e o exequente que o escolheu, deixou claro que: *"Essa (designação por sorteio), entende, seria a forma de reduzir "pequenos compadrios" que possa haver entre agentes de execução e os credores que têm dívidas para cobrar, e seria também uma forma de "estímulo ao agente de execução", para "trabalhar bem e nunca ser recusado".*

Sendo evidenciado, como subtítulo na referida publicação que: *"A OSAE está preocupada com a existência de alegadas execuções de dívidas feitas "à margem da lei" e defende uma alteração legal que impeça os credores de escolherem diretamente os agentes de execução com quem trabalham. Caso de "Rei das Penhoras" já foi alvo de queixas que estão a ser investigadas."*

Desde sempre foram alvo de fortes críticas as alterações introduzidas na lei vigente, no sentido de permitir a livre designação e substituição do agente de execução, o que levava a adivinhar a dificuldade de controlo e fiscalização da atividade do Agente de Execução, pois ao mesmo tempo que se atribui mais poderes, acentuando a sua qualidade de autoridade, em paralelo se acentua, paradoxalmente, a natureza de prestação de serviços do *"contrato"* que liga o Agente de Execução ao exequente.

Alguma voz se tem erguido no sentido de uma responsabilidade civil solidária do Estado, nos termos gerais, pelos atos praticados pelo agente de execução no exercício dos seus poderes de autoridade que possam vir a lesar interesses do exequente, executado e terceiros.

Na realidade, podendo o exequente e sem qualquer intervenção do Juiz, substituir livremente o Agente de Execução e em qualquer fase do processo executivo, não se estará a comprometer a isenção e a imparcialidade exigida aquele profissional liberal dotado de poderes públicos?

Não será difícil equacionar que o Agente de Execução tem a consciência que, se desagradar ao exequente, é livremente substituído e encontrando-se o Juiz impedido de officiosamente o afastar, perante a violação de algum legítimo interesse do executado, só

terá que temer a reclamação deste para uma anulação casuística dos atos praticados, enquanto não se verificar uma destituição pelo órgão disciplinar, que só poderá ocorrer no final de um procedimento disciplinar, que tem a sua normal tramitação e a inerente complexidade e morosidade.

Ainda, não menos importante, um exequente ou mandatário descontente, será um “*cliente*” perdido, pois que nunca mais o irá nomear o Agente de Execução que depende das nomeações para poder exercer a sua atividade.

Se a este fator, juntarmos a contingentação processual que impede os Agentes de Execução de receber mais do que o número de processos definidos cada ano pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) e, ainda, a proibição estatutária desses profissionais poderem exercer o mandato judicial, então teremos a evidência de condicionalismos no exercício de uma atividade que se pretende seja livre, independente e isenta.

Por esse motivo, dever-se-ia prever medidas para evitar abusos, como seria limitar o poder da livre substituição, nos concretos casos em que o Agente de Execução seja, por exemplo, o responsável pelo atraso processual, nomeadamente, quando sejam excedidos sem plausível justificação os prazos para a prática de atos que se encontram definidos na lei ou tenha omitido, sem justificação, atos que deveria praticar.

CAPÍTULO V – O livre exercício da atividade e imparcialidade do AE

1. O livre exercício da atividade

O Agente de Execução não tem como competências profissionais as que habitualmente se atribuem ao exercício de uma profissão liberal, pois que incorporam atos e decisões que serão próprios de um profissional que atua com poderes públicos e na prossecução de interesses públicos.

Para efeito de apuramento de eventual responsabilidade civil, como já foi oportunamente desenvolvido, surgem questões de relevo de ordem privatística que se resumem, essencialmente, no grau de autonomia perante o juiz, na forma de designação nos processos, no regime de honorários, nas regras de substituição e de destituição, na

obrigatoriedade de seguro ou no facto do recrutamento, nomeação, fiscalização e ação disciplinar serem da competência de uma entidade que, apesar de administrativa, é totalmente independente.

Atuando como um profissional liberal, não se encontra vinculado ou dependente de terceiros, sendo independente e cujas competências específicas e funções que lhe são atribuídas, devem se pautar pelo escrupuloso cumprimento da lei, de acordo com as normas constantes do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e, sob a fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁶³, relativamente ao Agente de Execução que é um profissional liberal independente, cujas competências específicas e demais funções que forem atribuídas, devem cumprimento ao Estatuto profissional e à lei, sob a fiscalização das entidades competentes, não hesita em qualifica-lo como um órgão da execução, em que a par do Juiz de execução, exerce o poder executivo do estado no desempenho da sua função para-jurisdicional, com prerrogativa de poder público, mas sem prejuízo de os seus atos e decisões poderem ser impugnado pelo Juiz.

Apesar da natureza liberal da sua atividade, certo é que prossegue um notório e determinante interesse público, em que as funções exercidas e tarefas atribuídas são de carácter público, mas relativamente ao regime de trabalho não são aplicados os preceitos de um trabalhador em funções públicas, uma vez que não existe contrato de trabalho e igualmente, não existe um vínculo de dependência funcional para com o Estado.

Antes, se diferencia pela autonomia técnica, utilizando os expedientes legais ao seu dispor para a tramitação processual de que é incumbido por força da nomeação/ designação, com poderes de gestão geral do processo executivo.

A autonomia técnica e os poderes de gestão geral do processo são a base do dever de independência e da integridade, pois ainda que tenha sido nomeado pelo exequente, não é mandatário ou representante do mesmo, elevando-se a um patamar que lhe permita ser imparcial perante as partes no processo executivo, assegurando-lhes os seus direitos e garantias, com observância da lei e conforme o estatuto profissional.

⁶³ SOUSA, Miguel Teixeira, in *“Novas tendências de desjudicialização na Acção Executiva: o Agente de Execução como órgão da Execução”*, Cadernos de Direito Privado – I Seminário dos Cadernos de Direito Privado – O Processo Civil entre a Justiça e a Celeridade, Numero Especial, dezembro de 2010, p.p 4 a 8;

1.1 A nomeação e a livre substituição

A nomeação do Agente de Execução nos processos executivos, compete ao exequente, que nos termos do art.º 721.º do CPC, é o responsável pelo pagamento das provisões necessárias à tramitação das diversas fases em que se divide a ação executiva, conforme previsto na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Tendo sido designado, o Agente de Execução poderá recusar a nomeação, podendo nos termos previstos no n.º 8 do art.º 720.º do CPC, declarar que não a aceita, mas depois de aceite, só poderá pedir escusa, nos termos e pelos fundamentos previstos no n.º 3, do art.º 122.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

No sentido de promover a celeridade e a eficácia na tramitação da ação executiva, foi alterado o mecanismo de substituição do Agente de Execução, passando a ser livremente substituído pelo exequente, sem necessidade de despacho judicial ou destituído pelo órgão de competência disciplinar dos Agentes de Execução, com fundamento na atuação processual dolosa/ negligente ou em violação grave dos deveres que lhe sejam impostos.

Alvo de duras críticas, a livre substituição do Agente de Execução era considerada como inconstitucional por alguns intervenientes no processo executivo, mas o Tribunal Constitucional⁶⁴ veio a decidir em contrário, com fundamento que tal preceito não viola princípios constitucionais, pois a circunstância de o agente de execução ser nomeado pelo exequente e por este poder ser substituído não obstaculiza a que o agente de execução proceda aos atos de execução em prazo razoável e mediante processo equitativo, não pondo, por isso, em causa a exigência constitucional de que *“todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”* – cf. n.º 4 do artigo 20º da CRP.

Também com o argumento de, apesar de o agente de execução ter uma função de oficial público, não exerce uma função jurisdicional, nem é o *“tribunal”* enquanto órgão de

⁶⁴ Ac. do Tribunal Constitucional, de 24/04/2012, Processo n.º 45/11, Ac. n.º 199/2012, Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível para consulta em www.tribunalconstitucional.pt, consulta efetuada a 12/10/2021;

soberania, pelo que não importa a apreciação à luz dos artigos n.ºs 202.º e 203.º, da Constituição da República Portuguesa.

Levando o referido Tribunal a decidir, que tal circunstancialismo não põe e nunca poderia colocar em causa a independência e imparcialidade do Agente de execução, no exercício de tais funções públicas.

A justificação para a atribuição ao exequente do tal “*poder de substituição*” resulta do facto de este ser o principal interessado no controlo da eficácia da execução, sendo-lhe, por isso, possível requerer a substituição, sem que exista qualquer falha grave, violação de dever deontológico ou comportamento processual doloso ou negligente.

Mas a par da generalidade dos intervenientes processuais, é justificação com a qual não concordamos, pois ao ser conferido ao Agente de Execução uma maior autonomia técnica (*dentro de determinados parâmetros discricionários*) e o poder decisório, quando em simultâneo, este é colocado numa posição de maior dependência do exequente, facilmente se percebe a fragilidade da sua posição, o que condiciona a sua imparcialidade, tendo em conta que ao exequente foi dado o poder discricionário de o substituir, sem necessidade de, em concreto, fundamentar a sua decisão e bastando que a qualquer momento, manifeste essa vontade no processo, indicando o agente de execução substituto.

1.2 A distribuição aleatória e a contingentação processual

Nos termos previstos no n.º 1 do art.º 720.º do CPC, o Agente de Execução é designado (*nomeado*) pelo exequente, no próprio formulário do requerimento executivo, pelo que na prática este profissional é escolhido pelo mandatário ou pelo próprio exequente.

Não o fazendo o exequente ou ficando sem efeito, a designação compete à secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição (*n.º 2 do referido normativo e n.º 2 do art.º 3.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*).

Isto porque a tramitação da ação executiva compete em exclusivo ao Agente de Execução, nos termos previstos no art.º 719.º do CPC, com exceção das situações previstas no n.º 1

do art.º 722.º do CPC ou outras disposições legais, em que incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do Agente de Execução.

Podendo o exequente, nos termos da al. c), do n.º 1, do citado art.º 722.º do CPC, requerer ao Juiz que as diligências de execução sejam efetuadas por Oficial de justiça, quando não exista Agente de Execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, ainda, com fundamento na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de Agente de Execução de outra comarca.

Para além destas situações, sempre que o Estado seja exequente ou o MP o representante, as diligências de execução são realizadas por Oficial de justiça (*al. a) e b) da citada norma*).

Desde 2006, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, que alterou o Código de Processo Civil, que o Agente de Execução é designado pelo exequente de entre os profissionais inscritos ou registados em qualquer comarca.

Estes tem assim competências para praticar atos de execução em qualquer comarca, no entanto, quanto a diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do Agente de Execução designado e sob sua responsabilidade, por Agente de Execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por Oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância (*n.º 5 do art.º 720.º do CPC*).

Sem prejuízo da delegação de ato, pode ainda o Agente de Execução designado pelo exequente efetuar a deslocação a mais de 50 quilómetros do tribunal da sua comarca, cobrando as inerentes despesas, desde que comunique ao exequente o custo provável com a deslocação e este o aceite, não podendo exigir o reembolso ao executado – als. a) e b), do n.º 3, do art.º 52.º, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Ora, inexistindo uma competência territorial, o Agente de Execução poderá exercer a sua atividade em todo o território nacional, independentemente do local onde tenha escritório, pelo que submetido o requerimento executivo via *CITIUS*, a distribuição do requerimento executivo é feita por via eletrónica, automática e oficiosa ao Agente de Execução designado, não havendo lugar a atuação da execução.

A questão da desmaterialização dos processos, associada à tramitação e consulta eletrônica, tem sido alvo de discussão, assumindo particular relevo na jurisdição executiva.

A instituição de um sistema assente na total desmaterialização, será o fim do caminho que se tem vindo a fazer ao nível da informatização dos tribunais, fazendo sentido quando o processo é tramitado no escritório do Agente de Execução e este é responsável por digitalizar e remeter ao Tribunal a cópia digital de todos os documentos, devendo preservar os originais em arquivo próprio.

No CPC e nomeadamente, na Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, encontra-se prevista a tramitação eletrônica dos processos, devendo as disposições processuais relativas a atos dos Magistrados, das secretarias judiciais e dos Agentes de Execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias (art.º 132.º do CPC).

Porém, entende LUIS CARVALHO⁶⁵ que a lei não fala em processo eletrónico, mas antes em tramitação eletrónica do processo, o qual se mantém físico, cabendo às secretarias judiciais assegurar o inerente expediente de autuação e regular tramitação, nos termos estabelecidos na respetiva lei de organização judiciária, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado.

Pois o “*processo*” será um documento autêntico e um processo físico, em que só assim se compreendem a exigência de junção de originais aos autos, designadamente quando uma execução se funde em título de crédito e o requerimento tiver sido entregue por via eletrónica (*art.º 724.º, n.º 5, do CPC*).

Não deixando de atribuir razão ao citado autor quanto ao argumento da junção do original do título aos autos, a verdade é que na prática, após ser cumprida essa obrigação pelo exequente, a secretaria digitaliza o documento e junta ao processo eletrónico, notificando disso o Agente de Execução, para de seguida devolver o original ao exequente.

⁶⁵ CARVALHO, Luís, in “*A INTERVENÇÃO DO JUIZ NA PROCURA DE UMA MELHOR JUSTIÇA EXECUTIVA*”, Revista Julgar n.º 33 - 2017, disponível para consulta em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/09/12R-Lu%C3%ADs-Carvalho-Interven%C3%A7%C3%A3o-do-juiz-melhor-justi%C3%A7a-executiva.pdf>, consulta efetuada a 16/10/2021;

Aliás a revogação das disposições previstas quanto à autuação previstas no n.º 3 do art.º 159.º, assim como quanto à rubrica e assinatura de folhas prevista no 161.º do CPC, que são elementos que comprovam a intenção de desmaterialização do processo judicial.

Mas voltando à escolha do Agente de Execução pelo exequente, ao longo do tempo tem sido criticada esta possibilidade, que por via do reforço dos poderes do Agente de Execução e o esvaziamento das funções de controlo geral do processo pelo juiz, nomeadamente na ação sumária, repetimos, coloca-se em evidência os perigos inerentes a esta livre escolha.

Desde logo ressalta a dependência económica de alguns escritórios para com grandes litigantes, que habitualmente recorrem a meios de litigância massiva para obtenção de título executivos, como seja o procedimento de injunção.

Ainda, a elevada concentração de ações executivas em poucos escritórios de Agentes de Execução, determina a tramitação dos processos de forma “*maquinada*”, com divisão das diferentes tarefas em fases processuais e pelos funcionários forenses e Agentes de Execução contratados, sem que o Agente de Execução designado para quem trabalham, chegue a ter um verdadeiro contacto com o processo.

Sendo evidente que o Agente de Execução designado, adequa a sua estrutura e faz face aos custos com espaço, recursos materiais e pessoais, à custa da quantidade de processos que lhe são distribuídos.

Que não raras vezes o obriga “*a trabalhar em regime de exclusividade*” para alguns exequentes ou sociedades de advogados que o nomeiam e, sem a tal quantidade mínima de processos que, legitimando o pedido de provisões, lhe permite obter meios suficientes para suportar os custos mensais da sua estrutura, caso contrário, se veria forçado a cessar a atividade.

Os problemas daqui decorrentes, como facilmente se imagina, serão gravíssimos e merecedores de uma devida atenção, pois coloca em crise a isenção e imparcialidade no exercício da profissão, com o inevitável descrédito na justiça.

As regras de livre concorrência nesta atividade privada, mas ao serviço da justiça, lançam-nos para o pantanal da concorrência indesejável e perigosa.

Potencia a violação das regras e dos princípios que regem a atividade, que poderá desencadear um problema insolúvel para os Agentes de Execução, suscetibilizando situações de desconfiança, perante os intervenientes processuais e que em nada abonam para a boa administração da justiça.

Com a recente publicação da Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, que introduz mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de Processo Civil, foram discutidos e trazidos para a praça pública, os potenciais perigos na distribuição dos processos judiciais aos juízes, por forma a ser garantido o princípio do juiz natural.

Ora, tendo sido atribuídas competências ao Agente de Execução para tomar decisões que antes se encontravam confiadas ao juiz da execução, parece-nos que igualmente fará algum sentido a existência de um princípio do agente de execução natural.

Tal garantia de isenção e imparcialidade, ficaria um pouco mais assegurada, desvanecendo-se as óbvias desconfianças dos executados, que muitas das vezes olham para o Agente de Execução como um “cobrador” ao serviço do exequente.

Desconfiança que ganha maior relevo, se o exequente (*grande litigante*), designar, sistematicamente, o mesmo Agente de Execução nos processos de execução que intenta.

Motivos pelos quais a distribuição aleatória dos processos executivos poderá apresentar-se como uma solução, mas podendo, igualmente, acarretar outros problemas.

Para que se compreenda a dimensão do problema e as repercussões na atividade dos Agentes de Execução, seria útil analisar dados concretos, pelo que recorreremos aos elementos obtidos para a elaboração do relatório de análise efetuado pelo Presidente do Grupo Dinamizador da deteção e Liquidação de processos de Execução (*GDLE*), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 7819/2011, de 19 de maio, publicado no DR n.º 104, 2.ª Série, Parte C, de 30 de maio, sob o título de “*Estrangulamentos e soluções - Uma análise breve do panorama das execuções pendentes em Portugal*”.

Do referido relatório⁶⁶ consta que dos 825 agentes de execução, cujo nome consta dos dados obtidos no âmbito da referida análise, 54 desses profissionais concentram 50% das execuções e 308 deles têm menos de 300 execuções pendentes.

Ainda que, dos referidos 54 Agentes de Execução designados em 50% do total das execuções, 12 são responsáveis pela “*tramitação*” de 27% dos processos executivos pendentes e, os outros 42, pela “*tramitação*” dos restantes 23%.

Sendo ainda referido como conclusão dessa análise, que das estruturas organizativas existentes e o trabalho específico e intransmissível do Agente de Execução necessário em cada processo, é de difícil compreensão como se pode tramitar adequadamente um tão elevado número de processos.

Aqui se demonstra evidente a elevada concentração de processos executivos em número tão restrito de Agentes de Execução, que só poderá ser explicado com a possibilidade de escolha pelos exequentes grandes litigantes, que designam sempre os mesmos profissionais nos seus requerimentos executivos.

O grupo dinamizador responsável pela elaboração do referido relatório, no âmbito das surpreendentes conclusões a que chegou, sugere que é necessário verificar o cumprimento das regras aplicáveis à forma de designação de processos, pelo que o problema já há muito foi identificado e se encontra bem delineado.

Sugerindo, ainda, que sejam criadas condições para que seja possível uma maior distribuição de processos pelos Agentes de Execução existentes, mas que a melhor forma para alcançar esse fim seria através de debates desse problema pelos Agentes de Execução

⁶⁶ Relatório de análise efetuado pelo Presidente do GDLE ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do Despacho n.º 7819/2011, de 19 de maio, publicado no DR n.º 104, 2.ª Série, Parte C, de 30 de maio, disponível para consulta em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/estrangulamentos-e-solucoes.pdf>, consulta efetuada a 12/10/2021 – “*Dos 825 agentes de execução cujo nome consta dos dados obtidos, 54 concentram 50% das execuções e 308 têm menos de 300 execuções pendentes. Muito se pode conseguir em pouco tempo, se se concentrar a actuação nos 12 agentes de execução que “tramitam” 27% dos processos executivos pendentes ou nos outros 42 que tramitam 23%. (.../...) Contudo, não se pode deixar de notar que apesar de possível, as estruturas organizativas existentes e o trabalho específico e intransmissível do agente de execução necessário em cada processo torna de difícil compreensão como é que se pode tramitar adequadamente um tão elevado número de processos (como os referidos na tabela anterior). É necessário verificar o cumprimento das regras aplicáveis e, igualmente, criar condições para que seja possível uma maior distribuição de processos pelos agentes de execução existentes, sendo certo que a melhor forma de que tal aconteça é a de promoção de debates internos dos agentes de execução e da apresentação, por estes, de uma proposta justa e que não impeça a distribuição de todos os processos entrados.*”;

e da apresentação, por estes, de uma proposta justa e que não impeça a distribuição de todos os processos que dessem entrada nos tribunais.

Esta terá sido, muito provavelmente, a causa da imposição de um limite máximo de distribuição de processos executivos a cada Agente de Execução, definida cada ano com referência aos processos que deram entrada nos tribunais no ano anterior, dividindo pelo número de profissionais com inscrição ativa.

Apenas para melhor reflexão dos dados obtidos na análise efetuado pelo grupo dinamizador, na Tabela XI constante da página 37, do citado relatório⁶⁷, constatamos que os 5 agentes de execução que constam no topo da tabela, tinham pendentes de tramitação no seu escritório, um total de 187.295 processos executivos, distribuídos da seguinte forma:

- AE Dr. Luis Filipe Carvalho - 50.732, representando 5% do total;
- AE Dr. Luis Sequeira Fernandes - 44.852, representando 4% do total;
- AE Dr. Paulo Galvão Teles - 38.744, representando 4% do total;
- AE Dr. David Roque – 34.074, representando 3% do total;
- AE Dr. Miguel Lencastre Cabral – 18.893, representando 2% do total.

Os referidos números de processos pendentes são, verdadeiramente, impressionantes, tendo em consideração que, atualmente, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça implementou medidas de contingência processual, limitando o número de processos que, poderão ser distribuídos em cada ano a um Agente de Execução, definindo um máximo base de 75 processos para o ano de 2021.

De acordo com o Regulamento n.º 1094/2020 e nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 167.º, do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (*EOSAE*),

⁶⁷ Ver nota de rodapé 66;

aprovado, em anexo, à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, a referida comissão (CAAJ), pode fixar, até 15 de junho de cada ano, o número máximo e espécie de processos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título, depois de ouvido o conselho profissional dos agentes de execução.

Que como referimos, dada a disparidade e não fiquem dúvidas repetimos, definiu para o presente ano de 2021, como número máximo para o qual os Agentes de Execução e as Sociedades que integrem, a base de **75** processos executivos, de acordo com a Deliberação n.º 78/OG143.P108/2020, do Órgão de Gestão da CAAJ, exarada na Informação OG.LIQ.INF.031/CAAJ/20, de 3 de junho⁶⁸.

Ficando estabelecido que o seu cálculo resulta da divisão entre o número de processos executivos autuados aos agentes de execução em 2019 e o número de agentes de execução regularmente inscritos para o exercício da profissão em 31/12/2019.

Ora, se o referido relatório do grupo dinamizador data de 2011, tendo a atividade do Agentes de Execução iniciado no ano de 2003, colocando-se a hipótese que o profissional que consta no topo da tabela foi um dos primeiros a ingressar nesta profissão como Solicitador de Execução, então poderemos concluir que ao verificar-se uma pendência de 50.732 processos executivos no ano de 2011, sem que se conheça a quantidade de processos arquivados, teriam de ter sido distribuídos aquele Agente de Execução, em termos médios por ano, mais de 6.341 processos, ao longo de 8 anos (2003-2011), o que representa uma média diária de distribuição de mais de 17 processos executivos.

Quando, atualmente e para o corrente ano de 2021, segundo as regras de contingentação processual aplicadas pelo Órgão de Gestão da CAAJ, ao mesmo Agente de Execução, como base, apenas poderão ser distribuídos 75 processos no corrente ano.

Limite que se encontra definido de acordo com os critérios previstos no Regulamento 1094/2020, de 18 de dezembro, que fixa o número máximo e espécie de processos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título, de acordo com n.º 2 do, art.º 1.º e aplicando a seguinte fórmula:

⁶⁸ Publicação no site oficial da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, atualizada a 24/09/2021, disponível para consulta em <https://caaj.justica.gov.pt/Agentes-de-execucao/Fixacao-do-numero-maximo-de-processos-executivos-a-designar>, consulta efetuada a 16/10/201;

“2 - O número máximo base de processos executivos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título resulta da aplicação da seguinte fórmula, arredondado para a unidade imediatamente superior:

$$A = NPE/NAE$$

A - Número máximo base de processos executivos para os quais os agentes de execução ou as sociedades que integrem podem ser designados a qualquer título;

NPE - Número de processos executivos autuados aos agentes de execução no ano anterior, indicado pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE), retirado da plataforma do Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE);

NAE - Número de agentes de execução regularmente inscritos para o exercício da profissão em 31 de dezembro do ano anterior ao da fixação, indicado pela OSAE.”

Por motivos óbvios, com a limitação na distribuição dos processos executivos, os Agentes de Execução ficam igualmente limitados nos honorários que hipoteticamente poderiam receber, que ficarão muito aquém do que irão necessitar para suportar as despesas com a sua estrutura, dimensionada de acordo com a “ausência” destes novos critérios.

Lançando a discussão da “independência do profissional” para outro patamar, pois podendo o Agente de Execução recusar a designação processual, seja pelo exequente ou pela secretaria, então, certamente, será agora o profissional que, inversamente, irá escolher o exequente com quem quer trabalhar e que tipo de processos pretende receber.

Sendo deveras evidente que preferirá as execuções hipotecárias, devido ao elevado valor e que se encontram acompanhada de uma garantia de recuperação, em detrimento do exequente singular que pretende cobrar uma dívida de diminuto valor, sem a garantia de que se conseguirá obter a recuperação.

Nunca como agora, esteve o Agente de Execução tão exposto aos “interesses” do exequente ou do mandatário, detentor daquelas “apetecíveis” execuções hipotecárias e outras, que pelo elevado valor da quantia exequenda, pretendem aumentar a parte variável devida pelo montante garantido ou recuperado no final do processo.

O número reduzido de processos que lhe poderão ser distribuídos em cada ano, pelas novas regras da contingência processual, colocam-no, ainda, na desconfortável posição de ter a necessidade de ser nomeado e garantir a disponibilidade de poder receber, apenas os processos executivos que lhe garantam um maior ganho de honorários, sob pena da atividade não ser rentável e ser forçado a abandoná-la.

Isto porque, se fizermos um simples raciocínio dedutivo, com base nas seguintes premissas:

- *Remuneração fixa devida pela tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa com recuperação ou garantia total ou parcial do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitem no mesmo local – 2,5 UC's, atualmente de valor igual a Euros: 255,00 (Tabela do Anexo VII – Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto);*
- *Limite base de 75 processos, em que o Agente de Execução poderá ser designado;*

Podemos concluir que no ano de 2021, um Agente de Execução em exercício individual da sua profissão, apenas poderá auferir como remuneração fixa anual o máximo de Euros: 19.125,00 (75 x 255€), a que corresponde o valor de Euros: 1.593,75, por mês.

Isto se conseguir concluir todos os processos entrados naquele ano e ainda, se tiver a sorte de não findarem por desistência do exequente, indeferimento liminar, insolvência do executado, ou outras causas de extinção da execução sem recuperação.

Sem descurar que, no caso de execução com proveniência em convolação de procedimento especial pré-executivo (PEPEX), o Agente de Execução nomeado pelo exequente, terá de deduzir aquele valor de remuneração fixa de Euros: 255,00, o valor de Euros: 76,50, já pago ao anterior Agente de Execução, restando assim a esse título o singelo valor de Euros: 178,50 (255€ - 76,50€), por cada execução, de acordo com o previsto na al. a) do n.º 3 do art.º 18.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

Passando então a dispor por ano do valor global de Euros: 13.387,50 (75 x 178,50€), a que corresponde ao valor mensal de Euros: 1.115,63, para fazer face às despesas com a sua atividade e, ainda, conseguir obter lucro.

Não será difícil perceber, ainda, que tendo por base a injunção a maior parte das execuções instauradas pelos grandes litigantes, que de acordo com a Tabela XVI, constante da página 45, do citado relatório do grupo dinamizador⁶⁹, correspondia no ano de 2011 a 44% do total dos processos executivos pendentes, então teremos cerca de 44% de execuções terão como proveniência os procedimentos de PEPEX.

Isto porque, quem de forma esmagadora recorre ao procedimento PEPEX são os grandes litigantes, em que se incluem as operadoras de comunicações, os prestadores de serviços e as entidades que concedem crédito ao consumo.

Pelo que se prevê uma debandada dos Agentes de Execução desse tipo de execuções, que sejam nomeados para substituir um colega aquando da convocação em processo executivo, podendo, quiçá, ser uma forma de evitar essa substituição, prevalecendo a distribuição aleatória inicial do procedimento.

Provavelmente esse será “*o princípio do fim*” da nomeação processual pelo exequente, que massivamente designa como Agentes de Execução, com quem tem preferência em “*trabalhar*”, fazendo desequilibrar a distribuição de processos,

Mas, seguindo essa ordem de ideias, no sentido de garantir uma equitativa distribuição de processos pelos Agentes de Execução com inscrição ativa, as novas medidas adotadas de contingência processual, poderão ter aberto a “*caixa de Pandora*”, com o agravar da concorrência entre os profissionais que buscam a nomeação mais rentável, ficando os restantes processos executivos para aqueles que não consigam competir ou não sejam capazes de captar a “*simpatia*” do exequente/ mandatário.

Aliás, no presente ano já se verifica que os Agentes de Execução que habitualmente eram requisitados por grandes litigantes, atingiram o limite da sua “*quota*” durante o primeiro semestre do ano, pelo que não tem possibilidades de verem distribuído ao seu escritório processos executivos, ficando apenas com a possibilidade de praticar outros atos processuais, como sejam a realização de citações em processos declarativos e notificações judiciais.

Estes e outros problemas, já devidamente identificados pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, tem sido duramente criticados pelos profissionais que

⁶⁹ Ver nota de rodapé 66;

revindicam alterações à lei, prevendo-se para breve a apresentação de uma proposta ao Ministério da Justiça, no sentido de a distribuição de processos vir a ser efetuada de uma forma aleatória, tendo em conta a localização do escritório sede do Agente de Execução e a comarca da residência do primeiro executado, procurando assim estabelecer-se regras de combate á concorrência desleal entre profissionais e que evitem os “*compadrios*”.⁷⁰

Essa solução não surge como uma absoluta novidade, existindo uma experiência vivenciada nos últimos anos com o procedimento extrajudicial pré-executivo (*PEPEX*).

Esse procedimento (*extrajudicial pré-executivo*) tem natureza facultativa e permite que o credor, munido de um título executivo idóneo para o efeito, proceda, por via do Agente de Execução, à consulta eletrónica às várias bases de dados disponíveis no sistema informático de suporte à atividade do Agente de Execução (*SISAAE*), a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva.

Desta forma, através do conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor, que constem das bases de dados disponíveis para consulta do Agente de Execução, poderá ser fator essencial e decisivo para que decida se pretende instaurar da ação executiva e assumir o risco de uma eventual frustração da recuperação do seu crédito, por inexistência de bens penhoráveis.

A possibilidade de escolha do Agente de Execução que irá tramitar o referido procedimento é inexistente, sendo que quando submetido eletronicamente o PEPEX, a distribuição opera automaticamente no sistema informático de suporte à atividade do Agente de Execução (*SISAAE*), de acordo com critérios pré-definidos, como seja a proximidade do escritório sede do Agente de Execução, da morada inserida como sendo a residência ou a sede do executado.

Só com a convalidação do procedimento PEPEX em processo executivo, se torna possível ao exequente designar outro Agente de Execução, se assim entender, para que seja dado cumprimento à faculdade prevista no art.º 720.º, n.º 1 do CPC.

No entanto, o Agente de Execução que aceita a nova designação no âmbito da convalidação, perde o direito aos honorários que lhe seriam devidos como provisão pela FASE 1 do

⁷⁰ Ver nota de rodapé 62;

processo executivo, conforme se encontra previsto na tabela constante do ANEXO VI, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

Esta perda de honorários, representa assim um prejuízo para o Agente de Execução nomeado em substituição daquele a quem foi distribuído aleatoriamente o procedimento PEPEX, pois que a final, esse montante será deduzido nos honorários a que teria direito no âmbito do processo executivo.

O procedimento extrajudicial pré-executivo é, maioritariamente, utilizado pelos exequentes grandes litigantes que dispõem de título executivo proveniente de procedimento de injunção, que habitualmente são as operadoras de comunicações e os prestadores de bens ou serviços, em as quantias exequendas raramente ultrapassam os Euros: 1.000,00 e os devedores já foram alvo de diversas tentativas de cobrança extrajudicial, pelo que a probabilidade de recuperação é reduzida.

Estes serão precisamente os processos executivos menos “*apetecíveis*” para os Agentes de Execução, que perante a fixação anual do máximo de processos que lhes poderão ser distribuídos, tentarão evitar que lhes sejam distribuídos processos em que o previsível valor de honorários a receber a final será diminuto, terá ainda de ser deduzido do valor pago ao colega que tramitou o PEPEX e será menor a probabilidade de recuperação.

Somos assim da opinião que apenas a distribuição aleatória de processos e a impossibilidade de o exequente proceder à livre substituição, pois esta redundaria na ineficácia daquela, colocará entraves ao conflito de interesses que se advinha na suspeita “*teia da nomeação*” e da dependência económica do exequente/ mandatário, fazendo com que as regras de contingência para a fixação anual do limite máximo de distribuição, deixem de fazer sentido.

Fazendo ainda uma especial relação com o tema central em análise no presente trabalho, teremos por assente que, todos os problemas aqui evidenciados que afetam o Agente de Execução como profissional liberal, poderão, em tese, vir a influenciar a sua decisão no modo de atuar perante o n.º 5 do art.º 855.º, do CPC, pois a remessa do processo a despacho liminar poderá ter como consequência a rejeição do processo ou a apreciação de vicissitudes ou insuficiências do título, que coloquem em causa a posição do exequente, de quem depende na nomeação processual.

2. O profissional dotado de poderes públicos e com deveres estatutários

O Agente de Execução é definido como um profissional liberal que exerce funções públicas, encontrando-se estatutariamente sujeito a um regime específico, nomeadamente, em matéria de acesso à profissão e respetiva formação, incompatibilidades e impedimentos, direitos e deveres, remuneração dos seus serviços, controlo e disciplina.

Mas igualmente é definido, sobre outra perspetiva, como um órgão da execução, a par do juiz de execução, exercendo o poder executivo do Estado, no desempenho da sua função para-jurisdicional de auxiliar da justiça, exerce prerrogativas de poder público, sem prejuízo de os seus atos e decisões poderem ser impugnados pelo juiz de execução.

Pela relevância da “*ainda jovem*” profissão de Agente de Execução, foi necessário incumbir entidades independentes da fiscalização da atividade, função que até então estava, em exclusivo, reservada às respetivas ordens profissionais.

Com o surgimento da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), a esta entidade são confiados o acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça (*entre os quais se incluem os agentes de execução*), ao sujeitar a atividade dos seus órgãos à jurisdição administrativa, prevendo a possibilidade de recurso para os tribunais administrativos das sanções disciplinares e contraordenações aplicadas por tal comissão, no âmbito de processos disciplinares contra aqueles instaurados.

Tendo em consideração a definição da atividade e exercício do Agente de Execução na Lei n.º 154/2015, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, temos que no artigo 162º, que o Agente de Execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública, verificando-se existir mais uma vez uma intenção de reforço do poder de autoridade pública deste profissional.

Mas estes poderes que lhe foram atribuídos influenciam terceiros, como será o caso executado, pelo que inicialmente com o controlo geral processo incumbia ao juiz, atualmente, por força do nº 1 do artigo 723º do CPC, o controlo judicial efetua-se por meio de iniciativa externa, sendo por isso uma intervenção, apenas, incidental.

Pelo que a necessidade de maior eficácia nas execuções que levou à criação da figura do Agente de Execução, com a sua atual configuração, dotado de reforçados poderes e com novas competências, ocupa uma posição de relevo enquanto pivô da ação executiva que exerce a sua profissão, dotado de autoridade pública e estando vinculado a uma ação de independência e de imparcialidade.

A este compete a prática de todos os atos da ação executiva e a tomada de decisões com vista a alcançar o fim pretendido dentro dos parâmetros legais, devendo se posicionar “*supra-partes*” no âmbito da sua atuação.

Deste modo, a atividade do Agente de Execução, enquanto forma de intervenção judiciária, deve ser percecionada como uma metodologia que envolve diferentes níveis de conhecimento ao nível do saber-saber, saber fazer e saber estar.

2.1 Os impedimentos e incompatibilidades - a proibição do mandato judicial

A partir da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, foram sendo criadas expectativas ao permitir que o exercício da função de agente de execução passasse a ser praticado não só pelos solicitadores, mas também por advogados, produzindo-se uma alteração no quadro normativo que regula os atos praticados, seus impedimentos e as suas incompatibilidades.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, a inscrição definitiva de agente de execução dependia do preenchimento dos requisitos previstos nos art.ºs 117.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 88/2003 de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Após a inscrição e aprovação em exame de admissão à profissão, contemplado no art.º 119.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro (*antigo Estatuto da Ordem dos Advogados*), no seu art.º 80.º n.º 3, permitia ao advogado o registo cumulativo na Câmara dos Solicitadores enquanto Agente de Execução, alargando o âmbito de profissionais admitidos a exercer a atividade.

Prevendo o art.º 103.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que constituem impedimentos praticar atos profissionais e mover qualquer

influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto, e ainda que os associados que sejam membros das assembleias representativas das autarquias locais, bem como os respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra as respetivas autarquias locais, bem como de intervir em qualquer atividade da assembleia a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade a que pertençam.

Com a entrada da nova Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, apenas é permitida a inscrição cumulativa na primeira fase de estágio, art.º 85.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e desde que não exerçam o mandato judicial.

Esta incompatibilidade, à luz deste novo regime, produz profundas alterações no contexto profissional e pessoal de todos cumulavam e pretendiam continuar a cumular, as duas profissões.

Apesar da inexistência de normativo idêntico no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, esta contempla no seu art.º 165.º n.º 1 alínea a), essa mesma incompatibilidade e que é específica para os Agentes de Execução.

Mas o disposto no art.º 13.º, n.º 3 das disposições transitórias do referido Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, pretendeu ir mais além, prevendo uma profunda alteração no paradigma profissional ao determinar que o profissional de advocacia que, simultaneamente, exerça funções de Agente de Execução, relativamente ao qual se verifique incompatibilidade quanto ao mandato judicial, deve pôr termo a essa incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017, apenas podendo subsistir a partir dessa data os mandatos conferidos em data anterior e em que o substabelecimento total do mandato, viesse a colocar em crise os interesses do cliente.

Conforme já referido, esta alteração normativa colocou em crise o princípio da segurança e a proteção da confiança de todos aqueles que até à data cumulavam as duas profissões.

Até porque no momento em que ingressaram na atividade, apenas se verifica uma incompatibilidade quanto ao mandato judicial na ação executiva, o que facilmente se percebia e se aceitavam os fundamentos que a justificavam.

Com a presente alteração da lei, tornou-se incompatível com o exercício da função do agente de execução, o mandato judicial, ou seja, quer se tratem de ações declarativas ou executivas ou equiparadas.

Não podemos deixar de referir que a cumulação do exercício da atividade com o mandato judicial, representa para muito profissionais, não um modo de vida, mas uma necessária forma de subsistência.

Os problemas inerentes à nomeação, livre substituição e a recente contingência processual, limitam o livre exercício da profissão, impedindo o Agente de Execução de trabalhar e de receber os seus honorários.

Mas estaremos perante uma verdadeira incompatibilidade que obste à cumulação de ambas as profissões ou será um impedimento?

Para aferir a existência de uma incompatibilidade e/ou impedimento, assim como, em que medida é que os mesmos se traduzem em verdadeiras incompatibilidades ou impedimentos para o exercício cumulativo das duas atividades profissionais, primeiramente teremos que nos debruçar sobre a sua noção.

Entendemos que as incompatibilidades têm como fim a garantia da independência e da dignidade de profissões que, apesar de serem privadas, seguem um interesse público, mas que se posiciona sempre como prévia ao impedimento.

Quanto à incompatibilidade esta se refere à pessoa, tendo uma natureza abstrata, já o impedimento, refere-se ao exercício da função, tendo uma natureza concreta.

Na esteira do que foi sendo delimitado, o exercício do mandato judicial por Agente de Execução traduz-se numa incompatibilidade absoluta, levando conseqüentemente ao cancelamento do exercício da sua função, com as inerentes conseqüências.

Apesar do presente Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu art.º 86.º referir que “*as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior*”, o que na verdade se

verifica, é que o advogado- agente de execução, está proibido de exercer ambas as funções.

Esta incompatibilidade do exercício do mandato judicial por Agente de Execução apenas se encontra contemplado na presente lei, não existindo no estatuto anterior, daí que não possamos falar verdadeiramente de direitos adquiridos, mas apenas de expectativas que foram sendo criadas, em momento que o profissional teve de fazer opções de carreira.

Ora, o mandato judicial, tal como se encontra previsto nos art.º 1157.º e 1178.º, n.º 2 do Código Civil, é definido como um contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar atos jurídicos por conta da outra, sendo que o mandatário judicial age não só por conta mas também em representação do mandante.

Sendo que, quanto ao mandato na ação executiva ou equiparado, se compreende o conflito presente no Agente de Execução, entre a imparcialidade que lhe deve ser inerente e a parcialidade que deve existir na representação do seu constituinte, acrescido dos especiais conhecimentos que adquire no exercício daquelas funções semipúblicas.

Motivos pelos quais, a referida incompatibilidade, teria ficado parcialmente sanada na lei anterior, ao restringir o exercício do mandato judicial nas ações executivas, mas que veio a ser novamente colocada em crise e de forma mais abrangente, na presente lei.

O art.º 165.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, ao determinar que além da incompatibilidade para o exercício da ação executiva, está ainda vedado o exercício do mandato judicial, criou uma barreira ao exercício da atividade cumulativa das duas profissões.

Não obstante, entendemos que o advogado que cumule a função de agente de execução, deixar de poder exercer o mandato judicial, não lhe está vedada a prática de atos próprios de advogado, nomeadamente, consulta, o mandato forense, representação e assistência prestados no interesse de terceiros, tal como previsto na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

Mas as alterações aos Estatutos de ambas Ordens profissionais, quanto ao âmbito do exercício do mandato judicial, que implicou a imposição da regularização da situação de incompatibilidade até 31 de dezembro de 2017.

Determinando, desde então, uma incompatibilidade absoluta, cuja razão de ser, é exigir da parte do advogado/ solicitador e agente de execução, a garantia da imparcialidade e isenção na prossecução do interesse público.

Nessa senda, de prossecução do interesse público deve assegurar o equilíbrio entre as garantias do credor/exequente e do devedor/executado e, quando investido do exercício das duas profissões, em tese, corria o risco de perder dois dos seus princípios basilares – o princípio da independência e da dignidade da profissão.

2.2 A isenção, a imparcialidade e a autonomia do Agente de Execução

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (*CEPEJ*) criada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 2002, com o intuito de estabelecer um organismo inovador para melhorar a qualidade e eficiência dos sistemas judiciais europeus e reforçar a confiança dos utilizadores nesses sistemas, desde logo estabeleceu como recomendação para execução em Portugal, a criação da Comissão Para a Eficácia das Execuções (*CPEE*) enquanto órgão público, democrático, pluralista e independente (*sem tutela governamental*).

PAULA MEIRA LOURENÇO⁷¹, refere que de acordo com os n.ºs 3, 4 e 8, constantes da Recomendação (2003) 17, do Comité de Ministros aos Estados Membros, foram ainda formuladas as seguintes Recomendações pela CEPEJ, quanto às as execuções cíveis:

“3. No recrutamento de Agentes de Execução devem ser tidos em conta os standards morais, os conhecimentos legais e a formação dos candidatos em Direito e em processos. Para tal, devem ser sujeitos a avaliação que permita aferir dos seus conhecimentos teóricos e práticos;

4. Os agentes devem ser honrados e competentes no exercício dos seus deveres legais e devem actuar de acordo com altos standards profissionais e éticos. Devem ser imparciais

⁷¹ LOURENÇO, Paula Meira, in “A ação executiva entre 2002 e 2012 – A urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE”, *Revista Julgar*, n.º 18 – 2012, disponível para consulta em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/077-100-Ac%C3%A7%C3%A3o-executiva-entre-2000-e-2012.pdf>, consulta efetuada a 16/10/2021;

na sua actuação em relação às partes e sujeitos a uma selecção e avaliação, que pode incluir controlo judicial; (...)

8. Os Agentes de Execução devem frequentar formação inicial e contínua de acordo com objectivos e finalidades bem estruturados e definidos com clareza.”

Das Linhas de Orientação presentes no n.º 25, inseridas no documento “*As Linhas de Orientação para a Execução das Recomendações da CEPEJ sobre a Eficácia das Execuções*”, consta ainda como especial recomendação no recrutamento da nova figura e Agente de Execução a ser implementada em Portugal: “*5. Para uma justa aplicação da Justiça, é importante garantir a qualidade dos Agentes de Execução. Os Estados Membros devem proceder à sua acreditação apenas se os candidatos têm perfil e formação compatível com a complexidade da função. Uma formação de elevada qualidade dos profissionais é muito importante para o bom desempenho do serviço de Justiça e para aumentar a confiança dos utentes no seu sistema judicial;*”

Pelo que desde sempre a idoneidade para o exercício das funções, a isenção e a imparcialidade, foram as pedras basilares para o recrutamento dos Agentes de Execução.

O Agente de Execução, ao estar incumbido de prosseguir unicamente o interesse público, tem o dever de atuar de forma isenta, assegurando dessa forma o equilíbrio entre as garantias do credor/exequente e do devedor/executado.

A necessidade de assegurar uma efetiva e controlada intervenção dos Agentes de Execução de forma isenta e imparcial, distinta da intervenção dos profissionais liberais no âmbito do mandato nas execuções, veio a justificar a criação de um novo órgão, independente quer da então Câmara dos Solicitadores e atual Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, quer da Ordem dos Advogados, que foi então designado de “*Comissão para a Eficácia das Execuções*” (CPEE) e ao qual foram atribuídas as competências legais necessárias à decisão sobre impedimentos, suspeições e escusas dos agentes de execução.

Atualmente essa tarefa está atribuída à Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), que não fiscaliza e controla apenas os Agentes de Execução, tendo competências quanto aos restantes auxiliares da justiça, em que se incluem os Administradores de Insolvência.

Exercendo assim as suas competências legais em sede de disciplina e de fiscalização de toda a atividade desenvolvida pelos agentes de execução, em especial, o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos pelos agentes de execução (*definitivos e estagiários*) e, durante todo o estágio, pois será na sua formação inicial o momento que assume maior relevância ao traçar-se o perfil deontológico do futuro Agente de Execução.

A isenção e imparcialidade do Agente de Execução é indissociável da independência que se impõe no exercício da atividade, pois é inquestionável a exigência de imparcialidade, liberdade de atuação e isenção do profissional são características que seriam facilmente afetadas, senão destruídas, se os atos próprios do agente de execução fossem resultado de obrigações decorrentes de um contrato de trabalho para tal celebrado com o exequente.

Nem mesmo academicamente se poderá equacionar como admissível, que o agente de execução pudesse celebrar, para o exercício das suas funções, um contrato de trabalho com esse objeto.

Com efeito, são de todo inconciliáveis as referidas características da atividade de Agente de Execução com os poderes típicos da entidade empregadora, no âmbito de um vínculo laboral, designadamente, o disciplinar e o de direção, consubstanciando-se este último no poder de dar ordens e instruções, o que conflituaria com o poder discricionário do profissional liberal nas funções que lhe foram cometidas.

Aliás, dispendo o artigo 11.º do Código do Trabalho que: “*Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.*”.

Seria de todo insustentável que um empregador, fosse ele exequente ou executado, pudesse condicionar ou até impedir a prática de atos necessários ao exercício da atividade de agente de execução, ou influenciar as decisões que este deve tomar, quando, antes, visse que daí poderia resultar um prejuízo ou afetação dos seus interesses.

Embora sem uma fundamentação tão acérrima, o mesmo poderemos quanto à celebração de um contrato de prestação de serviços, pois a existência de um regime de incompatibilidades encerra em si mesmo a ideia central de evitar, a todo o custo, a promiscuidade no exercício de funções, tornando claro e transparente o exercício da atividade de um Agente de Execução, dotado de poderes públicos.

Nesta circunstância, a simples admissibilidade, mesmo que por mera hipótese acadêmica, da celebração de um contrato de prestação de serviços, que tenha por objeto a prática de atos ou tomada de decisões no exercício da atividade de Agente de Execução, constitui de *per si*, facto potenciador de indício de falta de transparência, de isenção e de autonomia, colocando em crise esta figura como um auxiliar da justiça.

Assim o dever de isenção, imparcialidade e autonomia do Agente de Execução como um dever Estatutário e Deontológico, no exercício da sua atividade de auxiliar da justiça dotado de poderes públicos, julgamos ser a forma encontrada para assegurar que tudo quanto pudesse pôr em causa a imprescindível imparcialidade e isenção do profissional, deverá ser afastada, por mais ténue que fosse o seu indício, bastando que tal perigo se evidencie em potência.

CONCLUSÕES

Atento o disposto no n.º 5 do artigo 855.º, deverá o Agente de Execução efetuar uma especial análise do processo, pois de si depende a decisão de remessa dos autos a despacho liminar, sempre que se verifiquem reunidos os pressupostos da sua aplicação.

Perante a execução em que serve de título os elencados na al. d) do n.º 2 do artigo 550.º, via o n.º 5 do artigo 855.º, impõe-se um desvio à forma sumária com a efetivação da penhora antes da citação, concedendo ao executado a oportunidade de reagir, antes de ver atacado o seu património.

Permite-se assim, com este prévio “*aviso*” que, o executado possa desviar e colocar a salvo os bens pretendidos penhorar, em detrimento e em direto prejuízo das legítimas expectativas do exequente, restando a este, quando tenha comprovados receios de perda da garantia patrimonial do seu crédito, requerer a dispensa de citação prévia, nos mesmos termos em que teria de o fazer quando estivesse perante uma execução ordinária, devendo, em simultâneo, comunicar ao Agente de Execução que pretende a penhora de um dos bens “*protegidos*” pelo n.º 5 do artigo 855.º e requerer ao juiz, a dispensa da citação prévia que resulta da aplicação daquela norma, alegando e provando o justo receio, beneficiando assim de uma alternativa coerente, ao específico desvio do regime da execução sumária.

Se na execução sumária o juiz tem uma intervenção meramente incidental e para decidir questões de conflito com as partes ou em que esteja em causa matéria da sua exclusiva competência, dificilmente se entende que previamente à penhora e se aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 855.º, seja obrigatória a remessa dos autos para uma “*nova*” apreciação liminar, do requerimento e título executivo.

Isto porque, o Agente de Execução já foi incumbido de efetuar uma exaustiva análise liminar e ao prosseguir com as diligências, será porque concluiu não se verificam as situações previstas na al. b) do n.º 2, do artigo 855.º do CPC.

Ora, a remessa do processo ao juiz só se compreende, entre outras causas, devido à consciência que o legislador tem daquele atuar como um particular no exercício de funções semipúblicas, que é escolhido pelo exequente e por este livremente substituído - n.º 1 do artigo 720.º, conjugado com a al. c), do n.º 1 do artigo 724.º e, o n.º 4, 1.ª parte, do artigo 720.º, se encontrará fragilizado quanto à independência, imparcialidade e isenção no exercício da sua atividade.

O legislador não olvida que, paralelamente, ao reforço das competências atribuídas ao Agente de Execução, igualmente o sujeitou à livre nomeação e substituição pelo exequente, pelo que certamente previu um normal “*constrangimento*” no exercício de uma atividade que se pretende que seja livre e independente, o que justifica impor ao juiz um sucessivo controlo na “*reanálise*” do processo, aplicando, se necessário, o previsto no artigo 734.º.

A redação do n.º 5 do artigo 855.º do CPC ficou, a nosso ver, um pouco aquém do que efetivamente o legislador pretendia impor na tramitação das execuções sumárias, pois através da técnica remissiva para o disposto no artigo 726.º, não esclarece como se deverá proceder nos casos em que o executado já foi citado pela penhora de outros bens, que não se demonstraram suficientes para acautelar o crédito exequendo, pretendendo-se penhorar bens coincidentes com os elencados no n.º 5, quando deva ser aplicado.

Neste caso, qual deverá ser a diligente e prudente atuação do AE? Aguardar pelo despacho do juiz em consequência da aplicação do n.º 5 do artigo 855.º, para que possa, então, diligenciar pela penhora ou, nada sendo ordenado, cumprido que está o dever imposto naquele normativo, poderá, sem reservas, lançar mão da penhora daqueles bens? E a ser assim, que prazo razoável deveria ter aguardado na ausência de despacho? O prazo de 5 dias previsto na al. d) do n.º 1 do artigo 723.º, por ser o prazo que a lei define como necessário para que o juiz se pronuncie quanto às questões que lhe são suscitadas?

E na eventualidade de não ser cumprida esta obrigação, se penhorar algum daqueles bens sem previa remessa a despacho liminar, qual a consequência legal? A nulidade processual ou a mera irregularidade do ato? São inúmeras as questões que se colocam e sem coerente resposta, atuando cada Agente de Execução conforme a sua consciência, perante um pequeno normativo que aparenta ser de simples interpretação e aplicação, mas que na verdade, se poderá transformar num enorme problema para o profissional “*negligente*”, com as inerentes consequências legais, processuais, disciplinares, acrescida de eventual responsabilidade civil.

Somos assim da opinião que, não se encontrando o executado citado, a norma não apresenta qualquer dificuldade de interpretação, devendo, apenas, o profissional ter o cuidado de a fazer cumprir.

Caso diverso é aquele em que o executado já se encontra citado e tenha já precluído o prazo para a dedução de embargos ou de oposição à penhora, momentos em que ainda lhe é permitido suscitar, de forma incidentalmente, a intervenção judicial para, oficiosamente, apreciar a validade do requerimento executivo e do respetivo título.

Entendemos que nesse específico caso, apesar de o executado já ter sido citado para os termos do processo e não tenha sido suscitada a intervenção do juiz, deverá o Agente de Execução remeter o processo a despacho liminar, nos termos previstos na referida norma, mas em momento prévio à realização da penhora daqueles específicos bens ou direitos.

Só desta forma, será garantido o âmbito da efetiva tutela da norma, pois que se sujeita os autos a um efetivo controlo judicial, no âmbito de uma apreciação “*liminar*”.

Não se pretenderá concluir com essa apreciação liminar, a citação do executado, porquanto já se encontra citado, apenas se garante o conhecimento pelo juiz, de eventuais nulidades e exceções dilatórias de conhecimento oficioso, que poderão determinar a rejeição da execução e, assim, evitar a prática de atos que em consequência, serão inúteis.

Dever-se-á, no entanto, saber distinguir a relevância desta intervenção do juiz, daquela em que apenas é chamado a intervir em questão não incidental e meramente acessória à atividade do Agente de Execução.

Servem de exemplo os pedidos de autorização do levantamento do sigilo fiscal ou de autorização para requisição da força pública de segurança, na entrada forçada no domicílio, em que nesses particulares casos, será normal uma mera apreciação da adequação e necessidade da prática do ato, aferindo-se, apenas, quanto ao preenchimento dos requisitos legais e procedimentais para os fins pretendidos.

Não se justificando assim, que seja efetuada uma abrangente análise liminar dos autos que, necessariamente, deverá ocorrer perante a natureza dos bens a penhorar e a exequibilidade do título.

Não queremos com isto dizer que nesses casos está vedado ao juiz a possibilidade de proceder a uma análise liminar, da mesma forma que o faria na remessa por força do disposto no n.º 5 do artigo 855.º, mas a verdade é que não a precisa de o fazer para os fins em foi suscitada a sua intervenção.

Torna-se por isso necessário, que o Agente de Execução tenha a perfeita consciência dessas diferenças, para uma prudente aplicação da lei, evitando a prática de atos e o prosseguimento dos autos, quando posteriormente poderão vir a ser colocados em causa e até rejeitados, com a anulação de atos que praticou, em prejuízo das partes e terceiros, podendo vir a responder civil e disciplinarmente, pela sua conduta omissiva, mesmo que por mera negligência.

Perante o atual condicionalismo no livre exercício da atividade de Agente de Execução, tais questões revestem elevada importância, pois o profissional liberal não deixa de atuar como um particular numa atividade económica que visa o lucro e a sustentabilidade da sua estrutura.

Assim, ao ser confrontado com uma limitação de trabalho que pode desenvolver e para a qual adequou a sua estrutura, dado que as regras de contingência processual só permitem lhe sejam distribuídos um específico número de processos em cada ano, que no corrente ano de 2021 se fixou na base de 75 processos executivos, então teremos como consequência que sentirá a necessidade de escolher os exequentes que tiverem os processos de maior valor e com melhores hipóteses de recuperação, pois representam a maior rentabilidade da sua atividade.

A acrescentar e que contribui para a fragilização da sua posição de independência e isenção perante o exequente, o Agente de Execução é confrontado com a possibilidade legal de ser pelo exequente nomeado e livremente substituído.

Esses poderes atribuídos ao exequente, cumulativamente com a limitação da distribuição processual em cada ano, são elementos que diretamente contribuem para o reforçar da posição dos exequentes que detenham execuções de maior valor, em detrimento dos que pretendam executar quantias de menor valor e de cobrança mais duvidosa.

Advinha-se assim, um desequilíbrio na distribuição de processos, que se pretende seja equitativa em quantidade, mas igualmente em substância, pois a limitação não prevê limites nas quantias exequendas entregues por conta dos referidos 75 processos, definidos como limite base para o ano de 2021.

Queremos com isto salientar que, poderá vir a diferenciar-se o tipo de execuções que cada Agente de Execução poderá ver-lhe distribuídos, já que o exequente tem a disponibilidade

de nomear aos profissionais da sua preferência as execuções de maior valor e aos restantes, o que vier a ter de menor valor.

Invariavelmente tal solução não resolve a solução do desequilíbrio que se verifica ao nível da distribuição processual pelos profissionais inscritos, ao apenas o consegue em termos quantitativos, mas não qualitativos.

Se este poderá ser um sério problema no exercício da atividade, uma vez que potencia a existência de escritórios em que os referidos 75 processos executivos sejam rentáveis, em outros casos, poderá a mesma quantidade de processos executivos se demonstrar insuficiente, sequer, para sustentar o escritório e retirar lucro.

Esse problema poderia ser atenuado com a permissão do profissional poder exercer livre mandato judicial, mesmo que impedido na ação executiva, o que lhe permitira outras fontes de receita na sua atividade profissional.

Com a proibição do mandato judicial, como atualmente se verifica nos moldes de uma incompatibilidade com o exercício da atividade de Agente de Execução, a limitação na distribuição de processos executivos, pode ter como consequência o fim da profissão para alguns profissionais.

A possibilidade do exercício do mandato judicial em outras áreas jurídicas que não fossem a executiva, sempre se justificou pelo facto de os profissionais que se encontrassem em comarcas do interior ou não integradas em comarcas de elevada densidade populacional, como será o caso de algum do território insular e comarcas do interior, pudessem exercer a atividade de Agente de Execução, cumulativamente com a atividade de Solicitador ou Advogado, permitindo assim a obtenção de honorários que lhe permitissem subsistir em comarcas que registam menor volume processual.

A proibição de mandato, se demonstra assim, como uma negação ao direito de poder livremente exercer uma atividade profissional, da mesma forma, que a contingentação será uma forma de limitar o exercício desse direito.

Tais incompatibilidades e limitações, exigidas ao profissional que exerce, em exclusivo, a atividade de Agente de Execução por não lhe ser permitido cumular com o mandato judicial, são o trilhar do caminho para a perda de independência e isenção, para com os exequentes de quem depende para que lhe sejam distribuídos processos executivos.

São estes fatores de injustificado desequilíbrio no exercício da profissão que condicionam o trabalho do Agente de Execução e, reforçam a posição do exequente que se apercebe dessa fragilidade, proporcionando o adotar de condutas que colocam em crise a prática de uma atividade que se quer isenta e independente.

Residirá nesta problemática, a necessidade do controlo jurisdicional no âmbito da tramitação da ação executiva, em que a lei estabelece desvios na sua normal tramitação pelo Agente de Execução e contra os ideais de desjudicialização da execução, que justifica a remessa a despacho liminar mesmo quando o executado se encontra citado, cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 855.º do CPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E OUTRAS FONTES

CARVALHO, J.H. Delgado de, in “*Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*”, Quid Juris, 2.^a Edição, 2016;

CARVALHO, José Henrique Delgado de, in “Jurisdição e caso estabilizado”, Quid Juris, outubro 2017

DIAS, Jorge de Figueiredo, in “*Direito Penal, Parte Geral*”, Tomo I, 3^a ed., 2019, Gestlegal;

FERREIRA, Amâncio, in “*Curso de Processo de Execução*”, 13.^a Edição, Almedina, 2010, p. 23;

FREITAS, José Lebre de /MENDES, Armindo Ribeiro, in “*Código Processo Civil anotado, Volume III*”, 2003, Coimbra Editora, pp. 273 a 275;

FREITAS, José Lebre de, in “*Agente de Execução e Poder Jurisdicional*”, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL. - Coimbra: Almedina, 2003.- pp. 19 a 34;

FREITAS, José Lebre de, in “A acção executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013”, Editora Gestlegal, 7^a Edição, 2017;

GOUVEIA, Mariana França, in “*Curso de Resolução Alternativa de Litígios*”, 2011, 1.^o Edição, Edições Almedina;

JORGE, Nuno Lemos, in “A reforma da acção executiva de 2012: um olhar sobre o (primeiro) projecto”, Revista JULGAR, n.º 17, Coimbra Editora;

MACHADO, Batista, in “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”, Coimbra, Editora Almedina;

MESQUITA, Lurdes, PINTO, Nuno e CEBOLA, Cátia, in “*Casos Práticos de Solicitadoria – Processo Executivo*”, Almedina, dezembro 2020;

NETO, Abílio, in “*CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Anotado*”, 5.^a edição atualizada e ampliada, Vol. I – Processo comum e executivo, junho 2020, Ediforum, p. 1320;

NEVES, A. Castanheira, in “*Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais*”, 2013, Coimbra Editora;

PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, in “*O Processo Executivo e o Agente de Execução - A Tramitação da Acção Executiva Face às Alterações Introduzidas Pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro*”, Coimbra Editora, 3.ª Edição;

PINTO, Rui, in “*A Acção Executiva*”, 2018, Editora AAFDL, pp. 122 a 124.

Proposta de Lei n.º 113/XII, in “*Código de Processo Civil*”, 2019, Almedina, 20.ª Edição;

REBELO, Sérgio e RIBEIRO, Virgínio da Costa, in “*A acção executiva anotada e comentada*”, 2ª Edição, Edições Almedina, 2016;

REGO, Lopes de, in “*Papel e Estatuto dos Intervenientes no Processo Executivo*” e “*Requisitos da obrigação exequenda*”, Themis, ano IV, n.º 7, 2003;

REGO, Carlos Lopes do, in “*A Reforma do Processo Executivo.*” *Revista Sub Judice*. Lisboa: DocJuris – Centro de Documentação e Informação Jurídica CRL., n.º 5 (jan/abril 1993), págs. 27 a 33.

SOUSA, Miguel Teixeira de, in “*A reforma da acção executiva*”, Lex, 2004.

SOUSA, Miguel Teixeira, in “*Novas tendências de desjudicialização na Acção Executiva: o Agente de Execução como órgão da Execução*”, Cadernos de Direito Privado – I Seminário dos Cadernos de Direito Privado – O Processo Civil entre a Justiça e a Celeridade, Número Especial, dezembro de 2010

Webgrafia

CARVALHO, J.H. Delgado de, in “*O poder de controlo genérico do juiz sobre a atividade do agente de execução*”, paper publicado no blog do IPPC - <http://blogippc.blogspot.pt/2015/01/o-poder-de-controlo-generico-do-juiz.html>;

GOUVEIA, Mariana França, in “*A novíssima acção executiva*”, paper publicado no Blog do Tribunal de Família e Menores do Barreiro - <https://tribunaldefamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com>;

JORNAL DE NEGÓCIOS, de 10/08/2021, artigo da autoria da jornalista Filomena Lança, in Economia · Justiça, sob o título “*Ordem teme cobranças ilegais e não quer credores a escolher agentes de execução*”, disponível para consulta em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/ordem-teme-cobrancas->

ilegais-e-nao-quer-credores-a-escolher-agentes-de-execucao, consulta efetuada a 16/10/2021;

LOURENÇO, Paula Meira, in “*A ação executiva entre 2002 e 2012 – A urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE*”, Revista Julgar, n.º 18 – 2012, disponível para consulta em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2012/09/077-100-Ac%C3%A7%C3%A3o-executiva-entre-2000-e-2012.pdf>, consulta efetuada a 16/10/2021;

PINTO, Rui, in “*Notas breves sobre a reforma do Código de Processo Civil em matéria executiva*”, disponível para consulta em <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>, consulta efetuada a 8/10/2021;

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do Tribunal Central e Administrativo do Sul, de 21/11/2019 – Processo n.º 1184/16.1BELRA, Relator: Alda Nunes;

Ac. da Relação de Évora, de 7/12/2017, processo n.º 140/15.1T8MMN-C.E1, Relator: Conceição Ferreira, disponível para consulta em www.dgsi.pt

Ac. da Relação de Guimarães, de 4/12/2014, processo n.º 1647/11.5TBVRL-B.G1, Relator Antero Veiga, disponível para consulta em www.dgsi.pt, consulta efetuada a 10/10/2021;

Ac. da Relação de Guimarães, de 23/01/2018, processo n.º 7956/15.7T8CBR-A.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Guimarães, de 23/11/2017, processo n.º 7091/15.8T8VNF-B.G1, Relator: Margarida Sousa, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação de Lisboa, de 20/12/2018, Processo n.º 4536/06.1YYLSB.L1-7, Relator Luís Filipe Pires de Sousa;

Ac. da Relação de Lisboa, de 30/06/2020, Processo n.º 686/14.9T2SNT-B.L1-7, Relator Cristina Coelho, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt;

Ac. da Relação do Porto, de 26/09/2019, processo n.º 6062/12.0YYPRT-A.P1, Relator: Carlos Portela, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Ac. do Tribunal de Resolução de Conflitos, de 27-06-2017, processo n.º 522/05.7TBAGN.C1, Relator Isaiás Pádua, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, de 9/05/2018, processo n.º 0277/18, Relator Aragão Seia, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/10/2014, processo n.º 4852/08.8YYLSB-A.L1.S1, Relator: Fernandes do Vale, disponível para consulta em www.dgsi.pt,

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/07/2018, processo n.º 9934/13.1T2SNT-A.L1.S1, Relator: Fernanda Isabel Pereira, disponível para consulta em www.dgsi.pt,

ANEXO I



21.9T8

Exmo(a) Senhor(a)
Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA
Travessa da Liberdade, 130 - GONDOMAR
4420-177 GONDOMAR

Processo: /21.9T8	Execução Sumária (Ag.Execução)	N/Referência: Data: 08-10-2021
Exequente: Executado:		

Agente de Execução (Sol.): Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA, NIF - , Cartão profissional - 6661, Endereço: Travessa da Liberdade, 130, GONDOMAR, 4420-177 GONDOMAR

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Agente de Execução (Sol.), relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do despacho de 07/10/2021, bem como do teor do despacho de 13/09/2021, cujas cópia se anexam.

A Oficial de Justiça,

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Execução Sumária (Ag.Execução)

Notifique a exequente para vir esclarecer, dos valores que reclama e diz “dependente de simples cálculo aritmético”, quais os que respeitam às quantias exigíveis nos termos do art.º. 33º. n.º. 4 da L. 32/2014 e quais as que reclama ao abrigo do disposto no artº. 26º. n.º. 3 al. c) do RCP.

Mais notifique a Srª. AE para se abster da prática de qualquer ato até que se mostre regularizado o processado.

D.n.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Execução Sumária (Ag.Execução)

Renovo o despacho proferido em 13 de setembro p.p. devendo ainda a exequente juntar aos autos cópia das faturas referidas no requerimento de injunção dado à execução.



'/21.7T8'

Exmo(a) Senhor(a)
Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA
Travessa da Liberdade, 130 - GONDOMAR
4420-177 GONDOMAR

Processo: '/21.7T8'	Execução Sumária (Ag.Execução)	N/Referência: Data: 13-09-2021
Exequente: Executado:		

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Agente de Execução (Sol.), relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho anexo.

O Oficial de Justiça,

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Execução Sumária (Ag.Execução)

Notifique a exequente para vir esclarecer, dos valores que reclama e diz “dependente de simples cálculo aritmético”, quais os que respeitam às quantias exigíveis nos termos do art.º 33º. nº. 4 da L. 32/2014 e quais as que reclama ao abrigo do disposto no artº. 26º. nº. 3 al. c) do RCP.

Mais notifique a Srª. AE para se abster da prática de qualquer ato até que se mostre regularizado o processado.

D.n.



/21.0T:

Exmo(a) Senhor(a)
Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA
Travessa da Liberdade, 130 - GONDOMAR
4420-177 GONDOMAR

Processo: /21.0T8	Execução Sumária (Ag.Execução)	N/Referência: Data: 14-09-2021
Exequente:		
Executado:		

Agente de Execução (Sol.): Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA, NIF - 210002050, Cartão profissional - 6661, Endereço: Travessa da Liberdade, 130, GONDOMAR, 4420-177 GONDOMAR

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Agente de Execução (Sol.), relativamente ao processo supra identificado, do teor do despacho anexo.

Mais fica notificado de que, conforme ordenado no despacho, deverá se abster da prática de qualquer ato até que se mostre regularizado o processado.

A Oficial de Justiça,

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Execução Sumária (Ag.Execução)

Notifique a exequente para vir esclarecer, dos valores que reclama e diz “dependente de simples cálculo aritmético”, quais os que respeitam às quantias exigíveis nos termos do art.º 33º. n.º 4 da L. 32/2014 e quais as que reclama ao abrigo do disposto no artº. 26º. n.º 3 al. c) do RCP.

Mais notifique a Srª. AE para se abster da prática de qualquer ato até que se mostre regularizado o processado.

D.n.

ANEXO II



ORLANDO PINTO DE SOUSA
Agente de Execução

Travessa Travessa da Liberdade, n.º 130, S. Cosme
4420-177 Gondomar

Telefone: 222082764 Fax: 220934237
das 10h às 12h e das 14h às 16h
Nif: 513216030 (Orlando Sousa & Associados - Agentes de Execução e
Solicitadores SP RL)

Exequente: -

Executado:

Juiz - RDL - Dúvidas

PROCESSO: /19.3T8

Exmo(a) Senhor(a)
Juiz de Direito
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Via Telemática

Data: **07-11-2019**

Documento:

Referência interna do processo: **PE/ /2019**

LOCAL E DATA

GONDOMAR, 07-11-2019

ORLANDO PINTO DE SOUSA, Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar nos termos do n.º 5 do art.º 855º do CPC, pelo motivo da exequente pretender a penhora do bem imóvel de propriedade da executada, uma vez que os bens localizados e alvo de penhora não garantem o pagamento da quantia exequenda e despesas e honorários previsíveis com a execução, num prazo inferior a 12 meses.

O Agente de Execução
ORLANDO PINTO DE SOUSA a)
Cédula Profissional: 6661

a) Comunicação enviada em conformidade com o disposto no artigo 5º da Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.

Catarina da Assunção Rodrigues
Advogada, RL.

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Processo: /19.3T8

Exmo. Sr.º Dr.º Orlando Pinto de Sousa,

Eu, exequente nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente requerer a v. exa. nos termos do art.º 855, n.º 5 do C.P.C., e em virtude da inexistência de outros bens desonerados, que proceda à penhora do prédio rustico que se indica:

FREGUESIA: UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CANEDO, VALE E VILA
MAIORARTIGO

MATRICIAL:

SECÇÃO: ARV/COL:DESCRIÇÃO: CULTURALLOCALIZAÇÃO: BOUÇA

VALOR PATRIMONIAL ACTUAL: €83,10

A Advogada,



/19.3T8

Exmo(a) Senhor(a)
Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA
Travessa da Liberdade, 130 - GONDOMAR
4420-177 GONDOMAR

Processo: '19.3T8	Execução Sumária (Ag.Execução)	N/Referência: Data: 02-12-2019
Exequente: Executado:		

Assunto: Citação do Executado

Fica deste modo notificado de que deve proceder à citação do(s) Executado(s) adiante identificado(s).

NIF - ; BI - Endereço:

Junto se anexam os duplicados bem como o despacho.

O Oficial de Justiça,

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Proc. n.º /19.3T8

Execução Sumária (Ag.Execução)

CONCLUSÃO - 12-11-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar, ...)

=CLS=

*

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 20 dias, pagarem ou deduzirem oposição – cfr. artigo 726.º, n.º 6 e n.º 5 do art.º 855º do CPC do Código de Processo Civil.

Tenha-se em conta o disposto no artigo 726.º, n.º 8 do Código de Processo Civil.

*

28.11.2019



ORLANDO PINTO DE SOUSA
Agente de Execução

Travessa da Liberdade, n.º 130, S. Cosme
4420-177 Gondomar

Telefone: 222082764 Fax: 220934237
das 10h às 12h e das 14h às 16h
Nif: 513216030 (Orlando Sousa & Associados - Agentes de Execução e
Solicitadores SP RL)

Exequente:
Executado(s):

Juiz - RDL - Dúvidas

PROCESSO: /13.0TB
Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Exmo(a) Senhor(a)
Juiz de Direito
Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Via Telemática

Data: **10-07-2020** Documento: Referência interna do processo: **f**

LOCAL E DATA

GONDOMAR, 10-07-2020

ORLANDO PINTO DE SOUSA, Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar nos termos do n.º 5 do art.º 855º do CPC, pelo motivo do título executivo ser uma livrança e a exequente pretender a penhora do bem imóvel de propriedade do executado, uma vez que os bens localizados e alvo de penhora não garantem o pagamento da quantia exequenda e despesas e honorários previsíveis com a execução, num prazo inferior a 12 meses.

O Agente de Execução
ORLANDO PINTO DE SOUSA a)
Cédula Profissional: 6661

a) Comunicação enviada em conformidade com o disposto no artigo 5º da Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.



/13.0TB

Exmo(a) Senhor(a)
Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA
Travessa da Liberdade, 130 - GONDOMAR
4420-177 GONDOMAR

Processo: i/13.0TB	Execução Comum (Ag.Execução)	N/Referência: Data: 14-07-2020
Exequente: Executado:		

Agente de Execução (Sol.): Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA, NIF - 210002050, Cartão profissional - 6661, Endereço: Travessa da Liberdade, 130, GONDOMAR, 4420-177 GONDOMAR

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Agente de Execução (Sol.), relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho anexo.

O Oficial de Justiça,

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Proc. n.º 13.0TBI

Execução Comum (Ag.Execução)

CONCLUSÃO - 14-07-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar)

=CLS=

Uma vez que os executados já foram citados para a execução, nada há a ordenar (cfr. art. 855.º, n.º 5, do NCPC).

Comunique ao agente de execução.

*

, d.s.



ORLANDO PINTO DE SOUSA
Agente de Execução

Travessa da Liberdade, n.º 130, S. Cosme
4420-177 Gondomar

Telefone: 222082764 Fax: 220934237
das 10h às 12h e das 14h às 16h
Nif: 513216030 (Orlando Sousa & Associados - Agentes de Execução e
Solicitadores SP RL)

Exequente:

Executado:

Juiz - RDL - Dúvidas

PROCESSO: /20.2T8

Exmo(a) Senhor(a)
Juiz de Direito
Tribunal Judicial da Comarca do Porto Porto -

Via Telemática

Data: **01-07-2020**

Documento:

Referência interna do processo: **PE/**

LOCAL E DATA

GONDOMAR, 01-07-2020

ORLANDO PINTO DE SOUSA, Agente de Execução nos presentes autos, vem remeter os presentes autos para despacho liminar nos termos do n.º 5 do art.º 855º do CPC, pelo motivo da exequente pretender a penhora do bem imóvel de propriedade do executado, para pagamento da quantia de € 8.204,71, que liquidou como sendo da responsabilidade da herança nos exatos termos, como faz constar da exposição de factos do requerimento executivo.

O Agente de Execução
ORLANDO PINTO DE SOUSA a)
Cédula Profissional: 6661

a) Comunicação enviada em conformidade com o disposto no artigo 5º da Portaria 282/2013 de 29 de Agosto.



/20.2T8

Exmo(a) Senhor(a)
Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA
Travessa da Liberdade, 130 - GONDOMAR
4420-177 GONDOMAR

Processo: /20.2T8	Execução Sumária (Ag.Execução)	N/Referência: Data: 14-07-2020
Exequente: Executado:		

Agente de Execução (Sol.): Sol(a). ORLANDO PINTO DE SOUSA, NIF - 210002050, Cartão profissional - 6661, Endereço: Travessa da Liberdade, 130, GONDOMAR, 4420-177 GONDOMAR

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Agente de Execução (Sol.), relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho anexo.

A Oficial de Justiça,

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Proc. nº /20.2T8I

Execução Sumária (Ag.Execução)

CONCLUSÃO - 14-07-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar)

=CLS=

Antes de mais, deve a AE explicar a razão pela qual vem solicitar se determine a citação se a mesma já terá sido realizada e apenas depois da penhora

*

, d.s.